



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Diana Isabel de Sá Fontes

**A (In) Constitucionalidade dos Prazos de  
Caducidade da Ação de Investigação da  
Paternidade: Evolução e Consequências  
Jurídicas**

Diana Isabel de Sá Fontes **A (In) Constitucionalidade dos Prazos de Caducidade da Ação de Investigação da Paternidade: Evolução e Consequências Jurídicas**

UMinho | 2016

outubro de 2016



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Diana Isabel de Sá Fontes

**A (In) Constitucionalidade dos Prazos de  
Caducidade da Ação de Investigação da  
Paternidade: Evolução e Consequências  
Jurídicas**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Professora Doutora Eva Sónia Moreira da Silva**

outubro de 2016

## Declaração

Nome: Diana Isabel de Sá Fontes

---

Título da dissertação: A (In) Constitucionalidade dos Prazos de Caducidade da Ação de Investigação da Paternidade: Evolução e Consequências Jurídicas

Orientadora: Professora Doutora Eva Sónia Moreira da Silva

Ano de conclusão: 2016

Designação do Mestrado: Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

É autorizada a reprodução parcial desta dissertação apenas para efeitos de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

Universidade do Minho, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

*“Qualquer pessoa pode elevar-se acima das suas circunstâncias e alcançar sucesso, caso se dedique e tenha entusiasmo pelo que faz”.*

Nelson Mandela – Carta a Makhaya Ntini, 2009



## **Agradecimentos**

Seria impensável terminar sem antes manifestar a minha imensa gratidão a todos aqueles que, pelo grande apoio que me deram, tornaram possível a concretização deste meu objetivo.

A sua conclusão deveu-se, não só a um esforço individual, mas a uma união de forças, apoio, motivação e confiança, sem os quais não seria, seguramente, possível levar tal iniciativa a bom porto. Por todas estas razões, deixo aqui o meu profundo e reconhecido sinal de gratidão.

À Professora Doutora Eva Sónia Moreira Silva, o meu mais sincero agradecimento pela total disponibilidade, pela preocupação sempre demonstrada, pela sua sabedoria e conselhos transmitidos, pela preciosa ajuda, pelas opiniões, pela revisão crítica, pelos diversos comentários, esclarecimentos, sugestões, pela incansável orientação dada, que em muito contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Aos meus pais, com imensa gratidão, por serem a minha pedra basilar, por em nenhum momento duvidarem de mim e me darem sempre mais do que mereço receber. A eles dedico este trabalho, com todo o meu amor.

À minha irmã, por todo o apoio, carinho e amor incondicionais.

Ao David e ao Diogo, os meus maiores amores, por toda a paciência e ternura genuínas.

Ao Dr. Manuel Boaventura, meu patrono e verdadeiro mestre, em saber, saber ser e, simplesmente, ser, o meu mais profundo e sincero agradecimento.

À Dr.<sup>a</sup> Ana Margarida, pela amizade, pelo incansável apoio, pelo alento e pelas palavras de motivação para continuar o meu caminho sem nunca desistir.

À Tita pela amizade, pela total disponibilidade demonstrada e por todo o auxílio prestado.

Ao Paulo, por estar sempre comigo e nunca ter duvidado de que seria capaz. Agradeço-lhe toda a força que me transmite, o apoio incondicional, o amor e o carinho diários, as palavras de incentivo e confiança, a dedicação e, acima de tudo, por sempre ter compreendido as minhas angústias e ajudado a superar os momentos mais complicados.



## **A (In) Constitucionalidade dos Prazos de Caducidade da Ação de Investigação da Paternidade: Evolução e Consequências Jurídicas**

O instituto jurídico da ação de investigação da paternidade, apesar de estar consagrado no nosso ordenamento jurídico desde o Código de Seabra de 1867, tem sido alvo de constantes mutações legislativas e suscitado controvérsia tanto na doutrina, como na jurisprudência.

Esta discussão circunscreve-se à imposição de prazos para o exercício do direito de investigar a paternidade. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que o exercício de tal direito não deve estar subjacente a qualquer prazo, considerando a sua imprescritibilidade. Ao invés, outra parte considera legítima a imposição de prazos para o exercício daquele direito, os quais são de caducidade, e nunca de prescrição.

A par disto, vão surgindo vários argumentos inerentes àquela controvérsia. Por um lado, o autor da ação – o investigador – invoca os direitos fundamentais à identidade pessoal, no qual se insere o direito ao conhecimento das origens genéticas, o direito de constituir família e, ainda, o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Por outro lado, o réu – o investigado ou os seus herdeiros – alega, também, o direito ao desenvolvimento da personalidade, bem como o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. A acrescer, são argumentos aduzidos pelo investigado o recurso aos métodos científicos como meios de prova e a ineficácia patrimonial de uma ação instaurada tardiamente.

Posto isto, torna-se preponderante proceder a uma análise criteriosa da evolução histórica subjacente ao instituto jurídico da ação de investigação da paternidade, assim como aos modos de estabelecimento da paternidade – sejam voluntários, sejam judiciais.

Por último, não se pode olvidar, a análise, tão sucinta quanto possível, de cada um dos argumentos invocados em sede da constitucionalidade da imposição de prazos de caducidade para o exercício da ação de investigação da paternidade.





## **The (Un) Constitutionality of Expiry Deadlines of Paternity Investigation Lawsuit**

The Legal Institute of Paternity Investigation Lawsuit, despite being established in our law since Seabra's Code from 1867 has been a subject of constant legislative changes and has also been raising controversy in doctrine and in jurisprudence.

This discussion circumscribes to the imposition of deadlines for exercising the right to paternity investigation. Part of the doctrine and jurisprudence understands that the exercise of that right shouldn't be restricted by a deadline, considering its imprescriptibility. In contrast, the other part considers the imposition of deadlines for exercising that legal right, as they are expiry deadlines and never prescription deadlines.

Along with this controversy a lot of topics on this matter arise. On one hand, the lawsuit author – the investigating – pleads the fundamental rights to personal identity in which the right to know the genetic origins, the right to start a family and the right to personality development.

On the other hand, the defendant – the investigated or his heirs – also claims the right to personality development as well as the right to privacy of personal and family life. Adding to this, the investigated can adduce the use of scientific methods as evidence and the equity ineffectiveness of a lawsuit brought late.

It now becomes important to take a careful analysis of the historical evolution underlying the legal institute of paternity investigation lawsuit, along with the paternity establishment modes – whether they are volunteer or legal.

Finally, we mustn't forget the analysis, as short as it can be, concerning each of the arguments presented about the constitutionality of expiry deadlines imposed to the exercise of paternity investigation lawsuit.



## Índice

Abreviaturas .....	xiii
Introdução .....	15
PARTE I – RESENHA HISTÓRICA .....	19
1. Do Código de Seabra ao Código Civil de 1966 .....	19
2. A reforma de 1977 – Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro .....	39
3. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro .....	45
4. A Lei n.º 14/2009, de 1 de abril .....	51
4.1. Aplicabilidade prática .....	51
4.2. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17 de janeiro .....	56
5. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro .....	61
6. Caducidade <i>versus</i> imprescritibilidade .....	66
PARTE II - O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE .....	71
1. O estabelecimento da paternidade .....	71
1.1. Presunção de paternidade .....	72
1.2. Reconhecimento de paternidade .....	76
2. Constitucionalidade <i>versus</i> inconstitucionalidade dos prazos de caducidade .....	83
2.1. Direito à identidade pessoal .....	86
2.2. Direito de constituir família .....	90
2.3. Direito ao desenvolvimento da personalidade .....	94
2.4. Direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do investigado .....	99

2.5. Envelhecimento das provas. O recurso aos métodos científicos como meio de prova .....	103
2.6. As intituladas <i>caça às fortunas</i> . A questão da ineficácia patrimonial do reconhecimento jurídico da paternidade.....	107
Considerações Finais .....	115
Referências Bibliográficas .....	121
Listagem de Jurisprudência.....	134

## Abreviaturas

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AAVV – Autores Vários

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Apud – Segundo

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

Cfr. – Conforme

Coord. – Coordenação

Cit. – Citado

CPC – Código de Processo civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DR – Diário da República

LA – Lei Antiga

LC – Lei Constitucional

LN – Lei Nova

N.º – Número

N.ºs – Números

Org. – Organização

P. – Página

Pp. – Páginas

Proc. – Processo

Séc. – Século

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

Vide – Ver

Vol. – Volume



## Introdução

O presente estudo versa sobre o instituto jurídico da ação de investigação da paternidade, o qual é, hodiernamente, objeto de diversas querelas quanto à questão da (in) constitucionalidade da imposição dos prazos inerentes ao exercício do direito à investigação da paternidade.

Ora, na primeira parte iremos apenas destacar a questão que gera, desde a publicação do nosso CC de 1966, enorme controvérsia, *scilicet*, qual o prazo a que devem estar sujeitos os filhos que pretendem ver a sua paternidade estabelecida e que apenas dispõem do instituto da ação de investigação da paternidade. Aliás, “[u]m dos temas centrais, quando se fala em acções de investigação da paternidade, é a questão do prazo de caducidade”<sup>1</sup>, precisamente aquele que mais *tinta faz correr* na doutrina e nas decisões jurisprudenciais.

“A investigação de paternidade foi admitida no direito romano tardio, e era prevista com grande largueza pelo direito canónico que a estendia mesmo aos filhos adulterinos e aos incestuosos”<sup>2</sup>.

Apesar de a investigação da paternidade ser admitida livremente com a Lei, francesa, de 12 do Brumário do ano 11 – de 2 de novembro de 1793 – o regime da investigação tornou-se muito apertado. Pese embora aquela lei tenha arrogado aos filhos naturais reconhecidos os mesmos direitos atribuídos aos filhos naturais, também tornou a investigação da paternidade proibida, exceto nos casos de posse de estado<sup>3</sup>. Mesmo sendo um sistema muito restrito, foi adotado por vários ordenamentos jurídicos de cultura latina.

Como iremos analisar *infra*, também o nosso ordenamento jurídico foi influenciado pelo Código Civil Napoleónico tendo, desde o Código de Seabra até ao Código atual, sofrido várias transformações, o que levou a caminhos extremos, ao ponto de passarmos de um sistema de investigação da paternidade livre – considerando-se a imprescritibilidade dos prazos – à investigação da paternidade proibida, ou muito restrita,

---

<sup>1</sup> Cfr. MADEIRA, Ana Rita Fonseca, «A Acção de Investigação da Paternidade: Caducidade Versus Imprescritibilidade», *Lex Familiae*, Ano 7, n.º 14, 2010, p. 73.

<sup>2</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume II, *Direito da Filiação*, Tomo I, *Estabelecimento da Filiação, Adopção*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 204.

<sup>3</sup> “Alguns anos mais tarde o código civil francês agravou a regra da proibição, pois que o único fundamento admitido passou a ser, em vez da posse de estado, o rapto”, cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, *cit.*, p. 205.



só admitida em casos extremos. Por este motivo, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira consideram que “[a] acção de investigação da paternidade (...) quer pelo seu significado em termos sociais, quer pelas transformações que foi sofrendo, é um dos institutos mais interessantes do Direito da Família”<sup>4</sup>.

Para além das constantes mutações legislativas a que este instituto jurídico foi sujeito – das quais se destaca a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril – foram também muitas as decisões jurisprudenciais que se debruçaram sobre a acção de investigação da paternidade, sendo algumas destas consideradas uma autêntica viragem a nível jurisprudencial, como é o caso dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 23/2006, de 10 de janeiro e 401/2011, de 22 de setembro, os quais procuraremos analisar na presente dissertação.

Como a pedra de toque do nosso estudo se prende, sobretudo, em perceber se os prazos a que a acção de investigação da paternidade está sujeita são prazos de caducidade ou, por sua vez, prazos de prescrição, iremos terminar esta primeira parte com uma breve análise às figuras jurídicas da caducidade e da prescrição.

Por sua vez, na segunda parte da presente dissertação focar-nos-emos, inicialmente, num singelo estudo quanto ao estabelecimento da paternidade, para o qual se tem que atender se a mãe é ou não casada. Sendo casada, a paternidade estabelece-se através da presunção *pater is est quem nuptiae demonstrat*, presumindo-se como pai o marido da mãe; sendo não casada, a paternidade estabelece-se por reconhecimento voluntário, através da perfilhação, ou por reconhecimento judicial, mediante a averiguação oficiosa da paternidade ou da acção de investigação da paternidade – *ex-libris* da nossa dissertação.

Posto isto, incidiremos o nosso estudo na querela doutrinal e jurisprudencial, subjacente à caducidade dos prazos da acção de investigação da paternidade. Mesmo após o legislador ter adotado um prazo justo, razoável e proporcional – o prazo de dez anos –, continua a ser intensa e divergente a discussão quanto a esta temática. Neste sentido, persistem duas teses no nosso ordenamento jurídico, *scilicet*, uma que defende a inconstitucionalidade dos prazos e a consequente imprescritibilidade do direito à investigação da paternidade; e outra que defende a constitucionalidade e a caducidade dos mesmos.

---

<sup>4</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 204.

Deste modo, para os defensores da inconstitucionalidade, os prazos de caducidade impostos ao investigante, vedando que, a todo o tempo, se reconheça, por via judicial, a sua ascendência biológica, traduzem-se numa restrição, violadora dos princípios constitucionais consagrados nos artigos 18.º, n.º 2, 26.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, todos da CRP, e configuram uma restrição desproporcionada do direito à identidade pessoal. Consideram, ainda, que o estabelecimento da paternidade se insere no acervo dos direitos pessoalíssimos, tais como o de conhecer e ver reconhecida a verdade biológica da filiação, a ascendência e marca genética de cada pessoa. Por estes motivos, o direito à investigação da paternidade ou da maternidade é imprescritível, sendo, portanto, a redação atual do artigo 1817.º do CC – conferida pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril – inconstitucional, por violação dos artigos 18.º, 25.º, n.º 1, 26.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, todos da CRP.

Por sua vez, aqueles que defendem a constitucionalidade de tais prazos, fundamentam-se nos princípios de certeza e segurança jurídica, considerando insustentável a possibilidade de se instaurar a ação a todo o tempo, o que implica uma situação de incerteza duradoura sobre o pretense pai e herdeiros, perdas ou envelhecimento das provas e, ainda, um incentivo à *caça às fortunas*. Esta tese tem como pilar o Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro, que considera perfeitamente aceitável o estabelecimento de prazos para a propositura da ação de investigação da paternidade, não se devendo pôr em causa a segurança jurídica do pretense pai e da sua família, só para o investigante *ter tempo* para intentar a referida ação. Aliás, não se concebe um regime de imprescritibilidade que mantenha tal situação de incerteza perfeitamente evitável.

Quanto ao respeito pelo princípio da proporcionalidade, o Tribunal Constitucional considerou que o prazo de 10 anos após a maioridade ou emancipação, estabelecido no artigo 1817.º, n.º 1, do CC é perfeitamente proporcional e razoável, não impedindo, de todo, que o filho exerça, condignamente, o seu direito ao reconhecimento da paternidade. Esta tese conclui, assim, que este prazo não é desproporcional e, por isso, não viola os direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, abrangidos pelos direitos fundamentais à identidade pessoal e o direito de constituir família, previstos, respetivamente, nos artigos 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP.

Para além dos já referidos princípios subjacentes a esta querela, tais como o princípio da segurança e certeza jurídicas e o princípio da proporcionalidade,

procuraremos fazer uma análise ao direito à identidade pessoal – e o conseqüente direito ao conhecimento das origens genéticas –, direito de constituir família, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, ao recurso aos métodos científicos como meios de prova – o que inviabiliza o argumento do seu envelhecimento –, à questão da *caças às fortunas*, a qual pode ser vista como potenciadora de uma situação de abuso de direito e, ainda, a questão da ineficácia patrimonial, a qual se encontra consagrado no ordenamento jurídico de Macau.

Para nosso espanto, constatamos que, apesar de há muito o legislador se encontrar sensível e regular estas temáticas, tendo procedido a alterações, de acordo com a jurisprudência mais consensual, e apesar do Tribunal Constitucional, em Plenário, se ter debruçado sobre a constitucionalidade dos prazos da ação de investigação da paternidade, o certo é que, mesmo assim, os Tribunais Superiores, nomeadamente o Supremo Tribunal de Justiça – não olvidando que ultimamente este tribunal se tem pronunciado pela constitucionalidade dos ditos prazos – têm entendimentos díspares sobre as mesmas questões.

Assim, tentaremos ver os pontos nos quais os Tribunais Superiores convergem e divergem, contrapondo com argumentos que sustentem, quer a nível da sequência lógico-normativa, quer a nível do pensamento jurisprudencial, tentando assim, fazer uma análise criteriosa, exaustiva, prudente e coerente sobre cada um dos assuntos a que nos propomos abordar.

## Parte I – Resenha Histórica

### 1. Do Código de Seabra ao Código Civil de 1966

Até à promulgação, no séc. XIX, do primeiro Código Civil português – o Código de Seabra<sup>5</sup> – o nosso sistema jurídico baseava-se no direito romano, tal como podem ilustrar as Ordenações Afonsinas – 1448 –, as Ordenações Manuelinas – 1512 a 1520 – e as Ordenações Filipinas – 1603.

A investigação da paternidade era admitida no direito romano tardio<sup>6</sup> e também no direito canónico, pelo que a grande maioria dos sistemas europeus adotou, até meados do séc. XV, um sistema livre de investigação da paternidade. Importa salientar que neste ponto 1, qualquer abordagem à investigação da paternidade se prende com a investigação da paternidade ilegítima, o que já não se irá passar a partir do ponto 2 e seguintes da presente dissertação, dado que a reforma de 1977 acaba com a distinção entre a paternidade legítima e a paternidade ilegítima.

Sendo o direito francês uma das maiores fontes do nosso ordenamento jurídico, no que à investigação da paternidade diz respeito, importa referir a admissibilidade da investigação da paternidade naquele ordenamento jurídico, onde se distinguem duas espécies de ações, tendo em conta o fim pretendido. Deste modo, se o objetivo fosse obter alimentos provisórios, bastava que a mãe indicasse aquele que era o pretenso pai; por sua vez, caso o objetivo fosse obter alimentos definitivos, a ação tratava-se de “(...) uma verdadeira acção de estado de investigação da paternidade, fundada na prova do vínculo biológico (...)”<sup>7</sup>.

No ordenamento jurídico português, antes do Código de Seabra e até à reforma de 1977, era patente a distinção entre os filhos legítimos e os filhos ilegítimos<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Aprovado pelas Cortes por Carta de Lei de 1 de julho de 1867, tendo entrado em vigor em 22 de março de 1868.

<sup>6</sup> Inicialmente, o direito romano não admitia nem a perfilhação voluntária, nem a jurídica, tendo *inclusive* negado o parentesco paterno. De acordo com Vaz Serra, os romanos eram “[d]ominados pela ideia de que a paternidade dos filhos ilegítimos é sempre incerta, (...) não admitiam a existência de relações entre os filhos e os pais, sendo estes filhos considerados como não tendo pai (...)”, cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, Porto, Edição da Tipografia Leitão, 1923, pp. 13-14.

<sup>7</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 1998, p. 97.

<sup>8</sup> Vaz Serra distinguia os filhos ilegítimos em filhos ilegítimos naturais propriamente ditos e em filhos ilegítimos espúrios. Estes últimos dividiam-se, ainda, em adúlterinos, sacrílegos e incestuosos. Seriam adúlterinos quando o impedimento entre os pais era um casamento, sacrílegos, quando o impedimento era

Naquela altura a investigação da paternidade ilegítima era já admitida, uma vez que era possível que os filhos ilegítimos intentassem uma ação de filiação, quando não fossem, espontaneamente, reconhecidos pelo pai. Ação esta que podia, ainda, ser intentada pelo pai contra o pretense filho, de modo a que aquele fosse reconhecido como seu progenitor.

Deste modo, aos filhos ilegítimos podiam ser atribuídos direitos sucessórios e alimentícios, sendo necessário que intentassem, para tal, uma ação de investigação da paternidade, caso o pretense pai não os perfilhasse. Importa salientar que os direitos sucessórios continham bastantes restrições, o que é patente quer nas Ordenações Afonsinas, quer nas Manuelinas e Filipinas. Deste modo, “(...) distinguia-se: se eram filhos de peão, e êste tinha filhos legítimos, com êles paticipávam na herança, e, no caso de não havêr filhos legítimos, herdávam tudo, excepto a terça parte, de que o pai podia dispôr; se eram, pelo contrario, filhos de cavaleiro, não herdávam com os filhos legítimos e, na falta destês e de outros herdeiros necessários, o pai podia dispôr de toda a herança”<sup>9</sup>.

Neste sentido, e apesar de o nosso ordenamento jurídico ser semelhante ao ordenamento jurídico francês, eram notáveis as diferenças, na medida em que se admitia três espécies de ações, cuja prova diferia, consoante o tipo de ação que se pretendia intentar.

Tal como acontecia em França, se a ação fosse proposta com o intuito de obter alimentos provisórios, a prova fundava-se “(...) num juízo ligeiro sobre a filiação, baseada em provas débeis como a fama entre os vizinhos ou o depoimento de uma testemunha (...)”<sup>10</sup>; no caso de se pretender alimentos vitalícios, era necessário uma prova mais séria do vínculo natural; por último, era reconhecida uma ação cujo fim era o de obter a herança do pretense pai, para a qual era exigida uma prova muito rigorosa, de tal maneira que nesta ação “(...) o juiz se devia habilitar de modo a fazer um juízo de «certeza moral» sobre a paternidade”<sup>11</sup>.

Aliás, quanto àquela terceira espécie de ação era entendimento generalizado a necessidade de se fazer prova de que a mãe, na altura da concepção, só teve relações com o pretense progenitor. Note-se que este rigor desmedido da prova da paternidade foi

---

uma ordem sacra ou profissão religiosa e, incestuosos, quando o impedimento era o parentesco, cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, cit., p. 15.

<sup>9</sup> Cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, cit., p. 17.

<sup>10</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 98.

<sup>11</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 98.

esmorecendo, tornando-se admissíveis provas resultantes de certos indícios. Porém, bastava que se provasse que a mãe manteve relações sexuais com outro homem que não o pretense pai, no momento da concepção, para que aquela prova indiciária cessasse.

Antes da entrada em vigor do Código de Seabra, era este o regime de investigação da paternidade ilegítima<sup>12</sup>, cuja prova da filiação era bastante facilitada. “Esta tendência, tão favorável aos filhos ilegítimos, é notável, tanto mais que se dáva, e cumpria ainda, no tempo em que, elaborando-se o Código Civil francês, aí se consignou como regra quase absoluta o princípio da proibição, depois dum longo passado em que a investigação da paternidade se achou extremamente facilitada”<sup>13</sup>.

Foi precisamente no ordenamento jurídico francês, com a Lei de 12 do Brumário do ano 11 (2 de novembro de 1793)<sup>14</sup>, que surgiu o regime de investigação da paternidade condicionado, só sendo admitida em caso de posse de estado<sup>15</sup>. Este regime condicionado tornou-se ainda mais restrito em 1804, com a entrada em vigor do Código Civil francês, pois deixou de se admitir a investigação da paternidade em caso de posse de estado, permitindo-se antes apenas em caso de rapto.

Esta regra da proibição da investigação da paternidade veio a ser adotada pelos países de cultura latina, que já iam seguindo de perto a doutrina francesa. Pese embora as inúmeras críticas a este regime, foram vários os argumentos usados para justificar a sua existência.

Um dos principais argumentos prendia-se com o facto de a ação de investigação da paternidade provocar um escândalo. “Salvo quando o próprio indivíduo se expusesse através de um reconhecimento voluntário susceptível de impugnação, ou quando vários homens perfilhassem a mesma criança dando lugar a um debate escandaloso, a verdade sobre as relações procriantes não devia ser conhecida; o interesse da sociedade exigia que cada um conservasse a sua aparência, a sua dignidade pública. E este interesse ficaria clara e duramente prejudicado com a investigação por via litigiosa, ainda que ela conduzisse a um resultado justo”<sup>16</sup>. Facilmente se concluí que este argumento não

---

<sup>12</sup> Para mais desenvolvimentos sobre o regime da investigação da paternidade ilegítima antes do Código de Seabra *vide* SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, *cit.*

<sup>13</sup> Cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, *cit.*, pp. 20-21.

<sup>14</sup> Esta Lei atribui os mesmos direitos aos filhos legítimos e aos filhos naturais reconhecidos.

<sup>15</sup> Estamos perante posse de estado quando estão definidos três requisitos, cumulativos, o nome (*nomen*), o tratamento (*tractatus*) e a reputação (*fama*).

<sup>16</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, *cit.*, p. 101.

conseguiu singrar, até porque se entendia que se tratava “(...) de um «pudor exagerado» à custa dos filhos e de uma imoralidade que buscava pretexto os responsáveis naturais se furtarem aos seus deveres”<sup>17</sup>.

Outro dos argumentos mais aduzidos quanto à proibição da investigação da paternidade era a impossibilidade de prova do vínculo biológico – por sinal o argumento mais apaziguador para aqueles que defendiam a proibição da investigação da paternidade – que, ainda hoje, embora cada vez com menor relevância, é usado de modo a justificar a pertinência da existência de um prazo de caducidade.

Atento o *supra* exposto, concluímos que a proibição da investigação da paternidade e, conseqüentemente, de se “(...) estabelecer judicialmente a paternidade foi entendida como um modo de esconder o deboche dos filhos da burguesia liberal; ela constituía uma «cómoda barreira» em volta dos progenitores ilegítimos que evitava não só «a divulgação de factos e atitudes pouco honrosas geralmente para o homem» como permitia que este se furtasse aos seus deveres”<sup>18</sup>.

A defesa da família é também um dos argumentos com que se pretende justificar a proibição e/ou a limitação da investigação da paternidade. Os filhos ilegítimos, com a Lei de 12 do Brumário, adquiriram direitos sucessórios, em condições similares às dos filhos legítimos. Porém, o Código Civil francês veio tornar menos permissiva esta sucessão, tendo retirado alguns direitos aos filhos ilegítimos. No entanto, continuava a ser possível intentar uma ação de investigação da paternidade com intuito sucessório, embora o receio de serem abusivas se tornasse cada vez mais frequente, sendo precisamente este o motivo de se adotar a proibição da investigação da paternidade.

A proibição da investigação da paternidade nestes moldes é fruto da Revolução Francesa, mais concretamente do princípio fundamental da liberdade, o que naturalmente, não se entende, dado os ideais da proibição e da liberdade serem díspares. Deste modo, “(...) a liberdade que se tutelava era a do progenitor e a situação jurídica do filho natural ficava na dependência daquilo que o seu pai quisesse fazer”<sup>19</sup>.

A partir deste momento, e elaborada a resenha histórica da investigação da paternidade no direito antigo, o nosso estudo focar-se-á nas mutações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais ocorridas desde então. Neste sentido, iremos analisar o

---

<sup>17</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade, cit.*, pp. 101-102.

<sup>18</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade, cit.*, p. 108.

<sup>19</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade, cit.*, p. 116.

regime do Código de Seabra – que apesar de ter adotado o sistema francês, contém diferenças dignas de nota, o Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910, o qual aumentou as possibilidades da investigação da paternidade – e, por último, a versão inicial do CC de 1966.

Em Portugal, o regime da investigação da paternidade manteve-se livre até ao regime instituído pelo Código de Seabra, que condicionou as possibilidades de investigação da paternidade. O Visconde de Seabra considerava a paternidade “(...) um mistério imperscrutável «sobre o qual a natureza lançou um véu impenetrável»”<sup>20</sup>. Considerava, ainda, que não devia “(...) ser admitida a imputação de um facto «cuja prova não se pode subministrar»; a imposição judicial da paternidade, estando condenada ao arbítrio, rejeita-se em nome do supremo princípio que consiste em «não lesar pessoa alguma»”<sup>21</sup>.

Podemos concluir que o autor do Código de Seabra não admitia a investigação da paternidade, sendo, *inclusive*, contra a mesma. Aliás, na opinião de Vaz Serra, Seabra “(...) era, por princípio, hostil á investigação da paternidade (...) entendia que a filiação natural é um facto subversivo das bases em que a sociedade quiz fundar a família e que, sendo assim, um indivíduo não devia poder investigar um facto que só por presunções, todas falíveis, poderia provar-se em juízo”<sup>22</sup>.

Uma vez mais, foi o Código Napoleónico que inspirou Seabra, no sentido da inadmissibilidade da investigação da paternidade. De facto, foram necessárias várias alterações ao projeto do Código de Seabra – que se afastou dos princípios do direito antigo –, até chegarmos à sua secção V, referente à investigação da paternidade ilegítima.

A investigação da paternidade ilegítima foi, assim, consagrada no artigo 130.º do Código de Seabra, segundo o qual “[é] proibida a acção de investigação de paternidade ilegítima, excepto nos casos seguintes:

- 1º) Existindo escrito do pai, em que expressamente declare a sua paternidade;
- 2º) Achando-se o filho em posse de estado, nos termos do artigo 115º;

---

<sup>20</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 105.

<sup>21</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 105.

<sup>22</sup> Cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, cit., p. 21.



3º) No caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a época do nascimento, nos termos indicados no artigo 101º, com a época do facto criminoso”<sup>23</sup>.

Como podemos ver, Seabra adotou o regime proibitivo da investigação da paternidade, tal como acontecia no ordenamento jurídico francês, sendo que no nosso caso, o leque de exceções àquela proibição era mais amplo. Enquanto em França só se permitia a investigação da paternidade ilegítima no caso de estupro violento ou de rapto, o Código de Seabra admitia, ainda, como exceções, os casos de escrito do pai e posse de estado.

Ora, por escrito do pai “(...) entende-se qualquer carta registada e assinada, ou só assinada, ou nem sequer assinada mas proveniente do suposto pai; ou qualquer documento em que o suposto pai afirme a sua convicção de paternidade, como num diário pessoal em que se faça referência ao nascimento ou ao filho. Também cumprirá esta função um assento paroquial de baptismo em que o suposto pai tenha assinado o seu nome na linha correspondente ao progenitor”<sup>24</sup>.

Estamos perante posse de estado, definida no artigo 115.º do Código de Seabra, quando estão definidos três requisitos, cumulativos, o nome (*nomen*), o tratamento (*tractatus*) e a reputação (*fama*). Quanto ao primeiro – *nomen* – mais não é do que o filho tratar por pai o pretense progenitor, bem como o pretense pai tratar o filho, precisamente, por filho, mostrando, ambos, plena consciência daquele ato. Relativamente ao *tractatus*, este “(...) consiste num conjunto de actos e atitudes, por parte (...) do pretense pai, tendentes a prestar ao filho um mínimo de assistência material e afectiva ou moral que os pais usam dar aos filhos”<sup>25</sup>. Por sua vez, *fama* “[é] a reputação de que goza o dito filho, junto da generalidade das pessoas que o conhecem ou que, pelo menos sabem da sua existência, de ter por pai o investigado. Trata-se de um reconhecimento do laço da filiação pelo meio social e familiar, isto é, para utilizar a expressão legal, pelo público”<sup>26</sup>.

Quanto à exceção referida no n.º 3 do artigo 130.º – estupro violento ou rapto – é natural que se tenha que averiguar se a época da conceção coincide com a época do facto criminoso, dado que se trata de um “(...) elemento importante de presunção da

---

<sup>23</sup> Cfr. A.A.V.V., *O Direito da Família e das Sucessões no Código Civil Português de 1867: Uma Perspectiva do Século XXI*, Dário Moura Vicente/Duarte Pinheiro/Loureiro Bastos (coord.), Lisboa, AAFDL, 2008, p. 55.

<sup>24</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família, cit.*, p. 227.

<sup>25</sup> Cfr. SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 460.

<sup>26</sup> Cfr. PIMENTA, José da Costa, *Filiação*, Coimbra, Livraria da Universidade, 1993, p. 155.

paternidade contra os auctores dos factos criminosos, incumbindo todavia aos tribunaes a apreciação de todas as circumstancias que desvançam, attenuem ou completem a força d'aquella presumpção, de modo que a declaração da paternidade fica sempre ao arbitrio justificado e prudente do juiz”<sup>27</sup>. Pese embora a prova de que a época da conceção do filho coincida com a época do estupro ou do rapto seja suficiente para que se lance mão de uma ação de investigação da paternidade, é, ainda, essencial fazer prova de que “(...) a mulher n’essa epocha não teve copula com outro homem, e recorrer-se a todos os meios que fazem presumir a paternidade. [aquella] simples coincidência é *começo* de presumpção de paternidade, mas só por si não completa essa presumpção”<sup>28</sup>. Quanto a esta hipótese é, ainda, de salientar que não basta que haja estupro para que se possa intentar a ação de investigação da paternidade, dado que o estupro tem que ser violento, não sendo suficiente o estupro por fraude ou sedução, o que já não acontece no caso de rapto, podendo a ação ser sempre intentada, independentemente de existir, ou não, violência.

Apesar de este artigo 130.º do Código de Seabra seguir a mesma linha de pensamento do Código Napoleónico, acaba por ser bastante mais benéfico para os filhos ilegítimos, ao admitir a investigação da paternidade nas três situações *supra* elencadas. José Dias Ferreira entende que a razão de ser destas exceções se prende com o facto de a paternidade não se poder provar “(...) physicamente, nem no matrimonio, onde resulta de uma presumpção, que assenta apenas na promessa de mutua fidelidade e na cohabitação dos conjuges. Na cohabitação extra-matrimonial essa presumpção é muito mais fallivel. Por isso, provada que seja a copula carnal, é preciso ainda averiguar se o filho foi o fructo d’essa copula”<sup>29</sup>.

Também este artigo 130.º estatui o princípio da proibição da investigação da paternidade, só a admitindo em casos excepcionais. Mais uma vez, o grande argumento para esta proibição prende-se com a dificuldade de prova do vínculo biológico que, ainda hoje, consegue servir de base à investigação da paternidade enquanto limite temporal, mas que com o avanço da tecnologia tem vindo a perder força.

Seabra terá, neste sentido, optado por tal regime, uma vez que “(...) a imposição judicial da paternidade envolvia «arbitrio, incerteza e possibilidade de abuso», um risco

---

<sup>27</sup> Cfr. FERREIRA, José Dias, *Código Civil Portuguez Annotado*, Volume I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1870, p. 173.

<sup>28</sup> Cfr. FERREIRA, José Dias, *Código Civil Portuguez Annotado*, *cit.*, p. 173.

<sup>29</sup> Cfr. FERREIRA, José Dias, *Código Civil Portuguez Annotado*, *cit.*, p. 173.

grosseiro de erro, um «perigo» que ninguém devia ser obrigado a correr. O estabelecimento da paternidade devia ser deixado «ao amor paternal, à consciência do homem»<sup>30</sup>.

Aliás, a investigação da paternidade era admitida em casos excepcionais, nomeadamente quando o próprio pai aceitava que isso acontecesse, no caso de existir escrito de pai ou posse de estado. A outra exceção prendia-se com os casos de rapto ou estupro violento, figurando o estabelecimento da paternidade como *castigo* pelo ilícito praticado.

Pese embora a admissibilidade destas três exceções, Seabra continuava a ser do entendimento de que a prova da investigação da paternidade não era segura, uma vez que continuava a considerar a impossibilidade de alcançar a verdade biológica. Entendia, assim, que “(...) o que a admissibilidade do pleito significava era que a autonomia da vontade do pretense pai e o direito de omitir o reconhecimento jurídico do vínculo biológico sofriam uma compressão maior do que suportavam meio século antes, em França. Uma compressão que assumia duas formas: nuns casos relevava uma disposição informal do direito de permanecer desobrigado (escrito do pai e posse de estado) quando (...) só relevaria a perfilhação por acto autêntico; nos outros casos (rapto e estupro violento) o progenitor perdia a liberdade de reconhecer ou não, como castigo da sua conduta ilícita”<sup>31</sup>.

Ora, com o Código de Seabra seguimos um caminho oposto ao seguido pelo nosso direito antigo, ou seja, passamos a admitir a regra da proibição ao invés da livre investigação da paternidade.

Curioso é que, apesar de o direito francês antigo admitir livremente a investigação da paternidade, este só concedia aos filhos ilegítimos o direito a alimentos; por sua vez, em Portugal, para além do direito a alimentos, podiam também ser concedidos direitos sucessórios. Circunstâncias estas que tornam, na opinião de Vaz Serra, as alterações legislativas muito mais pertinentes no direito napoleónico do que no nosso direito.

Uma vez analisada a questão da admissibilidade da investigação da paternidade, quer no direito antigo, quer no Código de Seabra, importa, agora, proceder ao exame dos prazos estabelecidos para se *lançar mão* da referida ação.

---

<sup>30</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 123.

<sup>31</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 124.

A este respeito, Guilherme de Oliveira considera que “[s]empre que o direito de mover uma acção judicial para o estabelecimento da paternidade estiver sujeito a caducar pelo decurso do tempo, pode dizer-se que a descoberta da verdade biológica não é um imperativo absoluto do sistema analisado: o decurso do prazo cala a revelação da progenitura e a revelação jurídica do parentesco. Os sistemas jurídicos que prescreverem alguma forma de caducidade da acção admitem que, em algum caso, falte o reconhecimento jurídico da verdade biológica”<sup>32</sup>.

Já no direito anterior ao Código de Seabra, isto é, no tempo das Ordenações existia esta querela subjacente à existência de algum prazo para propor a acção de investigação de paternidade ou se, ao invés não existia qualquer prazo. Enquanto Dias Ferreira entendia que a estas acções devia ser aplicado o prazo de caducidade que se estabelecia para os direitos de crédito – trinta anos –, Simões Correia defendia a imprescritibilidade daquelas acções.

Tendo em consideração esta querela, o Visconde de Seabra teve dificuldades na consagração de um regime de prazos, seja de caducidade, seja de prescrição, tendo, por fim, estabelecido, no seu artigo 133.º, que “[a]s acções de investigação de paternidade ou de maternidade só podem ser intentadas em vida dos pretensos pais, salvas as seguintes excepções:

1.º Se os pais faleceram durante a menoridade dos filhos, porque, nesse caso, têm estes o direito de intentar a acção, ainda depois da morte dos pais, contanto que o façam antes que expirem os primeiros quatro anos da sua emancipação ou maioridade;

2.º Se o filho obtiver, de novo, documento escrito e assinado pelos pais, em que estes revelem a sua paternidade, porque, neste caso, pode propor acção a todo o tempo em que haja alcançado o sobredito documento, isto sem prejuízo das regras gerais acerca da prescrição dos bens”<sup>33</sup>.

Ora, facilmente se retira do artigo *supra* citado que o prazo para que o filho veja reconhecida a sua paternidade é um prazo de caducidade – que se reflete no momento da morte do pretense pai –, ou seja, esta acção de investigação da paternidade só pode ser

---

<sup>32</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Crítério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 460.

<sup>33</sup> Cfr. A.A.V.V., *O Direito da Família e das Sucessões no Código Civil Português de 1867: Uma Perspectiva do Século XXI*, cit., p. 56. Importa, ainda, referir que na 1.ª versão do projeto do Código de Seabra de 1857, foi estabelecido que o filho somente podia *lançar mão* de uma acção de investigação, quer da paternidade, quer da maternidade nos quatro anos subsequentes à sua maioridade ou emancipação. Como aquele regime foi alvo de várias críticas, Seabra viu-se “obrigado” a alterá-lo, tendo procedido à redacção do artigo 133.º, que se manteve até à publicação do Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910.

intentada até à morte do pai. Quanto a este prazo estabelecido, José Dias Ferreira é da opinião que “[é] rasoavel o principio geral estabelecido no artigo, de que a acção de investigação de paternidade ou de maternidade illegitima só pode ser intentada em vida dos pretensos paes, que estão mais habilitados para defender-se, do que os seus herdeiros”<sup>34</sup>.

Torna-se, ainda, relevante a análise das duas exceções contidas no princípio geral de que a ação de investigação da paternidade só pode ser intentada em vida do pretenso pai. Assim, se a morte do pretenso pai ocorresse durante a menoridade do filho, a ação podia ser intentada durante a menoridade deste ou nos quatro anos posteriores à sua maioridade ou emancipação – regime com bastantes semelhanças ao vigente no nosso CC, com a particularidade de estabelecer um prazo de caducidade mais curto.

O filho podia, ainda, intentar ação de investigação da paternidade, após a morte do pretenso pai, se obtivesse escrito de pai, não dispondo, nesta situação de qualquer prazo de caducidade, podendo ver reconhecida a sua paternidade a todo o tempo – sendo, neste caso, consagrada a imprescritibilidade da ação.

Após a análise deste preceito, torna-se claro que o Código de Seabra estabelecia um sistema de prazos de caducidade deveras longos, podendo, no limite, tornar a ação imprescritível, tal como ocorria com aquela segunda exceção.

O regime da ação de investigação da paternidade manteve-se sem alterações de relevo, quer quanto às condições de admissibilidade, quer quanto aos prazos estabelecidos, até à publicação do Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910.

“Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910, foi dado um pequeno passo no sentido da facilitação da liberdade de investigação. Embora o princípio continuasse a ser o da proibição da investigação da paternidade, este diploma veio, na verdade, acrescentar mais duas exceções ao princípio da proibição da investigação”<sup>35</sup>. Assim, dispõe o artigo 34.º do referido Decreto que “[é] permitida a acção de investigação de paternidade ilegítima nos casos seguintes:

- 1º) Existindo escrito do pai, em que expressamente declare a sua paternidade;
- 2º) Achando-se o filho em posse de estado nos termos do artigo 18º;

---

<sup>34</sup> Cfr. FERREIRA, José Dias, *Código Civil Portuguez Annotado, cit.*, p. 175.

<sup>35</sup> Cfr. PESSOA, Ana Raquel da Cruz Madureira, «Da Investigação Condicionada à Liberdade de Investigação da Paternidade», in Luís Couto Gonçalves, Wladimir Brito, Mário Ferreira Monte, Fernando de Gravato Morais, Clara Calheiros, Cristina Araújo Dias (coord.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 97.

3º) No caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a época do nascimento, nos termos indicados no artigo 1º, com a época do facto criminoso;

4º) No caso de sedução praticada com abuso de autoridade ou de confiança, ou com promessa de casamento, coincidindo a época do nascimento, nos termos indicados no artigo 1º, com a época da sedução;

5º) No caso de a mãe e o pretense pai terem notoriamente convivido como marido e mulher no período legal da concepção”<sup>36</sup>.

Deste modo, o filho podia intentar a referida ação, de modo a ver estabelecida a sua paternidade, quando tivesse existido sedução com abuso de autoridade, abuso de confiança ou promessa de casamento e, ainda, convivência notória.

A exceção prevista no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910, foi das mais discutidas aquando da sua entrada em vigor, dado que era entendimento de alguns autores que esta sedução facilitava a prova da paternidade biológica; ao passo que, para outros, a sedução surgiu com o mesmo intuito da admissibilidade da ação no caso de rapto e de estupro violento, isto é, pretendendo que o estabelecimento da paternidade funcionasse como *castigo* pela conduta ilícita do pretense pai, transformando-se, desta forma, a ação como uma punição para o progenitor.

Santos Silveira critica o fim punitivo desta causa de admissibilidade da ação, “(...) elogiando o pensamento dos antigos juristas nacionais, preocupados com «a força presuntiva, objectivamente considerada» das causas de admissibilidade e não com a culpa do progenitor”<sup>37</sup>.

Também Manuel de Andrade se manifestou quanto a esta exceção do princípio geral de proibição da investigação da paternidade, qualificando-o como uma punição pelo comportamento ilícito do progenitor. Assim, considera que “«[a] ideia fundamental que preside aqui é a culpa grave por parte do homem [...]. É que, quando o homem procedeu nos termos indicados, justifica-se a possibilidade do reconhecimento judicial da filiação paterna, já como penalidade para essa conduta [...] já ainda porque, procurando tão culpadamente as relações carnais, ele como que contraiu para com a mulher, para com o

---

<sup>36</sup> Cfr. A.A.V.V, *O Direito da Família e das Sucessões no Código Civil Português de 1867: Uma Perspectiva do Século XXI*, cit., p. 68.

<sup>37</sup> Cfr. Santos Silveira *apud* OLIVEIRA, Guilherme de, *Crítério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 129.

filho que daí fosse gerado, e até para com a colectividade, a obrigação de tomar sobre si a respectiva paternidade»<sup>38</sup>.

Por sua vez, quanto à segunda exceção estabelecida pelo referido Decreto n.º 2 – convivência notória – é de relevar a sua importância, quer enquanto prova do vínculo biológico, quer como presunção da paternidade, sendo, aliás, a causa de admissibilidade que concede maior segurança à prova do vínculo biológico.

Estas condições de admissibilidade suscitaram querela, tanto na doutrina como na jurisprudência, quanto ao seu valor enquanto exceções à regra geral da proibição da investigação. Ora, ao passo que uma parte da doutrina entende que aquelas condições de admissibilidade acabam por se tratar de impedimentos à investigação da paternidade livre, outra parte considerava que os factos enunciados no artigo 34.º do Decreto n.º 2 apesar de permitirem a livre investigação da paternidade, também permitiam presumir a paternidade do investigado – sendo que a inexistência de qualquer vínculo biológico entre o pretense pai e o investigador devia ser provada pelo primeiro.

Esta querela foi resolvida pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3, de 21 de dezembro de 1962, segundo o qual “[o]s factos enumerados no artigo 34.º do Decreto n. 2, de 25 de Dezembro de 1910, não são presunções legais; constituem meras presunções de facto, incumbindo ao autor a prova da filiação”<sup>39</sup>.

Outra das questões suscitadas, e que também gerou controvérsia, prende-se com o facto de o Código de Seabra afirmar expressamente, no seu artigo 130.º, que é proibida a investigação da paternidade, enquanto que o Decreto n.º 2, no seu artigo 34.º, é inequívoco ao afirmar que é permitida a investigação da paternidade. Ora, ter-se-á, durante a vigência do Decreto n.º 2, passado a admitir como princípio geral a admissibilidade da investigação da paternidade?

Consideramos que, e na esteira de Vaz Serra, pese embora o Decreto n.º 2 nos pareça claro ao consignar a regra da investigação da paternidade livre, certo é que o legislador foi mais longe e acrescentou a expressão *nos casos seguintes*, que passou a elencar. Assim sendo, o princípio geral da investigação da paternidade continua a ser, tal como consagrado no Código de Seabra, o da proibição da investigação.

---

<sup>38</sup> Cfr. Manuel Andrade *apud* COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, cit., pp. 206-207.

<sup>39</sup> Cfr. Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de dezembro de 1962, processo n.º 058369, relator José Osório, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Neste sentido, Vaz Serra considera que é “[e]sta a regra. Inspirado, porém, em doutrina mais liberal que a que havia informado do artigo 130.º do Código (...). A proibição como regra e a admissão como excepção continuam a sêr as características da nossa legislação civil, em matéria de investigação da paternidade ilegítima”<sup>40</sup>.

Considera, ainda, que “[q]uanto á origem do princípio da proibição no direito português, não podemos, como vimos, encontrá-la no direito anterior ao Código, onde a investigação da paternidade era admitida com uma liberdade e uma amplitude, que, de então até hoje, não mais atingiu”<sup>41</sup>.

Em suma, quanto à admissibilidade da investigação da paternidade o regime do Decreto n.º 2 manteve-se bastante similar ao consagrado no Código de Seabra, mantendo a regra da proibição da investigação.

No que concerne aos prazos a que o filho está sujeito para intentar a referida acção, o Decreto n.º 2 estabeleceu no seu artigo 37.º que “[a] acção de investigação de paternidade ou maternidade só pode ser intentada em vida do pretense pai ou mãe, ou dentro do ano posterior à sua morte, salvas as seguintes excepções:

1º) Se os pais falecerem durante a menoridade ou demência dos filhos, porque, neste caso, têm estes o direito de intentar a acção, contanto que o façam antes que expirem os primeiros quatro anos da sua emancipação ou maioridade ou do restabelecimento da sua razão;

2º) Se o filho obtiver, depois do prazo de um ano indicado neste artigo, um documento escrito e assinado pelos pais, em que estes revelem a sua paternidade; porque, neste caso, pode propor acção a todo o tempo em que haja alcançado o sobredito documento, se realmente provar que o obteve dentro dos seis meses que precederam a proposição da demanda; isto sem prejuízo das regras gerais acerca da prescrição dos bens”<sup>42</sup>.

Ora, o Decreto n.º 2, manteve, como se pode ver no artigo *supra* citado, a regra de que a acção devia ser intentada em vida do pretense pai, tendo admitido, ainda, que a acção podia ser intentada no ano posterior à morte do pretense pai, sendo essa a inovação quanto ao princípio geral já consagrado no Código de Seabra.

---

<sup>40</sup> Cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, cit., p. 33.

<sup>41</sup> Cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *A Investigação da Paternidade Ilegítima no Direito Civil Português*, cit., pp. 33-34.

<sup>42</sup> Cfr. A.A.V.V., *O Direito da Família e das Sucessões no Código Civil Português de 1867: Uma Perspectiva do Século XXI*, cit., p. 69.



Já as exceções, no geral, mantiveram-se, tendo sofrido, no entanto uma alteração no que respeita à admissibilidade de o filho intentar ação quando tenha em sua posse escrito de pai. Nesta situação, dispõe o referido artigo que caso o filho tenha obtido o escrito no ano posterior à morte do pretense pai, podia intentar a ação a todo o tempo – tal como estabelecido no Código de Seabra –, porém tinha que provar que, e é aqui que reside a inovação, só tinha obtido o escrito dentro dos seis meses que procederam a proposição da demanda.

Podemos assim concluir que, e seguindo a opinião de Guilherme de Oliveira, “(...) o direito português, até 1967, aceitava prazos muito longos para a investigação da maternidade ou da paternidade – prazos que podiam chegar a correr durante toda a vida do filho e tocar as fronteiras da imprescritibilidade”<sup>43</sup>.

Assim sendo, atento o *supra* exposto, podemos denominar estes prazos de prazos de caducidade ou, ao invés, de prazos de prescrição? Somos do entendimento, tal como Santos Silveira, de que os prazos previstos na legislação anterior ao CC de 1967 são, claramente prazos de caducidade e não de prescrição. Deste modo, “(...) a acção de investigação de paternidade ilegítima ou natural, como faculdade ou poder legal tem originariamente um prazo estabelecido para o seu exercício e caduca, desde que não seja proposta nos prazos contemplados nos arts. 37.º (...) do Decreto n.º 2, de 25-12-1910”<sup>44</sup>.

Santos Silveira entende, ainda, que “(...) na hipótese da investigação da paternidade, o prazo terá sempre de ser de caducidade, atentas as exigências da certeza e rapidez na definição de situações jurídicas, da defesa da estabilidade e paz da família legítima e do interesse da ordem social”<sup>45</sup>.

Isto posto, o que podemos reter do Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910, é que apesar de ter como fonte principal o Código de Seabra, seguiu de perto o projeto da Lei francesa de 16 de novembro de 1912, que veio, como elencado *supra*, alargar os casos de admissibilidade da investigação da paternidade.

O instituto da investigação da paternidade manteve-se assim, sem alterações de relevo, até 1959, momento em que Gomes da Silva – autor do anteprojecto do CC de 1966 – se insurgiu contra o regime instituído pelo Código de Seabra, nomeadamente nos prazos

---

<sup>43</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Crítério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 462.

<sup>44</sup> Cfr. SILVEIRA, José dos Santos, *Investigação de Paternidade Ilegítima segundo a Lei Civil e Processual Civil em vigor*, Coimbra, Atlântida Editora, 1971, p. 217.

<sup>45</sup> Cfr. SILVEIRA, José dos Santos, *Investigação de Paternidade Ilegítima segundo a Lei Civil e Processual Civil em vigor*, cit., p. 217.

estabelecidos para que o pretense filho possa *lançar mão* da ação de investigação da paternidade – uma vez que podiam ser intentadas depois da morte do pretense progenitor.

Nos trabalhos preparatórios do referido diploma legal, Gomes da Silva, achou por bem manter a distinção entre os filhos legítimos e os filhos ilegítimos, apesar de considerar esta distinção “(...) um dos fenómenos mais tristes da vida social, pois, mais do que em nenhum outro, nele se manifesta o peso das faltas cometidas por uns, sobre a vida dos outros – sobre a vida de inocentes que, por natureza, só deviam estremecer-se e beneficiar-se”<sup>46</sup>.

Sendo certo que o filho não deve ser discriminado pelo *erro*, chamemos-lhe assim, do pai, devendo, antes sim, merecer todo o respeito e proteção, atento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Gomes da Silva é da opinião que aquela questão se prende com os vícios da própria filiação, os quais corrompem as relações entre os filhos ilegítimos e os pais, vícios estes que não permitem que a filiação inspire nos pais ilegítimos o mesmo cuidado, dedicação e sacrifício que os pais legítimos manifestam em defesa dos filhos legítimos.

Assim, quanto à filiação ilegítima, o autor considerava que ao ser permitido o reconhecimento da filiação por iniciativa quer dos pais – no caso da perfilhação –, quer dos filhos – no caso da investigação judicial da paternidade –, bem como ao ser admitido que a ação de investigação fosse intentada depois da morte do pretense pai, tal se iria traduzir no abandono dos filhos ilegítimos, que só se iriam preocupar em investigar a paternidade numa fase já adulta, ou até após a morte do suposto pai, sobretudo se tivessem suspeitas de que o pai era rico.

Considerava, ainda, que “[e]ste sistema conduz ao resultado de anular por completo aquilo que constitui verdadeiramente o núcleo das exigências da justiça acerca dos filhos ilegítimos – a atenuação, na medida do possível, dos efeitos da ilegitimidade sobre a formação da personalidade – e conduz, como resultado positivo, apenas àquilo que menos se justifica e mais prejudica a família legítima; a exigência tardia de bens materiais que já não concorrem para modificar a situação moral e social dos filhos ilegítimos e são extorquidos, quiçá muitas vezes com fraude, àqueles que desde há muito tinham legítima expectativa sobre esses bens”<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> Cfr. SILVA, Gomes da, «O Direito da Família no futuro Código Civil (Segunda Parte), *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 88, 1959, p. 73.

<sup>47</sup> Cfr. SILVA, Gomes da, «O Direito da Família no futuro Código Civil (Segunda Parte), *cit.*, p. 86.

Neste sentido, o autor propôs, a par da perfilhação espontânea e do reconhecimento judicial em ação de investigação da paternidade, o reconhecimento oficioso dos recém-nascidos, consagrado nos artigos 50.º a 62.º do Anteprojeto<sup>48</sup>, tendo, desta forma, aderido, na opinião de Guilherme de Oliveira, “(...) ao sistema usado nos direitos escandinavos, incluindo as reservas que esses direitos opunham aos imperativos da verdade biológica. O autor manifestou claramente a ideia de que uma averiguação sistemática, sem exceções, da verdade biológica, poderia ser danosa para a mãe e para o filho”<sup>49</sup>.

Guilherme de Oliveira é da opinião que, com os trabalhos preparatórios do Código de 1966, a procura da verdade biológica e a consequente prova daquele vínculo se tornou mais relevante do que o interesse propriamente dito do pretense filho. Pese embora Gomes da Silva tenha defendido o reconhecimento da verdade biológica, manteve reservas quanto aos interesses contrários ao fim do estabelecimento da paternidade, por parte do pretense filho, da mãe e da sua família, reservas que não se mantiveram no texto provindo da segunda revisão ministerial. Opinião contrária era manifestada por Vaz Serra, que criticava o peso extremamente biológico dado a esses textos.

No que concerne à ação de investigação da paternidade propriamente dita, Gomes da Silva era do entendimento de que esta devia ser incentivada enquanto os filhos eram pequenos, uma vez que era nesta fase da vida que o reconhecimento da paternidade tinha mais interesse, mas também por causa da prova do vínculo biológico, cuja dificuldade aumenta quanto mais a investigação se distancie do nascimento.

Assim, no regime do anteprojeto do CC, o autor distinguia a investigação da maternidade da investigação da paternidade, na qual se diferenciava, ainda, os prazos a ser admitida a investigação atendendo ao seu fundamento<sup>50</sup>. Ora, a declaração judicial da paternidade ilegítima só pode ser requerida, nos termos do disposto no artigo 67.º do Anteprojeto de Gomes da Silva, caso se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições: se a filiação materna estiver reconhecida ou no caso de a ação ser proposta para a investigação tanto da maternidade, como da paternidade, nos casos de carta ou escrito de pai, de posse de estado, convivência marital notória no período da concepção;

---

<sup>48</sup> Neste sentido *vide* SILVA, Gomes da «O Direito da Família no futuro Código Civil (Segunda Parte), *cit.*, pp. 116-122.

<sup>49</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Crítério Jurídico da Paternidade*, *cit.*, p. 454.

<sup>50</sup> *Vide* artigos 63.º a 69.º do Anteprojeto de Gomes da Silva, cfr. SILVA, Gomes da, «O Direito da Família no futuro Código Civil (Segunda Parte), *cit.*, pp. 122-128.

se o pretense pai tiver exercido violência contra a mãe, no período de concepção, no caso de sedução da mãe pelo pretense pai, com abuso de autoridade ou de confiança, ou com promessa de casamento<sup>51</sup>.

Quanto ao prazo para ser proposta esta ação, é necessário atender ao disposto quer no artigo 65.º, quer no artigo 68.º do Anteprojeto. Assim, nos casos de escrito do pai, a ação poderá ser proposta durante toda a vida do pretense pai e, se o investigante demonstrar que só obteve esse escrito nos seis meses posteriores à propositura da ação, pode ainda intentar a ação depois da morte do pretense pai<sup>52</sup>. Nos casos de posse de estado ou de convivência marital dos pais, o prazo será de sete anos a contar do nascimento do filho, por sua vez já será de dois anos a contar do nascimento do filho, nos casos de violência ou sedução da mãe<sup>53</sup>.

O § 2.º do artigo 68.º consagra, ainda, a possibilidade de a ação “(...) ser proposta durante toda a vida do pretense pai ou, se este falecer antes de o filho atingir a maioridade, ser emancipado ou recuperar a razão quando demente, no prazo de um ano, a contar do termo da menoridade ou da incapacidade quando se verifique alguma das circunstâncias seguintes: 1.ª – Ter a convivência marital dos pais perdurado por toda a vida, desde o nascimento do filho, ou ter sido interrompida apenas em data que não remonte a mais de seis meses antes da propositura da causa; 2.ª – Se a posse de estado for qualificada pela convivência marital notória dos pais, estabelecida por comunhão de leito, mesa e habitação, até a morte da mãe, ou por o filho ter vivido sempre, nessa qualidade, em companhia do pretense pai, ou por qualquer outra circunstância ponderosa, sólidamente comprovada, que dê intensidade especial à posse de estado, se, perante essas circunstâncias, o tribunal se convencer de que o investigante viveu sempre em situação análoga à do filho legítimo, segundo a condição das pessoas, e só não foi perfilhado por morte prematura, incapacidade ou grave incúria do pai”<sup>54</sup>.

Após a segunda revisão ministerial foi consagrada a caducidade dos prazos das ações de investigação da paternidade – dois anos a contar da maioridade ou emancipação

---

<sup>51</sup> Vide artigo 67.º do Anteprojeto de Gomes da Silva, Cfr. SILVA, Gomes da, «O Direito da Família no futuro Código Civil (Segunda Parte), *cit.*, pp. 125-126.

<sup>52</sup> Vide o disposto no n.º 1 do §1.º do artigo 68.º, conjugado com o § 3.º do artigo 65.º, cfr. SILVA, Gomes da, «O Direito da Família no futuro Código Civil (Segunda Parte), *cit.*, pp. 124 e 127.

<sup>53</sup> Vide o disposto nos n.ºs 2 e 3, respetivamente, do §1.º do artigo 68.º, cfr. SILVA, Gomes da, «O Direito da Família no futuro Código Civil (Segunda Parte), *cit.*, p. 127.

<sup>54</sup> Cfr. SILVA, Gomes da, «O Direito da Família no futuro Código Civil (Segunda Parte), *cit.*, p. 127.

do investigado –, que vigorou até à declaração de inconstitucionalidade da norma que estabeleceu aqueles prazos<sup>55</sup>.

O projeto final “(...) recuperou aquela ideia de Gomes da Silva corroborada por Vaz Serra, (...) o direito de investigar a maternidade e a paternidade caducavam no termo dos dois anos seguintes à maioridade ou à emancipação, salvo nos casos especiais em que o filho exibia um escrito do suposto progenitor ou beneficiara de tratamento como filho”<sup>56</sup>.

A publicação do CC de 1966<sup>57</sup>, que ainda hoje nos rege, determinou avanços significativos na matéria do estabelecimento da paternidade. A primeira versão do CC, quanto às condições de admissibilidade da ação de investigação da paternidade, manteve a ideia de Gomes da Silva, segundo o qual esta ação só pode ser proposta “(...) se a maternidade já estiver legalmente reconhecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra”<sup>58</sup>. No mesmo sentido, a ação de investigação da paternidade ilegítima só pode ser admitida nos já referidos casos de posse de estado, carta ou outro escrito do pretense pai, convivência notória da mãe e do pretense pai no período legal de concepção, violência exercida pelo pretense pai contra a mãe, no período legal de concepção, ou sedução da mãe, no período legal de concepção<sup>59</sup>.

No que concerne aos prazos, a regra encontra-se consagrada no n.º 1 do artigo 1854.º da 1.ª versão do CC, segundo o qual a ação “(...) só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dois primeiros anos posteriores à sua emancipação ou maioridade”. Como é natural, esta regra geral contém exceções, as quais se encontram elencadas nos n.ºs 2, 3 e 4 do referido artigo, sendo de destacar os casos em que a ação se funda em escrito do pai, podendo a ação ser proposta a todo o tempo, mas para tal, o escrito só pode ter sido obtido pelo investigante nos seis meses anteriores à propositura da ação, bem como nos casos de posse de estado, podendo a ação ser proposta no prazo de um ano, a contar da data em que cessar o tratamento como filho.

Estes prazos de caducidade para a ação de investigação da paternidade foram consagrados atendendo, sobretudo, a três razões, *scilicet*, a segurança jurídica dos

---

<sup>55</sup> Esta questão da inconstitucionalidade daqueles prazos marcou uma viragem quanto à divergência inerente a esta questão, motivo pelo qual será abordada, de modo mais desenvolvido no ponto 3 – O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro – da presente dissertação.

<sup>56</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 465.

<sup>57</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro.

<sup>58</sup> De acordo com o consagrado no artigo 1859.º da 1.ª versão do CC.

<sup>59</sup> Segundo o disposto no artigo 1860.º da 1.ª versão do CC.

pretensos pais e dos seus herdeiros, o envelhecimento das provas e, por fim, o argumento da *caça às fortunas*<sup>60</sup>.

Não podemos olvidar, ainda, uma das maiores inovações da investigação da paternidade, na modalidade de averiguação oficiosa, consagrada nos artigos 1841.º a 1851.º da primeira versão do CC. Isto porque, de acordo com o artigo 1845.º do referido diploma legal, “[d]esde 1966, quando uma mãe regista o seu filho como tendo «pai desconhecido», o tribunal institui uma investigação preliminar para estabelecer se o Ministério Público tem ou não condições mínimas para montar um processo contra o pai hipotético”<sup>61</sup>. Quanto a este instituto, Guilherme de Oliveira considera que “[s]e não fosse a intervenção do regime de averiguação oficiosa (...) que diminuía o ensejo de se tornar necessária a acção particular, teria sido maior a falta de coincidência entre a filiação jurídica e a filiação biológica, mesmo com um sistema limitativo tão atenuado como o de 1966”<sup>62</sup>.

Considera, ainda, que, quanto a este novo instituto, o tribunal tem uma intervenção com carácter sistemático, uma vez que o tribunal intervém sempre que se esteja perante uma lacuna no registo do nascimento – que se trata de um elemento indispensável e suficiente no que toca à prova da filiação – que é comunicada pelo oficial do registo civil ao tribunal de modo a proceder-se à averiguação oficiosa do vínculo biológico.

A todo este processo está subjacente um critério biologista. “O representante do Ministério Público junto do tribunal que recebe a comunicação emitida pela conservatória do registo civil procura reunir os elementos suficientes para demonstrar a filiação biológica e submete ao juiz o resultado das suas diligências (...) o juiz deve resolver se existem «provas seguras que abonem a viabilidade da acção» (...) e, no caso afirmativo, remete os autos para a entidade competente que fica obrigada a promover o litígio. Deste modo, o juiz não tem o direito de apreciar a oportunidade ou a conveniência do estabelecimento da filiação – só tem de julgar se os elementos reunidos parecem garantir a prova do vínculo biológico. O tribunal actua dirigido pela necessidade de encontrar o

---

<sup>60</sup> Estes são os argumentos aduzidos pelos defensores da constitucionalidade dos prazos de caducidade, os quais serão objeto de estudo na parte II da presente dissertação.

<sup>61</sup> Cfr. CABRAL, João de Pina, «A lei e a paternidade: as leis de filiação portuguesas vistas à luz da antropologia social», *Análise Social*, Vol. XXVIII (123-124), 1993, p. 990.

<sup>62</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 138.

progenitor e o critério da sua actividade é o da pura eficácia na descoberta da verdade biológica”<sup>63</sup>.

Mais entende este autor que “(...) o sistema limitativo continuava a não dar satisfação plena ao direito de investigar os vínculos biológicos e reconhecer juridicamente a paternidade. O Decreto n.º 2 tinha fixado o elenco das causas de admissão do pleito e o Código de 1966, dentro do mesmo elenco, alargou as possibilidades de investigar (...)”<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 330.

<sup>64</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 138.

## 2. A reforma de 1977 – Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro

“As tradições legais da maior parte dos Estados da Europa continental estão historicamente inter-relacionadas. Na área do direito da família elas têm vindo a evoluir em cadeia, respondendo a desafios semelhantes através de soluções que, se por vezes são divergentes, tendem, no entanto, a convergir em muitos aspectos. A reforma da lei portuguesa da filiação de 1977 foi profundamente influenciada pela lei francesa e, particularmente, pela reforma de 1972”<sup>65</sup>.

Esta reforma surge com o intuito de satisfazer diversos princípios constitucionais inerentes ao direito da filiação, *scilicet*, direito de constituir família – artigo 36.º, n.º 1, da CRP –, atribuição aos pais do poder-dever de educação aos filhos – artigo 36.º, n.º 5, da CRP –, não discriminação entre os filhos nascidos no casamento e os nascidos fora do casamento – artigo 36.º, n.º 4, da CRP<sup>66</sup> –, proteção da maternidade e paternidade – artigo 68.º da CRP – e proteção da infância – artigo 69.º da CRP –, os quais surgiram com a CRP<sup>67</sup>.

Heinrich Ewald Hörster considera que “[c]om a entrada em vigor da nova Constituição, em 1976, e a aplicação imediata das suas disposições relativas aos direitos, liberdades e garantias, com destaque para o princípio da igualdade, desapareceu ainda a figura do “chefe de família” e tornou-se obsoleta a discriminação legal dos filhos ilegítimos”<sup>68</sup>. Assim, podemos afirmar que, desde 1977, o nosso direito da família assenta

---

<sup>65</sup> Cfr. CABRAL, João de Pina, «A lei e a paternidade: as leis de filiação portuguesas vistas à luz da antropologia social», *cit.*, p. 977. Pese embora a reforma do direito francês de 3 de janeiro de 1972 tenha criticado severamente o direito anterior, manteve os seus *pilares-base*, mormente no que diz respeito ao prazo de caducidade para a instauração da ação de investigação da paternidade, o qual se revela mais restrito do que o consagrado no nosso ordenamento jurídico, cfr. LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado (artigos 1796.º a 2023.º)*, 1.ª Edição, Reimpressão, Volume V, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 82-83.

<sup>66</sup> Com este princípio, o legislador não pretendeu estabelecer uma total igualdade entre os filhos nascidos no casamento ou fora do casamento. Ana Raquel da Cruz Madureira Pessoa considera que “[o] que se pretendeu foi proibir que os filhos nascidos fora do casamento sejam objeto de qualquer discriminação que lhes seja desfavorável, e desde que essa diferença de tratamento não se justifique pela diversidade das condições de nascimento. Portanto, atendendo à diferença das condições de nascimento, parece que a aplicação da presunção de paternidade (artigo 1826º) em relação aos filhos nascidos dentro do casamento e a sua não aplicação em relação aos outros não fere o princípio da não discriminação”, cfr. PESSOA, Ana Raquel da Cruz Madureira, «Da investigação condicionada à liberdade de investigação da paternidade», *cit.*, p. 100.

<sup>67</sup> Aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976.

<sup>68</sup> Cfr. HÖRSTER, Heinrich Ewald, «Evoluções Legislativas no Direito da Família depois da Reforma de 1977», *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Volume I, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 61.



em bases de índole igualitária, quer no que diz respeito ao casamento, quer no que diz respeito à filiação.

Ora, como referimos no ponto 1 – Do Código de Seabra ao Código Civil de 1966 – do presente estudo, até à publicação do CC de 1966, era patente a distinção entre os filhos legítimos e os filhos ilegítimos, ou seja, os nascidos dentro ou fora do casamento. Tendo, em 1976, sido aprovada a CRP e formalizados os princípios *supra* mencionados, urgia compatibilizar o consagrado no CC com o estatuído na *Grundnorm*. Por este motivo o CC foi revisto, mormente em matéria de direito da família, pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, isto porque “[f]oi no domínio do direito da família que os novos princípios proclamados pela Constituição impuseram alterações mais vastas e profundas. A igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, nomeadamente no que toca à manutenção e educação dos filhos (artigo 36.º, n.º 3, da Constituição) e o princípio de que os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação (artigo 36.º, n.º 4) desde logo importavam a revisão de largos sectores da disciplina do casamento e de praticamente toda a disciplina da filiação”<sup>69</sup>.

No que respeita à investigação da paternidade, a reforma fez com que desaparecessem as condições de admissibilidade da investigação judicial do vínculo jurídico paterno<sup>70</sup>, passando aquelas a ser integradas como presunções da paternidade, segundo o disposto no artigo 1871.º do CC. Por tal facto, incumbiria ao autor a prova do “(...) vínculo biológico existente entre o filho e o pretense pai, podendo, quando possível, beneficiar de uma presunção legal de paternidade nos termos do artigo 1871.º (...) enquanto as circunstâncias previstas no antigo artigo 1860º serviam para dificultar a interposição da ação de investigação, as presunções de paternidade do artigo 1871º têm a

---

<sup>69</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

<sup>70</sup> As quais se encontravam estatuídas no artigo 1860.º do CC. “De facto, com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976, foi levantado o problema da constitucionalidade do referido artigo 1860º com fundamento na violação dos direitos à identidade e à integridade pessoais e por contrariar o princípio da igualdade entre filhos nascidos dentro e fora do casamento. Assim, se todo o indivíduo tem direito a conhecer a identidade do seu pai e da sua mãe biológicos, e se é esse direito que justifica a criação de mecanismos jurídicos para investigar a progenitura biológica e também a existência de uma averiguação oficiosa, parece que o único entrave que a ordem jurídica poderia admitir se prenderia com a dificuldade da prova do vínculo de natureza biológica que une o filho ao pretense pai”, cfr. PESSOA, Ana Raquel da Cruz Madureira, «Da investigação condicionada à liberdade de investigação da paternidade», *cit.*, p. 99. Guilherme de Oliveira foi um dos defensores da tese da inconstitucionalidade da norma do artigo 1860.º, sendo que a maioria da jurisprudência era de entendimento oposto – aliás, o mesmo ficou logo definido na primeira decisão do STJ, tendo o artigo 1860.º sido julgado conforme à CRP e aos princípios consagrados nos artigos 13.º, 33.º e 36.º, n.º 4. No entanto, o Tribunal Constitucional acabou por considerar aquela norma inconstitucional, na redação dada pelo CC de 1966 – *vide*, a título de exemplo, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 694/95, de 15 de dezembro, processo n.º 130/94, relator Conselheiro Ribeiro Mendes, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

função oposta, pois destinam-se a facilitar ao autor a prova da relação biológica. Assim, se o autor conseguir provar a base típica em que assenta alguma das presunções de paternidade, esta considera-se provada por presunção e a ação deverá ser julgada procedente”<sup>71</sup>.

Esta questão do ónus da prova, estabelecida pela reforma de 1977, suscitou diversas dificuldades de interpretação e aplicação, as quais só foram resolvidas pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4, de 21 de junho de 1983, segundo o qual “[n]a falta de uma presunção legal de paternidade, cabe ao autor, em acção de investigação, fazer a prova de que a mãe, no período legal da concepção, só com o investigado manteve relações sexuais”<sup>72</sup>. Daqui se retira que quando o autor de uma ação de investigação de paternidade, não argui nenhuma das presunções de paternidade elencadas no artigo 1871.º do CC, é a ele que cabe o ónus de provar que o pretense pai manteve relações com a sua mãe durante o período legal de concepção, bem como o ónus de provar que a mãe não manteve relações sexuais com mais ninguém, durante esse período. Por sua vez, caso o autor invoque alguma das referidas presunções é, mais uma vez, a ele que cabe o ónus da prova daqueles factos. Já o réu deverá provar que “(...) não obstante a verificação dos *factos concretos* que constituem a *base* da presunção legal (...) o investigado não teve relações com a mãe do investigador no período da concepção ou que, tendo-as tido, não foram elas a *causa* geradora da procriação ou da fecundação do óvulo materno (...)”<sup>73</sup>.

Com o estabelecimento das presunções de paternidade – às quais foi atribuída uma força probatória especial –, ao invés das condições de admissibilidade da ação, o legislador estabeleceu o regime da livre investigação da paternidade. O órgão legiferante, tendo em atenção a dificuldade da realização da prova direta da procriação, permitiu que tal demonstração judicial se realizasse mediante prova indireta.

Não há dúvidas de que esta alteração, introduzida pela reforma de 1977, operou uma grande mudança no regime de investigação da paternidade no ordenamento jurídico português, desde logo com a adoção do já referido sistema livre de investigação da paternidade, subjacente ao princípio da verdade biológica.

---

<sup>71</sup> Cfr. PESSOA, Ana Raquel da Cruz Madureira, «Da investigação condicionada à liberdade de investigação da paternidade», *cit.*, pp. 101-102.

<sup>72</sup> Cfr. Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de junho de 1983, processo n.º 069813, relator Joaquim Figueiredo, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>73</sup> Cfr. LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, *cit.*, p. 305.

“O direito a conhecer a sua origem genética deve ser, em princípio, reconhecido a todo o indivíduo. Todo o ser humano é procriado por um homem e uma mulher, tendo, portanto, um pai e uma mãe biológicos. E a cada ser humano deve ser reconhecido o direito de saber quem são o seu pai e a sua mãe. Deve haver, portanto, uma preocupação, por parte da ordem jurídica, de fazer coincidir a filiação natural com a filiação jurídica”<sup>74</sup>.

Pese embora o CC de 1966 tenha reconhecido a importância da verdade biológica em determinadas circunstâncias, permitia, ainda, assim, uma flagrante discriminação entre a filiação jurídica e a filiação biológica, tanto no que concerne aos filhos nascidos do casamento, como aos nascidos fora do casamento. No entanto, é com a reforma de 1977 que surge o expoente máximo da verdade biológica, quer com a revogação das condições de admissibilidade da ação e, por sua vez, consagração das presunções de paternidade, como já referimos, quer com a consagração no artigo 1801.<sup>o</sup><sup>75</sup> da admissibilidade dos meios de prova científicos na ação de investigação tanto de maternidade, como de paternidade. “Tal norma é expressão evidente do biologismo que passou então a revestir o direito da filiação e, concretamente, os princípios orientadores da ação de investigação da paternidade”<sup>76</sup>.

“É certo que a abertura à verdade biológica não é total (...); a Reforma não terá sido insensível à verdade *afectiva* ou à verdade *sociológica* que poderão justificar critérios diversos de estabelecimento da filiação. Mas a opção da Reforma foi fundamentalmente *biologista* (...)”<sup>77</sup>.

Facilmente concluímos que a reforma de 1977 veio introduzir no nosso ordenamento jurídico um princípio fundamental, o princípio da verdade biológica<sup>78</sup>, ao qual está subjacente a ideia de que o regime da filiação deve primar pela verdade biológica

---

<sup>74</sup> Cfr. PESSOA, Ana Raquel da Cruz Madureira, «Da investigação condicionada à liberdade de investigação da paternidade», *cit.*, pp. 91-92.

<sup>75</sup> Remédio Marques considera que o alargamento dos meios de prova é desnecessário, uma vez que estes já eram garantidos, caso se verificasse necessário, com o acesso às provas periciais, gerais. Considera, ainda, que com este alargamento, o legislador da reforma de 1977, pretendia tornar mais relevante a prova científica, bem como os meios laboratoriais da prova. Neste sentido, *vide* MARQUES, J. P. Remédio, «Caducidade de Acção de Investigação da Paternidade Fundada no Artigo 1817.º n.º 1, Do Código Civil – Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04», *Jurisprudência Constitucional*, n.º 4, 2004, p. 47.

<sup>76</sup> Cfr. MADEIRA, Ana Rita Fonseca, «A Acção de Investigação da Paternidade: Caducidade versus Imprescritibilidade», *cit.*, p. 78.

<sup>77</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra, João Abrantes (impressão), 1986, pp. 583-584.

<sup>78</sup> “A afirmação de que o princípio do respeito pela verdade biológica é um princípio estruturante do direito da filiação português significa também que ele deve guiar o intérprete na aplicação das normas e na integração de eventuais lacunas”, *cfr.* COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, *cit.*, p. 54.

em detrimento da verdade jurídica, isto é, os progenitores juridicamente reconhecidos devem corresponder aos efetivos pais biológicos.

Está, ainda, subjacente a este princípio a possibilidade de “(...) usar instrumentos jurídicos de correção nos casos em que a aplicação das normas de estabelecimento da filiação conduziram, num primeiro momento, a um resultado falso; ou seja, exige que haja a possibilidade de impugnar a maternidade ou a paternidade que tiverem sido estabelecidas mas, afinal, não correspondam à maternidade biológica ou à paternidade biológica”<sup>79</sup>.

A adoção deste princípio pelo ordenamento jurídico português demonstra um enorme cuidado em correlacionar a verdade biológica e a verdade jurídica, o que não está patente em ordenamentos jurídicos, como o italiano, alemão ou francês. De salientar que o nosso sistema jurídico pretende reger-se, quase exclusivamente, pelo princípio da verdade biológica, sem desprezar, naturalmente, a verdade afetiva.

Pese embora o caráter biologistar que a reforma implementou, o certo é que manteve o prazo de caducidade, de dois anos, para a ação de investigação da paternidade, previsto no artigo 1854.º, n.º 1, do CC, o qual, com a reforma de 1977, passou a constar do artigo 1817.º, n.º 1, do CC. De referir que quando se menciona o artigo 1817.º como aplicável à investigação da paternidade, será sempre por remissão do artigo 1873.º do CC. Quanto aos prazos especiais, a reforma manteve-os curtos, conforme se depreende pelos n.ºs 2, 3 e 4 do referido artigo.

Consideramos, assim, que a reforma de 1977 manteve os prazos de caducidade a que a ação de investigação de paternidade se encontrava, e ainda se encontra, sujeita, na medida em que era seguido o entendimento que a sua manutenção configurava uma restrição proporcionada do direito que o pretense filho tinha de investigar a paternidade.

Apesar de o legislador português ter optado pela manutenção dos prazos de caducidade, certo é que nas ordens jurídicas que nos são mais próximas prevalece a ideia de que “(...) o exercício de direitos ao reconhecimento de um estado pessoal, por envolver a satisfação de interesses inalienáveis, não deve ser limitado no tempo. (...) dir-se-ia que o direito indisponível ao estabelecimento da maternidade (ou da paternidade) (...) devia ser exercitável a todo o tempo. Em sentido contrário alega-se a dificuldade da prova em

---

<sup>79</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 52.

investigações demasiado proteladas e a situação de incerteza que o pretense progenitor suportaria”<sup>80</sup>.

Por sua vez, a Comissão de Reforma, tendo em atenção os argumentos invocados pelo pretense progenitor para a manutenção dos prazos de caducidade – segurança jurídica dos pretensos pais e dos seus herdeiros, envelhecimento das provas e *caça às fortunas* –, considerou que aqueles prazos se traduziam numa restrição proporcional do direito de investigar a paternidade. Mais considerou que a limitação que se poderia retirar dos prazos de caducidade, não vedava o acesso do pretense filho à possibilidade de intentar a ação de investigação da paternidade, pelo que tal limitação não afetava o conteúdo essencial dos direitos fundamentais do investigador.

Posição contrária a esta é assumida pela doutrina estrangeira, segundo a qual “(...) a investigação quer da paternidade quer da maternidade, por respeitar a interesses inalienáveis do cidadão, incorporados no seu estado pessoal, não devia ser limitada no tempo”<sup>81</sup>.

Apesar de a reforma de carácter biologista, fortemente marcada pela intangibilidade dos prazos de caducidade, Guilherme de Oliveira considera que “[s]empre que o direito de mover uma acção judicial para o estabelecimento da paternidade estiver sujeito a caducar pelo decurso do tempo, pode dizer-se que a descoberta da verdade biológica não é um imperativo absoluto do sistema analisado: o decurso do prazo cala a revelação da progenitura e a relevância jurídica do parentesco. Os sistemas jurídicos que prescreveram alguma forma de caducidade da acção admitem que, em algum caso, falte o reconhecimento jurídico da verdade biológica”<sup>82</sup>.

Em suma, podemos constatar que a reforma de 1977 é caracterizada por um pendor biologista cujo objetivo se prendia, essencialmente, com a conexão entre a verdade jurídica e a verdade biológica para, deste modo, se apurar se a paternidade juridicamente reconhecida corresponde à paternidade biológica, tendo-se sempre em atenção o direito à identidade pessoal do pretense filho.

---

<sup>80</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Estabelecimento da Filiação, Notas aos Artigos 1796.º a 1873.º do Código Civil*, 1.ª Edição, 6.ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 40-41.

<sup>81</sup> Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, «Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil – Ac. do TC 23/2006 de 10.1.2006, Proc. 885/05», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15, 2006, p. 38.

<sup>82</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, cit., p. 460.

### 3. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro

A querela inerente à (in) constitucionalidade dos prazos de caducidade da ação de investigação da paternidade, previstos no artigo 1817.º do CC, remonta, como tivemos oportunidade de ver, ao século passado. Tanto a jurisprudência, como a doutrina, sobretudo na pessoa de Guilherme de Oliveira, se pronunciaram sobre esses prazos.

Sensivelmente, em 1983, Guilherme de Oliveira considerava que ao reconhecimento jurídico da paternidade estava subjacente uma série de direitos fundamentais, tais como, o direito à identidade pessoal, o direito à integridade pessoal, o direito ao desenvolvimento da personalidade e, também, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Considerava, ainda, que os prazos constantes no artigo 1817.º, nomeadamente o constante no n.º 1 – 2 anos a contar da emancipação ou maioridade – não violavam quaisquer princípios e, ou, direitos fundamentais, tratando-se, aliás, de um mero condicionamento do direito de investigar do pretense filho, mas não de uma restrição daquele direito.

Mais considerava “(...) que o regime fazia uma ponderação aceitável dos direitos contrapostos – por um lado, o direito do filho ao reconhecimento da paternidade e, por outro lado, o interesse do pretense progenitor a não ver protelada uma situação de incerteza, o interesse de não ter de defender-se quando a prova se tiver tornado mais aleatória, e ainda o interesse da paz da família conjugal do investigado”<sup>83</sup>.

Também a jurisprudência do Tribunal Constitucional se pronunciava pela conformidade constitucional dos prazos de caducidade da ação de investigação da paternidade, sobretudo, tendo em atenção o direito à identidade pessoal<sup>84</sup>, que não deixa de estar assegurado com a existência de prazos para que possa exercer aquele direito. Neste sentido surgem os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 99/88, de 28 de abril, 451/89, de 21 de junho, 370/91, de 25 de setembro e, ainda, o acórdão n.º 311/95, de 20

---

<sup>83</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, «Caducidade das Ações de Investigação ou Caducidade do Dever de Perfilhar, a Pretexto do Acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 9, n.ºs 17-18, 2012, p. 108;

<sup>84</sup> Jorge Duarte Pinheiro, por sua vez, entende que “(...) os prazos de caducidade configuram uma restrição desproporcionada do direito à identidade pessoal, mais precisamente do direito à identidade pessoal relativa ou à historicidade pessoal, consagrado no art. 26.º, n.º 1, da CRP”, cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, «Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil – Ac. do TC 23/2006 de 10.1.2006, Proc. 885/05», *cit.*, p. 48.

de junho, segundo os quais “(...) na averiguação do vínculo real de parentesco (...) se surpreendeu uma decorrência seja do direito fundamental à integridade pessoal, com assento no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, seja do direito fundamental à identidade pessoal, acolhido no n.º 1 do artigo 26.º do mesmo texto, como expressão do entendimento já então professado por Guilherme de Oliveira, segundo o qual o conhecimento da ascendência verdadeira é um aspecto relevante da personalidade individual e uma condição de gozo pleno desses direitos fundamentais (...)”<sup>85</sup>.

Era entendimento generalizado da jurisprudência daquele tribunal, na altura, que o direito ao conhecimento da paternidade ou da maternidade biológicas, bem como o direito de constituir família não era negado com o estabelecimento dos prazos de caducidade. Deve, aliás, integrar-se no direito à identidade pessoal – consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da CRP – o direito ao conhecimento da paternidade e da maternidade biológicas.

Facilmente se verifica que o estabelecimento dos prazos de caducidade não pretendia impedir que o pretense filho não pudesse ver reconhecida a sua paternidade biológica, muito menos impedir o direito ao conhecimento das suas origens genéticas.

Assim, além do direito do filho em ver reconhecida a sua paternidade, havia outros direitos, do lado do pretense pai, também eles merecedores de tutela jurídica, “(...) antes de mais, o interesse do pretense progenitor em não ver indefinida ou excessivamente protelada uma situação de incerteza quanto à sua paternidade, e em não ter de contestar a respectiva acção quando a prova se haja tornado mais aleatória; depois, um interesse da mesma ordem por parte dos herdeiros do investigado, e com redobrada justificação no tocante à álea da prova e às eventuais dificuldades de contraprova com que podem vir a confrontar-se; além disso, porventura, o próprio interesse, sendo o caso, da paz e da harmonia da família conjugal constituída pelo pretense pai”<sup>86</sup>.

Posto isto, em 2002, Guilherme de Oliveira, voltou a debruçar-se sobre o assunto, tendo verificado que, com o avanço científico, os argumentos a favor do filho e da imprescritibilidade da ação deviam ser mais valorados do que os argumentos a favor do pretense pai e da caducidade. “Desde logo, parecia claro o movimento científico e social em direção ao conhecimento das origens. Os desenvolvimentos da genética tinham

---

<sup>85</sup> Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, «Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil – Ac. do TC 23/2006 de 10.1.2006, Proc. 885/05», *cit.*, pp. 39-40.

<sup>86</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 99/88, de 28 de abril, processo n.º 101/85, relator Conselheiro Cardoso da Costa, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

acentuado a importância dos vínculos biológicos e do seu determinismo; e com isto tinham sublinhado o desejo de conhecer a ascendência biológica. Nestas condições, o “direito fundamental à identidade pessoal” e o “direito fundamental à integridade pessoal” ganharam uma dimensão mais nítida”<sup>87</sup>.

No leque de argumentos quer do lado do filho, quer do lado do pretense pai, deve, ainda, ser incluído o direito ao desenvolvimento da personalidade, o qual, na opinião do citado autor, se mostra mais importante relativamente ao filho, atento o direito à investigação da paternidade ser indispensável para o conhecimento das suas origens genéticas.

Deste modo, os tradicionais argumentos a favor da constitucionalidade dos prazos – segurança jurídica do investigado e dos herdeiros, envelhecimento das provas e *caça às fortunas* – foram perdendo a sua importância, dando lugar, em torno da jurisprudência do Tribunal Constitucional, aos argumentos favoráveis ao filho e à imprescritibilidade dos prazos. Mas, foram, sobretudo, os casos, que surgiram nos tribunais, em que os filhos viam limitado o seu direito de investigar a paternidade, devido aos curtos prazos a que estavam sujeitos para poderem intentar a ação de investigação da paternidade, que levaram a que, também o Tribunal Constitucional, alterasse o modo como via, até então, a conformidade daqueles prazos com a CRP.

Assim, em 2004, iniciou-se um novo rumo jurisprudencial quanto à (in) constitucionalidade dos prazos de caducidade previstos no artigo 1817.º do CC<sup>88</sup>, com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04, de 7 de julho.

Na opinião de Remédio Marques, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04, de 7 de julho “(...) traduz uma lídima e corajosa ofensiva contra os pilares da já vetusta ideia, consagrada embora no Código Civil de 1967, segundo a qual, em regra e na ausência de escrito (do pretense progenitor) ou de *posse de estado, o conhecimento com efeito constitutivo das origens biológicas das pessoas* em matéria de estabelecimento da *paternidade* (e da *maternidade*) decai irremissivelmente no confronto com os “direitos” dos pais biológicos (e da família por eles entretanto e eventualmente construída) de não quererem ser considerados os progenitores jurídicos, se e quando esse direito não for accionado dentro de um certo (e curto) prazo. (...) A “posição jurídica subjectiva” de

---

<sup>87</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, «Caducidade das Ações de Investigação ou Caducidade do Dever de Perfilhar, a Pretexto do Acórdão n.º 401/2011 Do Tribunal Constitucional», *cit.*, p. 108.

<sup>88</sup> Na redação conferida pela Lei n.º 21/98, de 12 de maio.



conhecer a filiação paterna (ou materna) pode, destarte, desvanecer-se com o decurso dos prazos de caducidade aí plasmados se, nesse *interim*, a acção de investigação não tiver sido proposta”<sup>89</sup>.

Importa frisar que a questão fulcral sobre a qual este acórdão se debruçou diz respeito, somente, ao prazo de dois anos estatuído no n.º 1, do artigo 1817.º do CC, e não a qualquer outro prazo ao qual o investigador estará sujeito para intentar uma acção de investigação da paternidade.

De qualquer modo, o Tribunal Constitucional, no referido Acórdão, decidiu julgar inconstitucional aquela norma, uma vez que entendeu que violava os artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, todos da CRP. Para tal considerou que a manutenção daquele prazo limitava o direito à identidade pessoal do investigador – restringindo a averiguação da verdade biológica da sua paternidade –, coloca em causa a certeza e segurança jurídicas, bem como o direito ao desenvolvimento da personalidade, concluindo, assim, que estava em causa um regime que afetava o conteúdo essencial dos direitos fundamentais à identidade pessoal e de constituir família, nos quais se incluem o direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade.

A decisão deste Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2004, de 7 de julho, foi confirmada pelo acórdão n.º 11/2005, de 11 de janeiro e sufragada pelas decisões sumárias n.º 114/2005, de 9 de março e 288/2005, de 4 de agosto, também do Tribunal Constitucional. Uma vez que já existiam três decisões concretas, que declaravam a inconstitucionalidade daquela norma, o Tribunal Constitucional entendeu que se encontravam reunidas as condições para que se declarasse, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1 do CC o que acabou por acontecer no acórdão n.º 23/2006, de 10 de janeiro<sup>90</sup>.

Reitere-se que naquela decisão estava “(...) apenas em apreciação o prazo de dois anos a contar da maioridade ou emancipação, e não a possibilidade de um qualquer outro limite temporal para a acção de investigação de paternidade (...)”<sup>91</sup>. Este acórdão alterou o pensamento predominante na jurisprudência durante cerca de quinze anos, como

---

<sup>89</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «Caducidade de Acção de Investigação da Paternidade Fundada no Artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04», cit., pp. 41-42.

<sup>90</sup> Este Acórdão reproduziu a decisão proferida pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2004, de 7 de julho.

<sup>91</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro, processo n.º 885/05, relator Conselheiro Paulo Mota Pinto, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

podemos ver pelas decisões proferidas nos acórdãos n.ºs 99/88, 451/89, 370/91 e, ainda, o acórdão inédito n.º 311/95, todos do Tribunal Constitucional.

A viragem jurisprudencial operada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro, atendeu a uma alteração de circunstâncias, tendo-se “(...) verificado uma progressiva, mas segura e significativa, alteração dos dados do problema, constitucionalmente relevantes, a favor do filho e da imprescritibilidade da acção – designadamente com o impulso científico e social para o conhecimento das origens, os desenvolvimentos da genética e a generalização de testes científicos de muito elevada fiabilidade”<sup>92</sup>.

Na opinião de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, esta alteração deve-se ao “(...) papel desempenhado pelos exames científicos nas acções de paternidade; e para a alteração da estrutura social e da riqueza, que nos obriga a encarar de outro modo a chamada «caça às fortunas». Mas a responsabilidade pela mudança está também, difusa, na obsessão pela verdade e pela transparência, na preocupação pelo acesso a dados pessoais e pelo seu controlo, na promoção jamais vista do valor do indivíduo e da sua realização pessoal, que inclui, inevitavelmente, o conhecimento das suas origens genéticas e culturais”<sup>93</sup>.

Jorge Duarte Pinheiro considera que a ação de investigação da paternidade não deve estar sujeita a qualquer prazo, tendo, a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional, sido *acanhada*. Considera, ainda, que a existência dos testes de ADN possibilitam que seja determinada com grande segurança a paternidade de uma pessoa, mesmo tendo passado já vários anos após a morte do pretense progenitor, o que invalida o argumento alusivo ao envelhecimento das provas. Quanto ao argumento da *caça às fortunas*, entende que tais argumentos de índole patrimonial não devem prevalecer perante o interesse do investigador no reconhecimento e concomitante estabelecimento da paternidade.

Posto isto, importa proceder à análise das consequências que esta declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral *acarretou*, trazendo vários problemas aos tribunais portugueses. Deste modo, discute-se quais os efeitos desta declaração. Desde logo, se determina, sempre, a repriminção das normas anteriormente em vigor.

---

<sup>92</sup> Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, «Inconstitucionalidade do Artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil – Ac. do TC 23/2006 de 10.1.2006, Proc. 885/05», *cit.*, pp. 47-48.

<sup>93</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, *cit.*, p. 251.

“Se assim for, o *efeito repristinatório* desta decisão do Tribunal Constitucional implicará a *revivescência* do artigo 37.º do Decreto n.º 2, de 25/12/1910 (...)”<sup>94</sup>. Remédio Marques entende que se deve rejeitar os efeitos repristinatórios, na medida em que tais efeitos não parecem compatíveis com os cânones em que se determina o regime jurídico da filiação. De realçar que igual entendimento tem sido perfilhado pela doutrina e pela jurisprudência, tendo deixado sem prazo as ações de investigação da paternidade fundadas na filiação biológica. Seguindo-se este entendimento, o que de facto aconteceu, admitiu-se a partir de janeiro de 2006 a imprescritibilidade da ação de investigação da paternidade.

Esta declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral pode, ainda, implicar “(...) a *remoção* da norma do ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada pelos tribunais – art. 204.º da CRP – sem que isso imponha que o julgador aja com recurso ao art. 10.º, n.º 3, do CC, tendo que criar norma consonante com o espírito do sistema, porquanto não estamos perante lacuna da lei. Não pode ser assimilada à lacuna legal (...) a supressão de norma legal, por via da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral”<sup>95</sup>.

Em suma, verificamos que a principal consequência da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral do artigo 1817.º, n.º 1, do CC, foi a imprescritibilidade da ação de investigação da paternidade, ou seja, deixou de estar sujeita a qualquer prazo, mantendo-se, no entanto, uma enorme controvérsia em redor deste preceito, quer a nível doutrinal, quer a nível jurisprudencial.

---

<sup>94</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «Caducidade de Acção de Investigação de Paternidade: O Problema da Aplicação Imediata da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, às Acções Pendentes», *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXV, 2009, p. 202.

<sup>95</sup> Cfr. DIAS, Cristina Manuela Araújo, «Investigação da Paternidade e Abuso de Direito. Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Paternidade – Ac. do STJ de 9.4.2013, Proc. 187/09», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45, 2014, p. 39.

## 4. A Lei n.º 14/2009, de 1 de abril

### 4.1. Aplicabilidade prática

A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 1817.º, n.º 1, do CC, proferida pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de fevereiro, criou na esfera jurídica do investigante uma ideia, errada, da imprescritibilidade das ações de investigação da paternidade, o que também se verificou no seio da doutrina e da jurisprudência.

Aliás, foi esse o sentido seguido pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, que após a prolação do referido acórdão entendia que o ordenamento jurídico português tinha deixado de prever qualquer prazo para a ação de investigação da paternidade<sup>96</sup>.

No entanto, o referido Acórdão não declarou, como já referimos, a inconstitucionalidade da previsão de um prazo de caducidade para aquelas ações, antes sim, declarou inconstitucional o prazo de dois anos previsto no artigo 1817.º, n.º 1, do CC, pelo que não seria razoável admitir-se a imprescritibilidade do exercício daquele direito, sobretudo quando o próprio Acórdão deixa um vazio normativo, não impedindo ao legislador a fixação de novos prazos de caducidade.

Remédio Marques considera, por sua vez, que “[n]ão é certo e inequívoco e seguro que o interesse em investigar a paternidade a todo o tempo tivesse, a partir do acórdão n.º 23/2006, passado a gozar de tutela jurídica. A cessação de eficácia normativa da então redação do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, que fixava o prazo de dois anos a contar da maioridade ou emancipação do investigante não transformou, *ipso iudicis*, o exercício do direito de ação num exercício susceptível de actuação a todo o tempo até à morte do investigado, quando a causa de pedir da ação consistisse na filiação biológica (...)”<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> Vide, a título de exemplo, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de dezembro de 2006, processo n.º 06B4154, relator Ferreira Girão, de 31 de janeiro de 2007, processo n.º 06A4303, relator Borges Soeiro, de 23 de outubro de 2007, processo n.º 07A2736, relator Mário Cruz, e de 17 de abril de 2008, processo n.º 08A474, relator Fonseca Ramos, todos disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>97</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «O Prazo de Caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil e a Cindibilidade do Estado Civil: o Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 24/2012. A (In)Constitucionalidade do Artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 e a sua Aplicação às Ações Pendentes na data do

Apesar do *supra* mencionado, o certo é que desde 10 de fevereiro de 2006 – data da publicação do Acórdão n.º 23/2006 em DR – prevaleceu a ideia da imprescritibilidade, a qual foi seguida pela doutrina e jurisprudência maioritárias. Por tal facto, “[m]uitas acções de investigação da paternidade, cuja propositura estava inviabilizada pela decorrência dos prazos de caducidade consignados na antiga redacção do artigo 1817.º do Código Civil, foram iniciadas nessa data”<sup>98</sup>.

Ora, tornava-se urgente e necessária uma intervenção legislativa de modo a fazer face a esta situação, tendo, assim, sido promulgada a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril<sup>99</sup> que, ao invés de seguir a ideia da imprescritibilidade, optou pela manutenção dos prazos de caducidade, com um ligeiro alargamento. Esta opção do legislador afastou-se de regimes jurídicos, como o italiano, brasileiro, alemão e espanhol, para os quais o direito de investigação da paternidade é imprescritível. No entanto, “(...) o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem admitido que as acções de estabelecimento da filiação podem estar sujeitas a prazos desde que não se tornem impeditivos do uso do meio de investigação em causa ou representem um ónus exagerado (...)”<sup>100</sup>.

Desta forma, o prazo regra para a investigação da paternidade foi alargado de dois para dez anos, a contar da emancipação ou maioridade do investigante, ou seja, o pretense filho podia intentar a ação até aos vinte e oito anos de idade. Mas, mesmo com

---

seu Início de Vigência, Instauradas *Antes e Depois* da Publicação do Acórdão n.º 23/2006», in Guilherme de Oliveira (coord.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 170.

<sup>98</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «Caducidade de Acção de Investigação de Paternidade, O Problema da Aplicação Imediata da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, às Acções Pendentes» *cit.*, p. 204.

<sup>99</sup> Assim, o artigo 1817.º do CC passou a ter a seguinte redacção: “1 - [a] acção de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação. 2 - Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815.º, a acção pode ser proposta nos três anos seguintes à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório. 3 - A acção pode ainda ser proposta nos três anos posteriores à ocorrência de algum dos seguintes factos: a) Ter sido impugnada por terceiro, com sucesso, a maternidade do investigante; b) Quando o investigante tenha tido conhecimento, após o decurso do prazo previsto no n.º 1, de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação, designadamente quando cesse o tratamento como filho pela pretensa mãe; c) Em caso de inexistência de maternidade determinada, quando o investigante tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação. 4 - No caso referido na alínea b) do número anterior, incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à propositura da acção”.

<sup>100</sup> Cfr. DIAS, Cristina Manuela Araújo, «Investigação de Paternidade e Abuso de Direito. Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Paternidade – Ac. do STJ de 9.4.2013, Proc. 187/09», *cit.*, pp. 52-53. Na opinião de Rafael Luís Vale e Reis, com a prolação dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 486/2004 e 23/2006, tinha-se atingido um ponto de não retorno sobretudo relativamente à caducidade dos prazos previstos para a ação de investigação da paternidade, o que não foi seguido pelo legislador, cfr. REIS, Rafael Luís Vale e «Filhos Depois dos Vinte ...! Notas ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2004, de 7 de Julho», *Lex Familiae*, Ano 2, n.º 3, 2005, p. 134.

este alargamento, a controvérsia manteve-se, uma vez que ainda se considerava o prazo de dez anos limitador da possibilidade do conhecimento da paternidade biológica.

Ana Rita Fonseca Madeira, por sua vez, considera razoável este novo “(...) prazo geral que vai até aos 28 anos do investigante, altura em que se terão já consolidado as suas experiências formativas, sobretudo tendo em conta que para além dele sempre será possível a investigação dentro dos prazos especiais”<sup>101</sup>. Considera, ainda, que, ao contrário do que a doutrina e a jurisprudência entendiam, afinal sempre se justificava a manutenção de prazos de caducidade.

Porém, mesmo com o alargamento do prazo de caducidade para dez anos, a querela manteve-se quanto à tempestividade do exercício do direito de investigar a paternidade. Basicamente, continuava a indagar-se se aquele direito deve estar sujeito a algum prazo de caducidade, bem como se aquele prazo restringia o direito fundamental do investigante ao conhecimento das suas origens genéticas.

Porém, além do alargamento do prazo de caducidade para o exercício do direito à investigação da paternidade, a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, no seu artigo 3.º, consagrou, ainda, que “[a] presente lei aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor”.

Tendo em conta aquela disposição transitória da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, através da qual a Lei nova – doravante designada por LN – irá ser aplicada a factos ocorridos no domínio da vigência do anterior regime jurídico, podemos admitir a possibilidade de uma situação de retroconexão.

Se considerarmos que esta LN encurtou o prazo para o exercício do direito de investigar a paternidade, na medida em que, como já referimos, a doutrina e a jurisprudência maioritária, entendiam que a partir da prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro, tal direito podia ser exercido a todo o tempo, podemos estar perante uma situação de retroconexão total. “A ser admitida a *retroconexão total* da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, ela é aplicada imediatamente *ao tempo já passado* desde que o investigante tenha atingido a maioridade ou emancipação. O que significa que, se assim for, esta LN *actuaria para o passado*, relativamente ao decurso do tempo já transcorrido desde a maioridade do investigante. (...) Nesta hipótese,

---

<sup>101</sup> Cfr. MADEIRA, Ana Rita Fonseca, «A Acção de Investigação da Paternidade: Caducidade versus Imprescritibilidade», *cit.*, p. 91.

a LN atinge factos (o decurso do tempo) já verificados ao abrigo do regime jurídico anterior, diminuindo ou extinguindo, *sic et simpliciter*, o direito de acção, ainda quando já estivessem pendentes acções de investigação da paternidade no momento do seu início de vigência. Nestes termos, e a ser admitida esta solução, a LN *modificaria o passado*<sup>102</sup>.

Reitere-se que apesar do *supra* exposto, uma hipotética eliminação dos prazos de caducidade, fundamentada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro, não veio admitir a inexistência de quaisquer prazos para o exercício do direito de investigar a paternidade, até porque o exercício retardado, impede a efetiva realização deste direito, por ser contrária ao princípio da boa-fé.

Somos da opinião que o julgador não tem, necessariamente, que admitir a imprescritibilidade de todas as ações que tenham dado entrada entre janeiro de 2006 e abril de 2009, sendo que, nestas situações, deverá ser tomada uma decisão *in casu*.

Isto posto, importa fazer uma pequena abordagem e, desde logo, uma distinção entre duas situações, isto é, entre aqueles que intentaram ações entre 10 de fevereiro de 2006 – data da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006 em DR – e aqueles que haviam intentado ações antes da publicação do referido acórdão.

Assim, na primeira situação, estamos perante aqueles que intentaram as ações porque não se sentiam constrangidos com qualquer prazo, além de que estavam convencidos da inexistência dos mesmos e da consequente imprescritibilidade das ações. Isto porque, os investigadores só decidiram intentar as ações após a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 1817.º, n.º 1, do CC, que previa o prazo de dois anos para o exercício de tal direito.

Remédio Marques é do entendimento que estes podem ter formado uma convicção, aliás, legítima, que as ações de investigação da paternidade deixaram de estar sujeitas a um prazo de caducidade, podendo ser instauradas a todo o tempo. Por este motivo, pode admitir-se a inconstitucionalidade do artigo 3.º<sup>103</sup> da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril que manda aplicar o prazo de 10 anos, às ações que se encontram pendentes.

Por sua vez, e quanto ao segundo leque de situações, a solução já não nos parece ser a mesma. Estamos aqui perante aqueles casos em que as ações foram intentadas ainda antes da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, ou seja,

---

<sup>102</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «Caducidade de Acção de Investigação de Paternidade, O Problema da Aplicação Imediata da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, às Acções Pendentes» *cit.*, p. 206.

<sup>103</sup> A inconstitucionalidade deste artigo será abordada no ponto 4.2 do presente estudo.

atendendo ao prazo fixado de dois anos a contar da emancipação ou maioridade do investigador. Ora, quanto a estes, Remédio Marques considera que “(...) não é inteiramente seguro – ou não é nada seguro – que o interesse em investigar a paternidade a todo o tempo tivesse criado qualquer expectativa e desencadeasse uma *situação de confiança* (e de *investimento* nessa confiança) na mente dos investigadores. Se estes investigadores propuseram a ação para além do referido prazo de dois anos *antes* do dia 10 de Fevereiro de 2006, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral não *torna (retroactivamente) impeditivo da caducidade* o facto da entrada da petição inicial na secretaria do tribunal, uma vez que o facto extintivo (...) já havia ocorrido ao abrigo da LA declarada inconstitucional por esse acórdão n.º 23/2006”<sup>104</sup>.

Esta situação é, sem dúvida, a mais complexa. No entanto, e seguindo a linha de pensamento de Remédio Marques, não podemos considerar que os investigadores que intentaram as ações antes da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, pudessem ter qualquer expectativa legítima de que não surgisse alguma fixação legislativa de modo a fazer face ao vácuo criado por aquele acórdão. Aliás, não podemos olvidar, que aquele Acórdão do Tribunal Constitucional apenas declarou inconstitucional o referido prazo de dois anos, permitindo ao legislador a fixação de novo prazo, o que veio a acontecer, como já referimos.

Importa, por último, referir que esta questão podia ter sido solucionada com recurso à aplicação dos critérios gerais de sucessão das leis no tempo, sendo que o novo prazo de dez anos a contar da emancipação ou maioridade dos investigadores, seria sempre aplicado aos processos pendentes, mesmo sem a existência de qualquer disposição transitória.

No entanto, esta não parece ser uma solução adequada ao caso concreto, uma vez que esta pressupõe a sucessão de leis no tempo, ou seja, a Lei antiga – doravante designada por LA – é sucedida pela LN. Naturalmente, não foi isto que se passou, visto que entre 10 de fevereiro de 2006 e 1 de abril de 2009 não existiu qualquer previsão normativa a consagrar a existência, ou não, de prazo de caducidade para o exercício do direito de investigar a paternidade.

Posto isto, surge outra questão: a LN encurtou ou, por sua vez, alargou o prazo estabelecido na LA? E quanto às ações intentadas entre 10 de fevereiro de 2006 e 1 de

---

<sup>104</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «O Prazo de caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil (...)», *cit.*, p. 174.



abril de 2009, deve a LN ser aplicada ou deve ser admitida a imprescritibilidade dos prazos? Ora, é precisamente esta questão que vamos procurar resolver com a abordagem ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17 de janeiro, que declarou inconstitucional o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, que manda aplicar aos processos pendentes o novo prazo de dez anos.

#### **4.2. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17 de janeiro**

Como tivemos oportunidade de ir comentando, a aplicação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor trouxe diversos problemas em sede do reconhecimento judicial da paternidade.

Ora, tais problemas foram sendo abordados, em sentidos divergentes, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça criticou o legislador pela manutenção dos prazos de caducidade, na medida em que seguiu o entendimento, maioritário, que o prazo de dez anos, estatuído pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, lesava as expectativas legítimas dos investigadores que haviam intentado as ações entre 10 de fevereiro de 2006 e 1 de abril de 2009.

Mais uma vez, é patente a ideia da imprescritibilidade do exercício do direito de investigar a paternidade, a qual se deve à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do anterior artigo 1817.º, n.º 1, do CC, que consagrava o prazo de dois anos.

Assim, admitia-se que a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, nomeadamente no que diz respeito ao seu artigo 3.º, não estaria de acordo com os trâmites constitucionais do nosso ordenamento jurídico. Desde logo, deve ser verificada “(...) se a *projecção retroactiva* da LN aos *processos pendentes* na data do seu início de vigência (iniciados após a publicação do acórdão do T.C. n.º 23/2006) frustra, de forma intolerável e escandalosa, a confiança criada, depositada e investida pelos investigadores”<sup>105</sup>, uma vez que no período de 10 de fevereiro de 2006 a 1 de abril de 2009, o direito de investigar a paternidade não estava sujeito a qualquer prazo, sendo, por isso, imprescritível.

---

<sup>105</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «O Prazo de caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil (...)), *cit.*, p. 179.

No entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, esta situação é suscetível de violar o princípio da confiança, inerente ao princípio do Estado de Direito Democrático, constitucionalmente consagrado no artigo 2.º da CRP. Isto porque, “(...) a aplicação da nova lei aos processos pendentes significa que «um direito de acção exercido tempestivamente no passado caducaria, por intempestividade, no futuro» - o que lesa «ostensivamente as expectativas fundadamente criadas» ao abrigo da interpretação generalizada (...) e «frustra intoleravelmente a confiança do proponente da acção», na altura da sua propositura”<sup>106</sup>.

Efetivamente, não podemos olvidar que o legislador, a partir de 2006 – com a prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro – gozava de uma liberdade de conformação legislativa, ou seja, não estávamos perante uma garantia constitucional que se cingia à imprescritibilidade do direito de investigar a paternidade, antes sim, o órgão legiferante possuía uma grande margem de discricionariedade legislativa, como se verificou.

No entanto, os defensores da inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, sustentavam que esta atuação do legislador se revelava contrária aos princípios fundamentais do regime dos direitos, liberdades e garantias bem como dos pilares de um Estado de Direito Democrático. De entre os princípios basilares é de salientar, naturalmente, os princípios da confiança e da segurança jurídica.

“A ponderação das situações concretas à luz do princípio da *segurança jurídica* na vertente material da *confiança* formada, confirmada e investida pelos cidadãos de um determinado regime jurídico face a mudanças de comportamento do legislador – ostentando as características da *continuidade*, da *previsibilidade* e da *calculabilidade* do presente e do devir em atenção aos diferentes direitos fundamentais envolvidos – pode iluminar adequadamente o juízo a fazer respeitante à (in)constitucionalidade do artigo 3.º da LN”<sup>107</sup>.

De facto, foi no Acórdão n.º 24/2012, de 17 de janeiro, do plenário do Tribunal Constitucional, que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009,

---

<sup>106</sup> Cfr. MADEIRA, Ana Rita Fonseca, «A Acção de Investigação da Paternidade: Caducidade versus Imprescritibilidade», *cit.*, p. 93.

<sup>107</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «O Prazo de Caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil (...)», *cit.*, pp. 180-181. Para mais desenvolvimentos sobre os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, inerentes à (in) constitucionalidade do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, *vide* MARQUES, J. P. Remédio, «O Prazo de caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil (...)», *cit.*, pp. 179-193.

de 1 de abril, o qual mandava aplicar o novo prazo de caducidade de dez anos às ações pendentes à data da sua entrada em vigor. Este Acórdão apreciou, em sede de recurso, o Acórdão n.º 285/2011, de 6 de junho, também do Tribunal Constitucional, o qual, por sua vez, considerou que a referida norma não enfermava de inconstitucionalidade, uma vez que não violava quer o princípio da proteção da confiança quer o princípio da segurança jurídica. Na opinião de Carlos Pamplona de Oliveira – relator do referido Acórdão recorrido, que emitiu voto de vencido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17 de janeiro – “[d]ecorre da ampla jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o princípio da segurança jurídica que, para que a proteção da confiança seja tutelada constitucionalmente, é necessário, em primeiro lugar, que o legislador tenha promovido comportamentos capazes de gerar nos cidadãos a *expectativa* de continuidade de um determinado modelo jurídico. Ora, como se teve oportunidade de analisar no Acórdão recorrido, não se pode considerar ter existido um comportamento legislativo idóneo a criar expectativas merecedoras de proteção”<sup>108</sup>.

Por sua vez, o Acórdão em análise fundamentou-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 164/2011, de 24 de março – um dos primeiros a declarar a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril –, que considerou aquela norma violadora do princípio da proporcionalidade, constitucionalmente consagrado no artigo 18.º da CRP, bem como violadora “(...) do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de Direito democrático, previsto no artigo 2.º da Constituição, por se tratar de uma norma retroativa e violadora das legítimas expectativas dos cidadãos, criadas face ao entendimento que passou a ser seguido pelos tribunais superiores de que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral emitida pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006 tinha implicado a supressão de todos os prazos das ações de investigação da maternidade e da paternidade”<sup>109</sup>.

Porém, João Cura Mariano, tal como Carlos Pamplona de Oliveira, não concorda com aquela decisão do Tribunal Constitucional, tendo, aliás, declarado voto de vencido. No seu entendimento, e tendo em atenção somente o prazo de dez anos a contar da emancipação ou maioria do investigante, estatuído no artigo 1817.º, n.º 1, do CC, “(...) não é possível concluir que as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2009, de 1 de

---

<sup>108</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17 de janeiro, processo n.º 382/10, relator Conselheiro José Cunha Barbosa, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>109</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17 de janeiro, processo n.º 382/10, relator Conselheiro José Cunha Barbosa, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

abril tenham vindo introduzir novas restrições, anteriormente não previstas, ou a proceder ao alargamento ou agravamento de restrições já consagradas por lei prévia ao direito ao reconhecimento judicial da paternidade, pelo que não estamos perante uma lei contendo normas restritivas de direitos fundamentais que se pudesse considerar abrangida pela proibição prevista no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição. Por estas razões, encontrava-se na esfera de liberdade do legislador ordinário optar por um regime de aplicação da lei no tempo como aquele que foi criado no artigo 3.º, da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, uma vez que o mesmo não respeitava a normas que pudessem ser consideradas restritivas de direitos fundamentais”<sup>110</sup>.

Em suma, parece-nos que, no que concerne às ações intentadas antes da prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro, e que se encontravam pendentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, não se pode admitir que o alargamento do prazo de caducidade tenha violado as expectativas legítimas daqueles investigantes, uma vez que para serem violadas, teria, forçosamente, de haver uma séria probabilidade da sua existência, o que não acontecia.

Por sua vez, quanto àqueles investigantes que intentaram ações entre 10 de fevereiro de 2006 e 1 de abril de 2009, podemos admitir que a prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro criou nas suas esferas jurídicas expectativas legítimas da inexistência de qualquer prazo de caducidade. “As pessoas cuja paternidade (ou maternidade) não estivesse estabelecida fortaleceram as suas orientações de vida no sentido de continuarem a esperar ser reconhecidas como filhos ou filhas (por meio da perfilhação) pelos homens que pensavam serem os seus pais biológicos”<sup>111</sup>.

Deste modo, e na senda do vertido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, temos, forçosamente, de admitir que a prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro criou, na esfera jurídica do investigante que intentou a ação de investigação da paternidade no interregno de 10 de fevereiro de 2006 a 1 de abril de 2009, a legítima expectativa da imprescritibilidade dessas ações. Assim, entendemos que a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, quando aplicada aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, viola o princípio da proteção da confiança, uma vez que

---

<sup>110</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17 de janeiro, processo n.º 382/10, relator Conselheiro José Cunha Barbosa, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>111</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «O Prazo de caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil (...)», *cit.*, p. 183.

aqueles cidadãos planejaram parte da sua vida de acordo com aquela solução jurisprudencial.

## 5. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro

A alteração legislativa operada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, veio alargar, como já vimos, os prazos de caducidade para as ações de investigação da paternidade. O certo é que apesar desta alteração, a divergência jurisprudencial manteve-se, nomeadamente, em relação a alguns aspetos, *scilicet*, se o exercício do direito à investigação da paternidade era imprescritível, ou se, por sua vez, devia ser submetido a um prazo de caducidade, bem como se, na eventualidade da existência de um prazo de caducidade, se o mesmo era proporcional e não violava os direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados na CRP.

A verdade é que a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal de Justiça como das Relações<sup>112</sup>, continuou a defender a imprescritibilidade do exercício do direito de investigar a paternidade, tendo como base o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro, que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória da geral da norma que previa um prazo de dois anos após a maioridade ou emancipação do investigante, para intentar a ação de investigação da paternidade. Defendiam, ainda, que os prazos estabelecidos pela referida Lei não asseguravam uma tutela do direito ao conhecimento das origens genéticas dos investigadores, suficiente e proporcional.

Atendendo à manutenção da forte querela quer jurisprudencial, quer doutrinal, foi o Tribunal Constitucional instado, mais uma vez<sup>113</sup>, a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional dos prazos consagrados no artigo 1817.º, do CC<sup>114</sup>. É assim que surge o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro, que se debruçou sobre a conformidade constitucional do artigo 1817.º, n.º 1 do CC. A aplicação do já sobejamente referido prazo de dez anos havia sido recusada, na decisão recorrida, uma vez que o estabelecimento daquele limite temporal para o exercício do direito de

---

<sup>112</sup> Vide, neste sentido, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2010, processo n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1, relator Serra Baptista, de 21 de setembro de 2010, processo n.º 4/07.2TBEPS.G1.S1, relator Cardoso Albuquerque, de 27 de janeiro de 2011, processo n.º 123/08.8TBMRD.P1.S1, relator Bettencourt de Faria e de 6 de setembro de 2011, processo n.º 1167/10.5TBPTL.S1, relator Gabriel Catarino, todos disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>113</sup> Como já referimos supra, o Tribunal Constitucional começou por sustentar a compatibilidade do prazo de caducidade durante cerca de quinze anos, tendo alterado a sua posição a partir de 2004, com a primeira viragem jurisprudencial, a qual foi corroborada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro.

<sup>114</sup> Na redação atribuída pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril.

investigar a paternidade violava o direito fundamental à identidade pessoal, constitucionalmente consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da CRP.

No entanto, o Tribunal Constitucional considerou “(...) legítimo que o legislador estabeleça prazos para a propositura da respectiva acção de investigação da paternidade, de modo a que o interesse da segurança jurídica não possa ser posto em causa por uma atitude desinteressada do investigador, não sendo injustificado nem excessivo fazer recair sobre o titular do direito um ónus de diligência quanto à iniciativa processual para apuramento definitivo da filiação, não fazendo prolongar, através de um regime de imprescritibilidade, uma situação de incerteza indesejável”<sup>115</sup>.

Considerou, ainda, que o prazo de 10 anos consagrado no artigo 1817.º, n.º 1, se mostrava, efetivamente, suficiente e proporcional, assegurando, assim, o exercício do direito de investigar a paternidade do investigador até aos vinte e oito anos de idade, de modo a que este seja capaz de tomar uma decisão suficientemente segura relativamente ao conhecimento das suas origens genéticas, tendo concluído que a norma daquele artigo “(..) não se afigura desproporcional, não violando os direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respectivo vínculo jurídico, abrangidos pelo direitos fundamentais à identidade pessoal, previsto no artigo 26.º, n.º 1, e o direito a constituir família, previsto no artigo 36.º, n.º 1, ambos da Constituição”<sup>116</sup>.

Ora, é importante, neste momento, referir um dos principais fundamentos que justificam esta decisão do Tribunal Constitucional – os prazos especiais consagrados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º do CC<sup>117</sup> –, totalmente contrária à jurisprudência, maioritária,

---

<sup>115</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro, processo n.º 497/10, relator Conselheiro João Cura Mariano, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>116</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro, processo n.º 497/10, relator Conselheiro João Cura Mariano, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>117</sup> De referir que estas normas que estatuem prazos especiais, atualmente, de três anos também já foram apreciadas pelo Tribunal Constitucional. Deste modo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/09, de 2 de dezembro, processo n.º 271/09, relator Conselheiro João Cura Mariano, declarou inconstitucional “(...) por violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição, a norma constante do n.º 3, do artigo 1817.º, do Código Civil, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, quando interpretado no sentido de estabelecer um limite temporal de 6 meses após a data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito no qual o pretense pai reconhece a paternidade, para o exercício do direito de investigação da paternidade”. Por sua vez, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 65/10, de 4 de fevereiro, processo n.º 339/09, relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro, decidiu “[j]ulgar inconstitucional, por violação dos artigos 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição, a segunda parte da norma constante do n.º 4 do artigo 1817.º do Código Civil (na redacção da Lei n.º 21/98, de 12 de Maio), aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a proposição da acção de investigação de paternidade, o prazo de um ano a contar da data em

da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça<sup>118</sup>, que seguia a via da imprescritibilidade do exercício do direito de investigar a paternidade, sobretudo, após a prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro.

O Tribunal Constitucional tem entendido que o prazo geral de dez anos deve ser conjugado com os prazos de três anos, previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º do CC, não podendo funcionar “(...) como um prazo cego, cujo decurso determine inexoravelmente a perda do direito ao estabelecimento da paternidade, mas sim como um marco terminal de um período durante o qual não opera qualquer prazo de caducidade. Verdadeiramente (...) ele não é um autêntico prazo de caducidade, demarcando antes um período de tempo onde não permite que operem os verdadeiros prazos de caducidade consagrados nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo”<sup>119</sup>.

Através da conjugação do prazo geral de dez anos com os prazos especiais de três anos, verificamos que mesmo que já tenha caducado o prazo de dez anos, o investigador continua a ter direito a investigar a paternidade, nos seguintes casos: no caso de não ser possível estabelecer a paternidade em consequência do disposto no artigo 1815.º do CC; no caso de a paternidade do investigador ter sido impugnada por terceiro; no caso de ter cessado o tratamento como filho pelo pretense pai ou no caso de inexistência da paternidade determinada, quando o investigador tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.

Todavia, no caso de aquele prazo de três anos já ter sido ultrapassado, mas o investigador ainda não tenha atingido os vinte e oito anos de idade pode, ainda, intentar a ação de investigação da paternidade. Caso contrário, é perfeitamente compreensível que perca a possibilidade de exercer aquele direito, uma vez que quer o prazo geral, quer os prazos especiais já foram ultrapassados.

Deste modo, pensamos que os prazos previstos para o exercício do direito de investigar a paternidade são perfeitamente suficientes e razoáveis “(...) para assegurar

---

que tiver cessado voluntariamente o tratamento como filho”, ambos disponíveis para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>118</sup> Não podemos olvidar que a partir de 2010 se verificou uma viragem jurisprudencial, ainda que minoritária, do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação, no sentido da constitucionalidade dos prazos de caducidade, consagrados no artigo 1817.º do CC. Neste sentido, *vide*, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21 de Setembro de 2010, processo n.º 445/09.OT2OBR.C1, relator Carlos Gil e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de setembro de 2012, processo n.º 146/08.7TBSAT.C1.S1, relator Pires da Rosa, todos disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>119</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro, processo n.º 497/10, relator Conselheiro João Cura Mariano, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).



que não opera qualquer prazo de caducidade para a instauração pelo filho duma ação de investigação da paternidade, durante a fase da vida deste em que ele poderá ainda não ter a maturidade, a experiência de vida e a autonomia suficientes para sobre esse assunto tomar uma decisão suficientemente consolidada”<sup>120</sup>. Cremos que até aos vinte e oito anos de idade, o investigante já é capaz e tem maturidade suficiente para tomar uma decisão quanto à investigação e ao conhecimento das suas origens genéticas, à qual está inerente o seu direito ao reconhecimento e estabelecimento da paternidade.

Facilmente concluímos, na senda da jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional<sup>121</sup> – e até do Supremo Tribunal de Justiça, como já referimos – que a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do CC é conforme com a CRP, pelo que não viola os direitos fundamentais ao conhecimento da paternidade biológica, à identidade pessoal e o direito de constituir família, muito menos viola o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente consagrado no artigo 18.º da CRP.

Esta mudança jurisprudencial, ocorrida com o importante Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro, fez com que Guilherme de Oliveira voltasse, mais uma vez, a abordar este assunto com base numa ideia já apresentada.

Desta forma, Guilherme de Oliveira considera que sobre o direito à reserva da intimidade do pretense pai e da sua família deve prevalecer o direito do filho à investigação da paternidade, pelo que sobre o pretense progenitor recai o dever jurídico de perfilhar, de modo a assumir a responsabilidade pelo filho, e o direito do filho a ser perfilhado.

Sustenta, assim, a existência do dever jurídico de perfilhar com a salvaguarda da tutela do direito à identidade e à integridade pessoais e do direito ao desenvolvimento da personalidade do investigante, constitucionalmente consagrados nos artigos 25.º e 26.º da CRP, os quais facilitam a descoberta da sua paternidade. Considera que com a averiguação oficiosa da paternidade, a descoberta da paternidade constitui um interesse natural do filho, mas também um “ (...) interesse público concreto de proporcionar ao filho o apoio pessoal para o seu desenvolvimento, e também ao interesse público concreto de encontrar os devedores de alimentos de primeira linha, dentro de uma concepção que

---

<sup>120</sup> Cfr. DIAS, Cristina Manuel Araújo, «Investigação de Paternidade e Abuso de Direito. Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Paternidade – Ac. do STJ de 9.4.2013, Proc. n.º 187/09», *cit.*, p. 41.

<sup>121</sup> Neste sentido, *vide* o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 247/2012, de 22 de maio, processo n.º 638/10, relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

atribui ao Estado um papel subsidiário”<sup>122</sup>. Considera, ainda, que a descoberta da verdade biológica não pode ser posta em causa pela natureza facultativa da perfilhação, influenciada pelo interesse do pretense pai, de não ver reconhecida a paternidade do investigador.

Em suma, para o autor não há qualquer relevância a “(...)liberdade-de-não-ser-considerado-pai, só pelo facto de terem passado muitos anos sobre a concepção; pai e filho estão inexoravelmente ligados e tanto o “princípio da verdade biológica” que inspira o nosso direito da filiação quanto as noções sobre responsabilidade individual (...) não reconhecem uma faculdade de o pai biológico se eximir à responsabilidade jurídica correspondente. O dever de assumir o estatuto familiar não é mais do que um corolário do dever fundamental de assumir a responsabilidade por actos próprios (...)”<sup>123</sup>. Neste sentido, o autor considera que esta responsabilidade do pretense progenitor não pode estar sujeita a um prazo de caducidade, sendo que o reconhecimento jurídico e, por conseguinte, o estabelecimento da paternidade pode ocorrer a todo o tempo, seja por meio da perfilhação, seja por meio da ação de investigação.

Quanto a nós, temos sérias dúvidas relativamente à atual posição de Guilherme de Oliveira, uma vez que consideramos, tal como o Tribunal Constitucional, que os prazos de caducidade para a ação de investigação da paternidade não impedem o investigador de ver a sua paternidade estabelecida, muito menos viola o princípio da verdade biológica, bem como outros direitos constitucionalmente consagrados, mormente o direito à identidade pessoal, o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito de constituir família e o direito ao conhecimento das origens genéticas.

---

<sup>122</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, «Caducidade das Ações de Investigação Ou Caducidade do Dever de Perfilhar, a Pretexto do Acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional», *cit.*, p. 113.

<sup>123</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, «Caducidade das Ações de Investigação Ou Caducidade do Dever e Perfilhar, a Pretexto do Acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional», *cit.*, p. 114.

## 6. Caducidade *versus* imprescritibilidade

“Prazo é, para o Código, um lapso de tempo delimitado (determinado ou determinável); termo é um momento determinado antecipadamente, que deve servir como limite temporal”<sup>124</sup>.

Como referimos *supra*, o exercício do direito de investigar a paternidade está sujeito aos prazos previstos no artigo 1817.º do CC, mormente ao prazo geral de dez anos a contar da maioridade ou emancipação do investigador, estatuído no n.º 1 do referido artigo – o qual é alvo da maior controvérsia. Assim, parte da doutrina considera que este se trata de um prazo de caducidade, porém, e uma vez que estamos perante direitos de personalidade, pessoalíssimos – nomeadamente o direito à identidade pessoal –, outra parte da doutrina entende que o exercício deste direito, por dizer respeito ao estado das pessoas, não deve estar sujeito a qualquer prazo.

Posto isto, as figuras jurídicas da caducidade e da prescrição, tal como o não uso do direito, estão consagradas no capítulo III do atual CC, sob a epígrafe, “o tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas”, as quais não se confundem, antes sim representam “(...) três formas através das quais o decurso do tempo influi na vida das relações jurídicas, que, todavia, se individualizam”<sup>125</sup>. Porém, as figuras mais importantes, no que concerne ao decurso do tempo nas relações jurídicas, são a caducidade e a prescrição.

Atenta a relevância prática destes institutos jurídicos, bem como o facto de quer a caducidade, quer a prescrição se basearem num denominador comum – um facto jurídico involuntário, como é o decurso do tempo – mostra-se relevante percebermos em que é que estas figuras consistem, bem como qual o respetivo núcleo jurídico e âmbito de aplicação.

A prescrição é uma figura jurídica histórica, cuja origem advém do direito romano e do direito canónico. No nosso ordenamento jurídico, como já referimos, a sua consagração remonta às Ordenações. Posteriormente, também o Código de Seabra estabeleceu, no seu artigo 505.º que “[p]elo facto da posse adquirem-se coisas e direitos, assim como se extinguem obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento.

---

<sup>124</sup> Cfr. Vaz Serra *apud* ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Prescrição e Caducidade – Anotação aos Artigos 296.º a 333.º do Código Civil (“O Tempo e a Sua Repercussão nas Relações Jurídicas”)*, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 14.

<sup>125</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.ª Edição, Revista e Atualizada, 2.ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2013, p. 1122.

A lei determina as condições e o lapso de tempo, que são necessários, tanto para uma como para outra coisa. Chama-se a isto prescrição”.

Note-se que no Código de Seabra a expressão prescrição era entendida em dois sentidos: como *prescrição extintiva ou negativa*, a qual correspondia à extinção de um direito e subsequente obrigação pelo seu não exercício durante um lapso temporal; como *prescrição aquisitiva ou positiva*, a qual correspondia à aquisição de um direito real pela manifestação de atos possessórios prolongados, durante um determinado período de tempo.

Posto isto, Manuel de Andrade seguia o entendimento da prescrição enquanto instituto jurídico, através do qual os direitos subjetivos cessam pelo seu não uso durante determinado lapso temporal, ou seja, quando o titular do direito, por negligência, deixa de o exercer durante um período temporal, previsto na lei. “Negligência que faz presumir ter ele querido renunciar ao direito, ou pelo menos o torna (o titular) indigno de proteção jurídica (...)”<sup>126</sup>.

Por sua vez, no atual CC, surgiram algumas alterações. Assim, a referida prescrição extintiva corresponde à prescrição consagrada nos artigos 300.º a 327.º, ao passo que a designada prescrição aquisitiva corresponde à figura jurídica da usucapião, prevista nos artigos 1287.º e seguintes do CC. No entanto, ao invés do preceituado no Código de Seabra, o atual CC não apresenta qualquer conceito de prescrição.

Assim, enquanto Seabra enquadrava a prescrição como uma figura inerente ao direito das obrigações, o legislador do CC considera que esta não se enquadra num ramo específico do direito, antes sim corresponde a uma figura geral do direito. Deste modo, para Carvalho Fernandes a prescrição corresponde à “(...) *extinção de direitos por efeito do seu não exercício dentro do prazo fixado na lei, sem prejuízo de se manter devido o seu cumprimento como dever de justiça*”<sup>127</sup>.

Também a este respeito, entende Almeida Costa que “[a] *prescrição* consiste no instituto por virtude do qual a contraparte pode opor-se ao exercício de um direito, quando

---

<sup>126</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial negócio jurídico*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1960, pp. 445-446.

<sup>127</sup> Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil, II, Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 3.ª Edição, Revista e Actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2001, p. 650.

este não se verifique durante certo tempo indicado na lei e que varia consoante os casos (...)»<sup>128</sup>.

No nosso entendimento e seguindo de perto a opinião de Pedro Pais Vasconcelos, “[a] *prescrição* é um efeito jurídico da inércia prolongada do titular do direito no seu não exercício, e traduz-se em o direito prescrito sofrer na sua eficácia um enfraquecimento consistente em a pessoa vinculada poder recusar o cumprimento ou a conduta a que esteja adstrita. Se o credor, ou o titular do direito, deixar de o exercer durante certo tempo, fixado na lei, o devedor, ou a pessoa vinculada, pode recusar o cumprimento, invocando a prescrição”<sup>129</sup>. Consideramos, ainda, que, pelo facto de existir uma estreita conexão entre a obrigação prescrita e a obrigação natural, podemos qualificar a prescrição como um modo de transformação da obrigação civil numa obrigação natural.

Heinrich Ewald Hörster, considera que a prescrição “(...) tem como efeito que o beneficiário (...) tem a faculdade de se opor ao exercício do direito prescrito (art. 304º, nº 1) sem, no entanto, este direito se extinguir (art. 304º, nº 2): Apenas acontece que o direito de exigir (obrigação civil) fica reduzido a um direito de pretender (obrigação natural)”<sup>130</sup>.

No que concerne à figura jurídica da caducidade, esta, ao contrário da prescrição, não encontrava previsão legal no Código de Seabra, sendo, aliás, uma das figuras inovadoras do CC de 1966, consagrada nos seus artigos 328.º a 333.º. Porém, na vigência do Código de Seabra, Manuel de Andrade já definia a caducidade como o “(...) instituto por via do qual os direitos potestativos se extinguem pelo facto do seu não-exercício prolongado por certo tempo”<sup>131</sup>. Deste modo, o autor defendia que a caducidade se aplicava aos direitos potestativos, ao passo que a prescrição se aplicava aos direitos de crédito, tal como Dias Marques. Heinrich Ewald Hörster também considera que a prescrição se aplica, mormente, aos direitos de crédito.

---

<sup>128</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, cit., p. 1120. Para mais desenvolvimentos sobre o conceito de prescrição *vide* as opiniões de Castro Mendes, Mota Pinto e Cunha de Sá, *apud* ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Prescrição e Caducidade, Anotação aos Artigos 296.º a 333.º do Código Civil*, (“*O Tempo e a Sua Repercussão nas Relações Jurídicas*”), cit., pp. 27 - 28.

<sup>129</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010, p. 380. Consideramos, ainda, a opinião de Menezes Leitão, segundo o qual a prescrição surge “(...) quando alguém adquire a possibilidade de se opor ao exercício de um direito, em virtude de este não ter sido exercido durante um determinado lapso de tempo (...)”, cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume II, 8.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2011, p. 111.

<sup>130</sup> Cfr. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2007, p. 214.

<sup>131</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial negócio jurídico*, cit., p. 463.

A este respeito, Carvalho Fernandes refere que “[a] *caducidade*, também dita *preclusão*, é o instituto pelo qual os direitos, que, por força da lei ou de convenção, se devem exercer dentro de certo prazo, se extinguem pelo seu não exercício durante esse prazo<sup>132</sup>.

Por sua vez, António Menezes Cordeiro refere que a figura jurídica da caducidade pode ter dois sentidos: um sentido lato e um sentido estrito. “Em sentido lato, a caducidade corresponde a um esquema geral de cessação de situações jurídicas, mercê da superveniência de um facto a que a lei ou outras fontes atribuam esse efeito. Ou, se se quiser: ela traduz a extinção de uma posição jurídica pela verificação de um facto *stricto sensu* dotado de eficácia extintiva. Em sentido estrito, a caducidade é uma forma de repercussão do tempo nas situações jurídicas que, por lei ou por contrato, devam ser exercidas dentro de certo termo. Expirado o respectivo prazo sem que se verifique o exercício, há extinção”<sup>133</sup>.

Quanto a nós, adotamos a conceção estrita de caducidade, a qual corresponde a uma figura jurídica que marca uma situação temporal, a partir da qual já não se pode exercer determinado direito potestativo<sup>134</sup>. Pois bem, não nos restam dúvidas que o prazo constante no artigo 1817.º do CC corresponde a um prazo de caducidade. Isto porque, se o investigador não exercer o seu direito dentro daqueles prazos, não mais poderá exercê-lo, uma vez que a caducidade extingue aquele direito.

O instituto jurídico da caducidade baseia-se, essencialmente, na certeza e segurança objetiva de uma situação jurídica, “(...) bem como na necessidade de definição, dentro de um prazo razoável, das situações jurídicas, evitando-se uma tendencial «vinculação perpétua» (...)”<sup>135</sup> por parte do investigado, que poderia ser citado, a todo o tempo, para uma hipotética ação de investigação de paternidade.

---

<sup>132</sup> Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 661.

<sup>133</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, V, *Parte Geral (Legitimidade, Representação, Prescrição, Abuso do Direito, Colisão de Direitos, Tutela Privada e Provas)*, 2.ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2011, p.207.

<sup>134</sup> Heinrich Ewald Hörster considera que os direitos potestativos “(...) conferem ao seu titular a faculdade unilateral de constituir ou modificar ou extinguir relações jurídicas, respectivamente os direitos subjectivos nelas fundadas (sem que o atingido pelo exercício deste direito se possa subtrair ao efeito que lhe é imposto, pois encontra-se num estado de sujeição). Direitos potestativos pressupõem, por via de regra, a existência de precedente de relações jurídicas, de direitos absolutos ou relativos, com base nos quais podem ser invocados”, cfr. HÖRSTER Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 47.

<sup>135</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, «Algumas Questões Sobre Prescrição e Caducidade», in Jorge Miranda (coord.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Volume III, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 40.

O mesmo não se passaria se considerássemos aqueles prazos como de prescrição, pois, se assim fosse, a não invocação pelo investigado da referida prescrição, continuava a permitir o exercício daquele direito por parte do investigante, dado que aquele não se extinguiria.

Além disso, quanto à dificuldade que impera na determinação do prazo previsto no artigo 1817.º do CC, enquanto prazo de prescrição ou de caducidade, deve ter-se em atenção o disposto no artigo 298.º, n.ºs 1 e 2 do CC, que nos orienta nesta questão.

Deste modo, dispõe o n.º 1 do referido artigo que “[e]stão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição”. Por sua vez, refere o n.º 2 que “[q]uando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição”.

Pelo exposto, facilmente se conclui que, na falta de qualquer prazo especial e quando não estamos perante um direito real de gozo<sup>136</sup> ou um direito indisponível ou imprescritível, impera a figura jurídica da prescrição, ao passo que quando existe um prazo especial para que se possa exercer determinado direito, estamos perante a figura jurídica da caducidade.

Tendo bem patente a ideia de que um prazo de caducidade pretende uma rápida resolução das situações jurídicas, não podemos olvidar a nossa opinião quanto à designação de caducidade dos prazos constantes no artigo 1817.º do CC, não podendo, sequer, considerar a hipótese da imprescritibilidade do exercício do direito de investigar a paternidade, por parte do investigante.

Esta linha de pensamento é seguida por Remédio Marques, que considera que os prazos consagrados no artigo 1817.º do CC não são prazos de prescrição, não se podendo afirmar que estas ações são imprescritíveis, antes sim, prazos de caducidade.

Considera, ainda, que “[o]s valores da certeza e da segurança jurídica que estão na base dos dois institutos são, porventura, mais acentuados quando a lei (ou as partes) dispõem *prazos de caducidade* para o exercício dos direitos, exactamente porque o escopo da *certeza* e da *segurança* jurídicas supõe um interesse particular em eliminar a referida incerteza e a insegurança. Já na *caducidade* se deve, no essencial, assinalar uma função

---

<sup>136</sup> Importa referir que estes direitos reais de gozo, nomeadamente o direito de propriedade, salvo os casos descritos na Lei, não prescrevem, nem se extinguem por caducidade ou em virtude do seu não uso.

por cuja satisfação se trata de remover uma situação jurídica de tutela de um interesse que se tornou inútil ou desnecessário para o ordenamento jurídico e que pode ser fonte de eventuais prejuízos para terceiros. Embora a caducidade e a prescrição sejam *dois modos de ser do mesmo fenómeno extintivo* (ou, melhor, *preclusivo*) e liberatório dos direitos subjectivos ou de quaisquer posições jurídicas subjectivas activas, na *caducidade detecta-se uma mais forte e objectiva tutela da certeza e da segurança jurídicas*”<sup>137</sup>.

Em suma, embora possamos admitir que o instituto jurídico da prescrição é a regra, uma vez que na falta de estipulação de prazo legal, ou por vontade das partes, são aplicadas as regras da prescrição, não temos dúvidas quanto à caducidade dos prazos constantes no artigo 1817.º do CC. Isto porque quando um direito prescreve, não se extingue, apenas se altera, passando de um direito subjectivo de exigir para um direito subjectivo de pretender<sup>138</sup>.

Ora, uma vez que o direito de investigar a paternidade nunca se poderá transformar num direito de pretender, estaremos perante um direito potestativo, que, exercido, coloca o pretense pai num estado de sujeição – tem de assumir a paternidade. Por tal facto, reiteramos que o prazo previsto no artigo 1817.º do CC será um prazo de caducidade, que após o seu decurso levará à extinção do direito de investigar a paternidade.

## **Parte II - O estabelecimento da paternidade. A ação de investigação da paternidade**

### **1. O estabelecimento da paternidade**

“O sangue é a vida (...)”<sup>139</sup>, e é também o sangue que nos permite estabelecer, de modo fidedigno, a paternidade. Até porque, aquele que é o pai jurídico deve também

---

<sup>137</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «Caducidade de Acção de Investigação da Paternidade Fundada no Artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04», *Cit.*, p. 42.

<sup>138</sup> Neste sentido, *vide* HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, *cit.*, p. 214.

<sup>139</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, «O sangue, os afectos e a imitação da natureza», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008, p. 5.



ser o pai biológico, ou seja, o estabelecimento da paternidade está inerente à procura da verdade biológica, como temos vindo a mencionar, motivo pelo qual o pai jurídico deve ser o pai biológico, precisamente aquele que deu o sangue, que deu a vida.

Aliás, neste sentido seguiu o Assento de 1938, do Supremo Tribunal de Justiça, o qual considerou “(...) que o interesse do filho não era, necessariamente, o de manter o estatuto de «filho legítimo», quando esse estatuto contrariava a verdade dos factos (biológicos) sobre a paternidade; o interesse do filho seria antes o de «pertencer ao pai cujo é»”<sup>140</sup>.

Neste sentido, tanto o estabelecimento da maternidade, como o da paternidade está implícito ao princípio da verdade biológica. “A lei quer que os pais «jurídicos» sejam os pais «naturais». A mãe será aquela de cujo ventre o filho nasceu; o pai será aquele cujo espermatozoide fecundou o óvulo”<sup>141</sup>.

Assim, quanto ao estabelecimento da maternidade – estatuído nos artigos 1803.º e seguintes do CC – não restam dúvidas de que “(...) a filiação resulta do facto do nascimento (...)”<sup>142</sup>, o que não se passa com o estabelecimento da paternidade – consagrado nos artigos 1826.º e seguintes do CC –, no qual se tem que atender se a mãe é solteira ou casada.

Posto isto, o estabelecimento da paternidade concretiza-se por uma de duas vias, *scilicet*, sendo a mãe casada, funciona a presunção *pater is est*, presumindo-se como pai o marido da mãe; sendo a mãe não casada, o estabelecimento da paternidade poderá ser feito por reconhecimento voluntário, através da perfilhação, ou por reconhecimento judicial, mediante a averiguação oficiosa da paternidade ou através da ação de investigação da paternidade, tema fulcral da nossa dissertação.

### **1.1. Presunção de paternidade**

O artigo 1826.º, n.º 1, do CC dispõe que “(...) o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem como pai o marido da mãe”. A presunção *pater is*

---

<sup>140</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, «O sangue, os afectos e a imitação da natureza», *cit.*, p. 6.

<sup>141</sup> Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra, Almedina, 2012, p. 321.

<sup>142</sup> Cfr. Artigo 1796.º, n.º 1, do CC. Dado que extravasa o âmbito do presente estudo, saliente-se apenas que que já assim não será quando estivermos perante um caso de procriação medicamente assistida – consagrada na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho – uma vez que há casos em que o óvulo não pertence à mãe que dá à luz e, por tal facto, a mãe biológica não corresponde à mãe jurídica, apesar de ser esta que teve o parto.

*est quem nuptiae demonstrant* encontra-se, assim, regulada nos artigos 1826.º e seguintes do CC, sendo também acolhida pelo ordenamento jurídico germânico.

Esta presunção engloba as situações em que o filho é concebido antes do casamento e nascido durante o matrimónio, em que o filho é concebido e nascido durante o casamento e, ainda, em que o filho é concebido durante o casamento, mas nascido após o seu término. Importa referir que esta presunção não se alarga aos unidos de facto, ou seja, o estabelecimento da paternidade daquele que viva em união de facto com a mãe do filho será determinada através da perfilhação, da averiguação oficiosa ou do reconhecimento judicial.

Ora, relativamente aos filhos concebidos antes do casamento, dispõe o artigo 1828.º do CC que se estes tiverem nascido “(...) dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, cessa a presunção estabelecida no artigo 1826.º se a mãe ou o marido declararem no acto do registo do nascimento que o marido não é o pai.” Nestes casos, para além de cessar a referida presunção, pode, ainda, ser impugnada a paternidade, nos termos do artigo 1840.º do CC.

Antes da reforma de 1977 do CC, a paternidade era imputada ao marido da mãe, de modo a que o filho fosse considerado como filho legítimo, ao invés de ilegítimo, o que social e moralmente acabava por lhe conceder maiores privilégios. Atualmente, aquela presunção “(...) constitui uma evidência pacífica que dos nascimentos de mãe casada (...), a esmagadora maioria implica biologicamente a co-autoria do marido (...). O legislador resolverá a questão de saber quem é o pai (...), partindo de circunstâncias conhecidas (os nascimentos de mãe casada) recorrendo aos princípios de normalidade patentes (juízo de probabilidade). Deste modo, sem qualquer necessidade de averiguação caso por caso, o resultado legal é verdadeiro – o pai é o marido da mãe”<sup>143</sup>.

Por sua vez, quanto aos filhos nascidos após o término do casamento, só se aplica a presunção *pater is est* ... se a data da concepção for anterior à do término do casamento. Assim, para aferirmos o momento da concepção, temos que recorrer ao artigo 1798.º do CC, segundo o qual “[o] momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam ao seu nascimento, salvas as exceções dos artigos seguintes”.

---

<sup>143</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 93.

Posto isto, não podemos considerar que esta presunção legal funciona apenas como um meio de prova nos litígios judiciais, aliás nem tal seria concebível, pois como presunção legal vale para todo um universo de circunstâncias, não sendo necessário qualquer litígio processual para que opere.

Importa, ainda, referir que esta presunção possui uma “(...) natureza «iuris tantum», por se basear num juízo de probabilidade e não de certeza, que consente a correção do erro, com a conseqüente possibilidade de se efetuar a prova do contrário do facto presumido”<sup>144</sup>, pelo que pode ser ilidível mediante uma ação de impugnação da paternidade<sup>145</sup>, de acordo com o artigo 1838.º do CC. Isto acontece porque, apesar de constar no registo do nascimento<sup>146</sup> do filho que o pai é o marido da mãe, a verdade é que ao ter funcionado a presunção, poder-se-á ter indicado um pai jurídico, que não é o biológico.

O Supremo Tribunal de Justiça<sup>147</sup> entende que esta presunção de que o pai é o marido da mãe suscita interesse no que concerne aos efeitos pessoais do casamento, nomeadamente quanto aos deveres<sup>148</sup> a que os cônjuges estão reciprocamente vinculados, como é o caso da coabitação e fidelidade. No mesmo sentido, José da Costa Pimenta é da opinião que “[o] fundamento da presunção é, basicamente, uma ideia de probabilidade, *qualificada* pelo casamento (válido ou não), de o marido da mãe ser pai dos filhos desta. A normal *fidelidade da esposa*, a coabitação dos cônjuges e, mais geralmente, a autoridade do chefe (hoje só de facto), assegurando a ordem e exercendo o policiamento do seu lar, tornam verosímil essa paternidade, segundo dados empíricos, objectivos”<sup>149</sup>.

No entanto, Jorge Duarte Pinheiro considera que “[a] regra «pater is est» não é um corolário da imposição dos deveres de coabitação e de fidelidade aos cônjuges. Basta

---

<sup>144</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de setembro de 2014, processo n.º 973/11.8TBBCL.G1.S1, relator Hélder Roque, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>145</sup> Para mais desenvolvimentos acerca da impugnação da paternidade *vide* BARROSO, Rui, «Impugnação da paternidade do pai presumido: da legitimidade do Ministério Público para impugnar a paternidade presumidas todo o tempo do direito do pai natural de ser parte num processo desta natureza da inconstitucionalidade do prazo de 60 dias previsto no artigo 1841.º, n.º 2, do C.C.», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 3, n.º 6, 2006, pp. 89-105.

<sup>146</sup> De acordo com o artigo 1835.º do CC “[a] paternidade presumida (...) constará obrigatoriamente do registo do nascimento do filho, não sendo admitidas menções que o contrariem, salvo o disposto nos artigos 1828º e 1832º”.

<sup>147</sup> Cfr. Acórdãos de 25 de março de 2010, processo n.º 144/07.8TBFVN.C1.S1, relator Hélder Roque e de 16 de setembro de 2014, processo n.º 973/11.8TBBCL.G1.S1, relator Hélder Roque, ambos disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>148</sup> De acordo com o artigo 1672.º do CC “[o]s cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”.

<sup>149</sup> Cfr. PIMENTA, José da Costa, *Filiação, cit.*, pp. 84-85.

ver que a presunção abarca a hipótese de concepção antenupcial, anterior ao casamento. A previsão da regra funda-se no seu elevado grau de probabilidade de correspondência com a realidade. Se a concepção for posterior ao casamento e, portanto, à assunção do compromisso jurídico de fidelidade, é normal que a mulher só tenha relações sexuais com o marido ou que, quando tenha relações com terceiro, tome precauções para evitar ter um filho extramatrimonial. Se a concepção do filho for anterior ao casamento em não mais de 180 dias, a vontade de casar torna verosímil que o pai tenha sido o marido da mãe”<sup>150</sup>.

Aliás, há autores que questionam a utilidade prática da manutenção desta presunção de paternidade, a atender às relações conjugais, e a consequente fidelidade, cada vez mais ocasionais, bem como o expoente de casos extraconjugais, e a consequente dissolução do casamento, pelo que não nos parece coerente associar a coabitação e a fidelidade à presunção de que o pai é o marido da mãe<sup>151</sup>.

Não podemos olvidar que apesar de o sistema jurídico visar a descoberta da verdade biológica e, deste modo, o reconhecimento da paternidade biológica – o que se pretende com o estabelecimento da paternidade do marido da mãe –, o certo é que verificamos que existem inúmeras situações que nos mostram o inverso, ou seja, apesar de figurar no registo de nascimento como pai o marido da mãe, a verdade é que estamos perante um caso em que a paternidade biológica não corresponde à paternidade jurídica. Por existirem estas situações é que o legislador consagrou a possibilidade de ser impugnada a paternidade, segundo o disposto no artigo 1838.º do CC.

Assim, a paternidade pode ser impugnada tanto pela mãe, pelo marido da mãe, pelo filho e, ainda, pelo Ministério Público, bastando fazer prova do quão é improvável atribuir-se a paternidade do filho ao marido da mãe<sup>152</sup>. “É, pois, necessário demonstrar uma *improbabilidade manifesta*, que há-de corresponder à certeza; não, de certo, à certeza lógico-absoluta, mas sim à certeza jurídico-prática. Mesmo que haja uma possibilidade

---

<sup>150</sup> Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo – Lições*, 3.ª edição, 2.ª Reimpressão (revista), AAFDL, Lisboa, 2012, p.170. Importa referir que quanto à questão da associação da presunção de paternidade aos efeitos pessoais do casamento, Pais de Amaral, Diogo Leite de Campos, Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, José João Gonçalves de Proença e Eduardo dos Santos não se pronunciaram, cfr., respetivamente, AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 216-218; CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., pp. 349-351; COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, cit., pp. 87-94; PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito da Família*, Lisboa, SPB Editores e Livrários, 1996, pp. 254-257, SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 468-476.

<sup>151</sup> Neste sentido, vide, FALCÃO, Marta/ SERRA, Miguel Dinis Pestana/TOMÁS, Sérgio Tenreiro, *Direito da Família – Da Teoria à Prática*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 111.

<sup>152</sup> Cfr. Artigo 1839.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

*frouxa* ou menos frouxa de o marido ser o pai, deve desprezar-se essa possibilidade, porque a lei quer que essa paternidade seja *manifesta*”<sup>153</sup>. Tem, ainda, legitimidade para impugnar a paternidade presumida, aquele que se declare pai do filho, por ação que é proposta pelo Ministério Público, a requerimento do mesmo.

O CC, no seu artigo 1840.º, estabelece, ainda, a impugnação da paternidade do filho concebido antes do matrimónio, a qual, independentemente da manifesta improbabilidade de o marido da mãe ser o pai, pode ser intentada pela mãe ou pelo marido, a não ser que, antes do casamento, o marido tivesse conhecimento da gravidez; se o marido tivesse consentido que no registo do nascimento do filho fosse declarado como seu pai; se o pai tivesse reconhecido o filho como seu por outra forma.

Por último, importa referir que também esta ação de impugnação tem que obedecer aos prazos, estabelecidos no artigo 1842.º do CC<sup>154</sup>, os quais são também alvo de controvérsia, quanto à sua constitucionalidade, tal como os previstos no artigo 1817.º do CC, e que são alvo do nosso estudo<sup>155</sup>.

## 1.2. Reconhecimento de paternidade

“O reconhecimento do filho nascido ou concebido fora do matrimónio efectua-se por perfilhação ou por decisão judicial em acção de investigação”<sup>156</sup>.

A perfilhação, consagrada no artigo 1849.º e seguintes do CC, é um modo de reconhecimento voluntário da paternidade. Na opinião de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, a perfilhação “(...) consiste numa manifestação de um indivíduo que se apresenta como progenitor de um filho que ainda não tem a paternidade estabelecida. Esta manifestação passa a constar do registo civil, e a paternidade considera-se estabelecida, com efeito retroactivo até à data do nascimento do filho”<sup>157</sup>.

---

<sup>153</sup> Cfr. PIMENTA, José da Costa, *Filiação, cit.*, pp. 100-101.

<sup>154</sup> Segundo o qual “[a] acção de impugnação de paternidade pode ser intentada: a) Pelo marido, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade; b) Pela mãe, dentro dos três anos posteriores ao nascimento; c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe”.

<sup>155</sup> A este respeito *vide* MARQUES, J. P. Remédio, «Caducidade da Acção de Investigação da Paternidade Fundada no Artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04», *cit.*, p. 45 e ss.

<sup>156</sup> Cfr. Artigo 1847.º do CC.

<sup>157</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família, cit.*, p. 149.

No caso de a paternidade já se encontrar estabelecida, mas se concluir que não corresponde à paternidade biológica, o ato de perfilhação só poderá ocorrer após a impugnação da paternidade já estabelecida.

A propósito do ato de perfilhação, estatui o artigo 1849.º do CC que se trata de um ato pessoal, na medida em que deve ser praticado pelo pretense progenitor, salvo no caso de ser feito através de procurador com poderes especiais, e que tem efeitos meramente pessoais, não se destinando a afetar qualquer relação patrimonial. Dispõe o mesmo artigo que se trata, ainda, de um ato livre, dado que o pretense progenitor deve estar esclarecido de que efetivamente é pai do perfilhado, ato esse que não deve estar sujeito a qualquer pressão ou coação, seja física, psicológica ou moral.

Impõe-se, a este respeito, saber se o pretense progenitor tem o dever jurídico de perfilhar ou, ao invés, perfilha somente se assim o entender<sup>158</sup>. A este propósito, fizemos já uma breve referência no ponto 5, da parte I, da presente dissertação – O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro –. Como referimos *supra*, Guilherme de Oliveira, e na mesma senda Pereira Coelho, é apologista do dever jurídico de perfilhar e do correspondente direito a ser perfilhado, uma vez que, desse modo se permite uma satisfação absoluta tanto do direito à identidade pessoal, como do direito ao desenvolvimento da personalidade. Considera, assim, que o ordenamento jurídico deve estar munido de meios que permitam ao filho a descoberta da sua ascendência biológica, e o direito à constituição de estado de filho<sup>159</sup>.

Também Jorge Duarte Pinheiro considera que o ato de perfilhação não pode ser um ato facultativo, isto é, o pretense progenitor tem o dever jurídico de perfilhar e, caso não exerça esse dever, pode o filho exigir-lhe uma indemnização<sup>160</sup>.

O ato de perfilhação é também considerado um ato puro e simples, visto que “(...) não comporta cláusulas que limitem ou modifiquem os efeitos que lhe são atribuídos por lei, nem admite condição ou termo”<sup>161</sup>. Trata-se, também, de um ato solene, pois só

---

<sup>158</sup> Quanto a esta questão do dever jurídico de perfilhar, não se pronunciam Jorge Augusto Pais de Amaral, Diogo Leite de Campos, Marta Falcão/Miguel Dinis Pestana Serra/Sérgio Tenreiro Tomás, nem José João Gonçalves de Proença e Eduardo dos Santos, cfr. respetivamente, AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., pp. 218-221; CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., pp. 353-354; FALCÃO, Marta/ SERRA, Miguel Dinis Pestana/TOMÁS, Sérgio Tenreiro, *Direito da Família*, cit., pp.114-115; PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito da Família*, cit., pp. 257-259; SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, cit., pp. 487-493.

<sup>159</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, cit., pp. 154-156.

<sup>160</sup> Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., pp.173-174.

<sup>161</sup> Cfr. Artigo 1852.º, n.º 1 do CC.

pode ser feito por declaração prestada perante o funcionário do registo civil, por testamento, por escritura pública ou por termo lavrado em juízo<sup>162</sup>, sob pena de ser considerado nulo.

Importa, ainda, referir que apesar de o pretenso pai ter a possibilidade de recorrer à perfilhação a todo o tempo<sup>163</sup>, a mesma é irrevogável, o que permite assegurar a certeza e segurança jurídica bem como a indisponibilidade do estado de filho.

Pese embora o *supra* exposto, o certo é que, caso a perfilhação não corresponda à verdade, ou seja, o pai jurídico não corresponda ao pai biológico, pode ser impugnável, a todo o tempo<sup>164</sup>. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira entendem que “(...) a perfilhação é só um meio de estabelecer a paternidade e a impugnação dirige-se, precisamente, contra o resultado obtido, que se supõe falso. O que se impugna é a paternidade estabelecida por via da perfilhação (...). O acto que o perfilhante praticou, esse, torna-se inútil, incapaz de preencher o fim para que existe – o reconhecimento da paternidade biológica – e caduca. Neste sentido, enquanto a anulação visa destruir o próprio acto de perfilhação, a impugnação dirige-se contra o resultado desse acto – contra a paternidade”<sup>165</sup>.

Na nossa concepção o regime da impugnação da perfilhação é aceitável, na medida em que permite estabelecer a paternidade de acordo com a verdade biológica, ao mesmo tempo que permite ao pai biológico a possibilidade de ver reconhecida a sua paternidade.

Uma outra forma de se estabelecer a paternidade é através da averiguação oficiosa da paternidade, a qual se encontra consagrada nos artigos 1864.º e seguintes do CC e 60.º e seguintes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível<sup>166</sup>. A figura da averiguação oficiosa da paternidade foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, tendo o legislador como objetivo a eliminação da paternidade desconhecida, de modo a que todas as crianças pudessem ver a sua paternidade reconhecida. Deste modo, ao ser estabelecida a paternidade de todos, supriam-se as desigualdades entre os filhos legítimos e ilegítimos.

---

<sup>162</sup> Cfr. Artigo 1853.º do CC.

<sup>163</sup> Cfr. Artigos 1854.º e 1858.º do CC.

<sup>164</sup> Cfr. Artigo 1859.º do CC.

<sup>165</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 181.

<sup>166</sup> Aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Neste sentido, dispõe o artigo 1864.º do CC que “[s]empre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo, a fim de se averiguar officiosamente a identidade do pai”. Assim, o primeiro interveniente processual neste processo será a Conservatória do Registo Civil, que, verificando a falta do estabelecimento da paternidade no registo de nascimento, abre processo para determinar a identidade do pai e remete o processo para o tribunal.

Por sua vez, a instrução da averiguação oficiosa da paternidade fica a cargo do Ministério Público, a qual, tendo como escopo evitar quaisquer violações do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à dignidade humana, é secreta<sup>167</sup>. Durante esta chamada fase administrativa, deve proceder-se a todas as diligências necessárias, de modo a identificar o pretense pai. Deste modo, o tribunal irá ouvir a mãe, que pode, desde logo, indicar a identidade do pretense progenitor, o qual também será ouvido. Note-se que as declarações prestadas pelo alegado progenitor, nesta fase, não são suficientes para que se estabeleça a paternidade, nem podem ser usadas como prova numa eventual ação de investigação da paternidade<sup>168</sup>.

Finda a instrução, e caso o pretense progenitor tenha confirmado a paternidade, será lavrado termo de perfilhação, na presença do Ministério Público<sup>169</sup>. Por sua vez, caso o pretense progenitor não confirme a paternidade, o tribunal diligenciará no sentido de intentar uma ação de investigação da paternidade, sendo o Ministério Público que emite decisão acerca da sua viabilidade ou inviabilidade<sup>170</sup>. Aliás, é precisamente por este motivo que a averiguação oficiosa da paternidade é vista como um mecanismo que se destina, única e exclusivamente, a averiguar a viabilidade de ser intentada a pertinente ação de investigação da paternidade.

Como não podia deixar de ser, e como temos visto ser recorrente no que concerne ao estabelecimento da paternidade, também a averiguação oficiosa está sujeita a prazos, não podendo ser intentada se tiverem decorridos dois anos após a data do nascimento,

---

<sup>167</sup> Cfr. Artigos 60.º e 61.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, bem como dos artigos 1812.º e 1868.º do CC.

<sup>168</sup> Cfr. Artigos 1811.º e 1868.º do CC.

<sup>169</sup> Cfr. Artigos 1853.º, alínea d) e 1865.º, n.º 3, do CC, e artigo 64.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

<sup>170</sup> Cfr. Artigos 1865.º, n.º1, do CC e artigo 62.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.



bem como se os pais forem parentes ou afins em linha reta ou parentes no segundo grau da linha colateral<sup>171</sup>.

Por último, resta-nos fazer uma pequena abordagem ao instituto da ação de investigação da paternidade, que é o meio judicial utilizado para se estabelecer a paternidade, a qual só pode ser intentada “(...) se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra”<sup>172</sup>.

Como a ação de investigação da paternidade é a pedra de toque do nosso estudo, tem sido, naturalmente, abordada – sobretudo no que concerne à (in) constitucionalidade dos prazos de caducidade previstos no artigo 1817.º do CC –, pelo que no presente ponto forçar-nos-emos na prova do vínculo biológico inerente às presunções de paternidade estatuídas no artigo 1871.º, n.º 1, do CC.

Assim, do Código de Seabra até à primeira versão do nosso CC, subsistia a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo que estes últimos só podiam lançar mão de uma ação de investigação de paternidade se estivessem preenchidas determinadas condições de admissibilidade, bastante restritivas. A reforma de 1977 adotou o princípio da livre investigação da paternidade e eliminou as referidas condições, que foram substituídas pelas presunções previstas no artigo 1871.º do CC.

Na opinião de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, estas presunções “(...) assumem o valor claro de índices da verdade biológica, de factos expressivos de uma probabilidade forte, razão íntima da presunção legal da paternidade do réu; nunca constituem um entrave para a descoberta da verdade biológica, antes auxiliam o investigador sempre que, objectivamente, a paternidade do réu seja muito provável (...)”<sup>173</sup>. Ora, é precisamente com a prova dos factos que constituem estas presunções que o tribunal atinge a prova do vínculo biológico, ou seja, reconhece a paternidade biológica.

Assim, previa o n.º 1 do artigo 1871.º que “[a] paternidade presume-se: a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pelo pretense pai e reputado como filho também pelo público; b) Quando exista carta ou outro escrito no qual o pretense pai declare inequivocamente a sua paternidade; c) Quando, durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai; d) Quando o pretense

---

<sup>171</sup> Cfr. Artigo 1866.º do CC.

<sup>172</sup> Cfr. Artigo 1869.º do CC.

<sup>173</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 224.

pai tenha seduzido a mãe, no período legal da concepção, se esta era virgem e menor no momento em que foi seduzida, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de confiança ou abuso de autoridade”<sup>174</sup>.

Quanto às duas primeiras presunções, vulgo posse de estado e escrito de pai, as mesmas já foram abordadas no ponto 1, da parte I, da presente dissertação – Do Código de Seabra ao Código Civil de 1966 – para o qual remetemos.

Quanto ao concubinato duradouro, este pode ser qualificado ou simples. O concubinato qualificado, designa-se também por concubinato agravado ou *more uxorio*, o qual “(...) se caracteriza por uma comunhão de leito, mesa e habitação, comportando-se o homem e a mulher no meio social como se casados fossem e diferenciando-se destes só porque lhes falta o vínculo matrimonial”<sup>175</sup>. Por sua vez, no concubinato simples falta o elemento da comunhão de habitação, que está patente no qualificado, sendo esta, aliás, a distinção entre ambos. Naturalmente, que esta comunhão de leito, mesa e habitação tem que ocorrer durante o período legal de concepção. “Todavia, não é de modo nenhum necessário que ele coincida com todo esse período – basta que aconteça durante apenas parte dele”<sup>176</sup>.

O artigo 1871.º, n.º 1, elenca, ainda, a sedução enquanto presunção de paternidade, que corresponde a “(...) uma forma enganosa de se conseguir a anuência da mulher às solicitações sexuais do homem. Importa sempre uma manobra ou conjunto de manobras ardilosas para convencer a mulher à prática de relações sexuais, devendo os meios usados ser idóneos para vencer a natural resistência da sedução”<sup>177</sup>.

Posto isto, o que o autor de uma ação de investigação da paternidade pretende é que o tribunal declare a paternidade jurídica do réu, o mesmo é dizer que a parte interessada em contradizer no litígio seja considerada seu progenitor. Deste modo, o autor tem duas alternativas para ver reconhecida a sua paternidade, *scilicet*, fazer prova do vínculo biológico existente entre ele e o réu, pretendo progenitor, ou beneficiar das presunções de paternidade previstas no artigo 1871.º, n.º 1, do CC, as quais só serão ilididas se existirem dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado.

Pois bem, inicialmente, o vínculo biológico comprovava-se através da prova de factos instrumentais, como eram a coabitação – a existência de relações sexuais entre o

---

<sup>174</sup> Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

<sup>175</sup> Cfr. SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família, cit.*, p. 501.

<sup>176</sup> Cfr. PIMENTA, José da Costa, *Filiação, cit.*, p. 162.

<sup>177</sup> Cfr. SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família, cit.*, p. 503.

pretense pai e a mãe do investigante durante o período legal de concepção – e a exclusividade – ausência de relações sexuais entre a mãe do filho e outros homens durante o período legal de concepção. Sendo provados estes dois factos, não restariam dúvidas quanto à existência de um vínculo biológico entre o investigante e o réu.

O ónus da prova da exclusividade foi alvo de uma forte querela, sendo o Supremo Tribunal de Justiça chamado a pronunciar-se através do Assento n.º 4/83, de 21 de junho, segundo o qual “[n]a falta de uma presunção legal de paternidade, cabe ao autor, em acção de investigação, fazer a prova de que a mãe, no período legal de concepção só com o investigado manteve relações sexuais”<sup>178</sup>. Alguns anos após a publicação daquele Assento, começaram a desenvolver-se os exames hematológicos, que conseguiam uma prova bastante precisa do vínculo biológico existente entre o autor e o réu.

“No que respeita à demonstração do vínculo biológico (na ausência de presunções legais do art. 1871.º), continua a ser jurisprudência dominante aquela que exige do autor a prova da fidelidade da mãe ou da exclusividade das relações sexuais provadas; porém, a opinião que comete ao réu o ónus de provar a infidelidade ou a *exceptio plurium* é frequentemente defendida pelo Ministério Público, e colheu a adesão dos tribunais superiores, algumas vezes (...)”<sup>179</sup>.

Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira consideram “(...) que não se pode invocar o Assento de 1983 para impor a alegação e a prova da coabitação entre o réu e a mãe do filho. O Assento não quis fazer uma norma sobre a coabitação, apenas quis determinar que, sendo preciso fazer a prova da exclusividade da coabitação, esta prova devia caber ao autor”<sup>180</sup>.

No entanto, esta prova da existência de relações sexuais entre a mãe do investigante e o pretense pai, durante o período legal de concepção, foi aditada como presunção da paternidade, pela Lei n.º 21/98, de 12 de maio<sup>181</sup>. Assim, já não incumbe ao autor a prova daquele facto, antes sim, será o réu que terá o ónus de ilidir aquela

---

<sup>178</sup> Cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de junho de 1983, processo n.º 069813, relator Joaquim Figueiredo, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>179</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Temas de Direito da Família*, 1.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 20.

<sup>180</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 221.

<sup>181</sup> Assim, foi aditada ao n.º 1, do artigo 1871.º, do CC, a alínea e) segundo a qual “[a] paternidade presume-se: (...) e) Quando se prove que o pretense pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção”.

presunção, afastando a existência do vínculo biológico e, conseqüentemente, a paternidade biológica.

Ora, o facto de incumbir apenas ao autor a prova da coabitação, presumindo-se a exclusividade da mãe até à prova da *exceptio plurium*, demonstra que este beneficia de uma inversão do ónus da prova, através da mera demonstração das relações sexuais. Deste modo, se o réu não provar que a mãe do filho teve relações sexuais com outro homem, durante o período legal de concepção, vê estabelecida a paternidade, uma vez que não conseguiu inverter o ónus da prova.

“Por outras palavras, a prova da procriação pode ser feita quando estas presunções não são ilididas pelo réu (o pretense pai). Ao autor da ação basta invocar uma das presunções, cumprindo ao réu o ónus de a ilidir”<sup>182</sup>.

Muito mais tínhamos a dizer sobre o estabelecimento da paternidade fora do casamento. Porém, e atendendo às limitações que se impõem, fizemos uma singela abordagem aos três modos de reconhecimento de paternidade, tendo a perfeita consciência do quão ainda há para dizer.

Posto isto, iremos debruçar-nos sobre o cerne da nossa investigação, nomeadamente sobre a análise de cada um dos argumentos inerentes tanto à constitucionalidade, como à inconstitucionalidade dos prazos de caducidade a que está sujeita a ação de investigação da paternidade.

## **2. Constitucionalidade versus inconstitucionalidade dos prazos de caducidade**

A ação de investigação da paternidade, reitere-se, é alvo de uma forte querela doutrinal e jurisprudencial, no que concerne aos prazos de investigação da paternidade<sup>183</sup>.

A questão que se impõe, quanto a esta matéria, é saber se os prazos previstos no artigo 1817.º do CC, violam direitos fundamentais, constituindo verdadeiras restrições ou

---

<sup>182</sup> Cfr. FALCÃO, Marta/ SERRA, Miguel Dinis Pestana/TOMÁS, Sérgio Tenreiro, *Direito da Família*, cit., p. 118.

<sup>183</sup> Curiosamente, Jorge Augusto Pais do Amaral, Diogo Leite de Campos, Marta Falcão/Miguel Dinis Pestana/Sérgio Tenreiro Tomás, José da Costa Pimenta, José João Gonçalves de Proença e Eduardo dos Santos não teceram qualquer comentário quanto a esta controvérsia, cfr., respetivamente, AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., pp. 211-211 e pp. 221-224; CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., p. 343 e pp. 361-362; FALCÃO, Marta/ SERRA, Miguel Dinis Pestana/TOMÁS, Sérgio Tenreiro, *Direito da Família*, cit., pp.109-111 e pp. 117-119; Cfr. PIMENTA, José da Costa, *Filiação*, cit., pp. 71-72 e p. 168; PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito da Família*, cit., pp. 253-254; SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, cit., pp. 465-467.

um mero condicionamento temporal de exercício daquele direito. É precisamente por esse motivo que nem toda a doutrina considera aqueles prazos como de caducidade, pois vários autores entendem que a certeza e a segurança jurídicas, apesar de constituírem valores fundamentais do nosso Estado de Direito, não devem prevalecer sobre o direito ao conhecimento das origens genéricas.

Porém, a verdade é que a doutrina, sobretudo Guilherme de Oliveira, e na mesma senda a jurisprudência, começaram por sustentar a existência de prazos de caducidade e, conseqüentemente, a sua constitucionalidade. Desde logo atendendo à certeza e segurança jurídicas do alegado progenitor e da sua família, uma vez que não se deve permitir que a dúvida acerca da paternidade fique por resolver *ad aeternum*, sem a imposição de qualquer limite temporal. Alegava-se, ainda, o envelhecimento das provas, o qual, como iremos poder ver *infra* tem perdido o seu valor. Por último, defendia-se que a imprescritibilidade daquelas ações estimularia interesses puramente egoístas e materiais do investigante, o que na nossa ótica ainda se verifica, podendo *inclusive* alegar-se uma situação potenciadora de abuso do direito.

Quanto à imprescritibilidade, sustentava-se a primazia do direito à identidade pessoal e do direito de constituir família do investigante, os quais possuíam valor diminuto, como se viu pela doutrina e jurisprudências maioritárias.

Porém, há uma viragem jurisprudencial<sup>184</sup> – no sentido da imprescritibilidade dos prazos – operada pelo avanço científico e social que permite a descoberta da verdade biológica, através da adoção, como meios de prova, dos exames hematológicos, bem como pela invocação, pelo filho, do direito ao conhecimento das origens genéticas e do direito ao desenvolvimento da personalidade<sup>185</sup>.

Neste sentido, a doutrina, na qual incluímos Guilherme de Oliveira, e a jurisprudência passaram a dar mais atenção àqueles direitos fundamentais – direito à identidade pessoal, direito à integridade pessoal e direito ao desenvolvimento da personalidade – que se encontram subjacentes ao princípio da dignidade da pessoa humana. Concomitantemente, entenderam que não seriam de aceitar os argumentos da segurança jurídica do pretense progenitor, do envelhecimento das provas e da *caça às fortunas*, que perdiam parte do seu valor. Aceitavam, no entanto, que se devia ter em

---

<sup>184</sup> Mormente com a prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro.

<sup>185</sup> O qual, apesar de poder ser invocado tanto pelo filho, como pelo pretense pai, tem uma maior importância do lado do primeiro.

atenção o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do pretense progenitor e da sua família.

Consideramos que os prazos de caducidade previstos no artigo 1817.º do CC não restringem o direito do investigador ao conhecimento das suas origens genéticas, antes condicionam o exercício daquele direito, precisamente porque não podemos ter apenas em atenção os direitos que integram a esfera jurídica do filho, uma vez que os direitos do pretense pai também devem ser salvaguardados. Aliás, não podemos esquecer que a segurança e a tranquilidade do pretense pai e da sua família também têm um peso constitucional que tem que ser preservado, motivo pelo qual a existência de um prazo de caducidade faz todo o sentido, até porque quando nasce um filho, nasce também um pai.

Estando perante direitos que estão enquadrados no regime dos direitos, liberdades e garantias, verificamos que a Lei não proíbe, totalmente, a possibilidade de os restringir, antes submete essa restrição a determinados requisitos, sob pena de ser inconstitucional. Deste modo, dispõe o n.º 2, do artigo 18.º da CRP que “[a] lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Continua o n.º 3 do mesmo artigo que “[a]s leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

Na nossa conceção, a ação de investigação da paternidade ao ser instaurada a todo o tempo contende intoleravelmente com a salvaguarda do direito fundamental, mormente, do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do pretense progenitor, consagrado no artigo 26.º da CRP. O nosso entendimento parece ser perfilhado pelo próprio CC, uma vez que prevê a existência de prazos, mas prazos perfeitamente proporcionais. Além disso, a redação do artigo 1817.º do CC aumenta o prazo para a instauração da ação de investigação da paternidade. Neste sentido, após ser ultrapassado o prazo de 10 anos previsto no n.º 1 do referido artigo, o investigador, ainda, pode *lançar mão* – caso se verifiquem as condições previstas – da ação de investigação da paternidade, através do prazo de 3 anos previsto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Consideramos que o legislador chega até a permitir a instauração daquela ação tardiamente, desde que, naturalmente, existam motivos para que tal aconteça. Ora, se é

assim tão importante para o investigador o reconhecimento da sua paternidade, por que motivo é que espera tanto tempo, quando tem à sua disposição mecanismos legais que permitem que seja intentada ação de investigação da paternidade, dentro do prazo estabelecido? Não olvidamos a importância dos direitos do investigador, mas não podemos aceitar que a existência de um prazo de caducidade implique a destruição daqueles direitos, antes sim, há apenas um condicionamento cronológico do exercício daquele direito até a um período de tempo, considerado razoável.

Posto isto, “(...) e para evitar a ofensa aos valores do Estado de Direito Democrático, há que procurar a compatibilização entre os princípios constitucionais do direito à identidade pessoal do investigador (que conduziu à desconsideração do prazo de caducidade para a ação) com os valores da certeza e da segurança do direito, que constituem pedras angulares do Estado de Direito Democrático, também constitucionalmente consagrado”<sup>186</sup>.

Pese embora o *supra* exposto, a verdade é que a querela em redor da constitucionalidade dos prazos mantém-se, aliás, também engloba a questão da qualificação do regime dos prazos como uma restrição dos direitos fundamentais ou, ao invés, um mero condicionamento do seu exercício. No entanto, não é a partir da restrição ou do mero condicionamento do exercício do direito da ação de investigação da paternidade que iremos concluir se os prazos previstos no artigo 1817.º do CC são, ou não, constitucionais. Por esse motivo, iremos de seguida partir para uma análise, tanto quanto possível, pormenorizada, de cada um dos direitos fundamentais implícitos à ação de investigação da paternidade.

## **2.1. Direito à identidade pessoal**

O direito à identidade pessoal, a par do direito de constituir família e do direito ao desenvolvimento da personalidade, é o maior argumento utilizado pelo investigador para garantir o exercício do seu direito à investigação da paternidade.

Este direito integra o catálogo dos direitos fundamentais, e está constitucionalmente consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da CRP, segundo o qual “[a] todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade,

---

<sup>186</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de abril de 2013, processo n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1, relator Fonseca Ramos, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

“A **identidade pessoal** é aquilo que caracteriza cada pessoa enquanto unidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas por uma determinada vivência pessoal. Num sentido muito amplo, o direito à identidade pessoal abrange o direito de cada pessoa a viver em concordância consigo própria, sendo, em última análise, expressão da liberdade de consciência projectada exteriormente em determinadas opções de vida”<sup>187</sup>.

Consideramos que o direito à identidade pessoal pode ser encarado num plano bidimensional. Por um lado, possui uma dimensão absoluta<sup>188</sup> ou individual, ou seja, aquela que perspetiva cada *ser* que, pelas suas características e vivências, será único e irrepitível<sup>189</sup>. Por outro lado, envolve uma dimensão relativa ou relacional, a qual espelha todas as memórias e convivências familiares transmitidas pelo seu passado, onde devemos salientar a importância de cada um dos progenitores, realçando-se, nesta dimensão, o direito à historicidade pessoal – essencial para o nosso estudo.

Este direito à identidade pessoal abarca uma série de outros direitos, também eles fundamentais, como é o caso do direito ao nome e do direito à historicidade pessoal. Quanto ao direito ao nome, consideramos, na senda de Gomes Canotilho e Vital Moreira, que “(...) consiste no direito a ter um nome, de não ser privado dele, de o defender e de impedir que outrem o utilize (sem prejuízo de casos de homonímia)”<sup>190</sup>.

Por sua vez, quanto ao direito à historicidade pessoal, seguimos a opinião de Paulo Otero, que considera que aquele direito engloba três outros direitos. Desde logo, “(...) envolve o *direito de cada ser humano conhecer a forma como foi gerado* ou, mais

---

<sup>187</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 284.

<sup>188</sup> “Este direito à identidade pessoal, na sua asserção absoluta, traduz a infungibilidade, indivisibilidade e irrepitibilidade do ser enquanto pessoa humana, embora igual a todos os outros nos direitos e deveres, é único e diferente dos demais, na sua complexa humanidade, não se podendo efectuar qualquer cisão no estatuto, mormente, entre patrimonial e pessoal”, cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de novembro de 2015, processo n.º 253/11.9TBVZL.L1.S1, relatora Ana Paula Boularot, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>189</sup> É precisamente por cada indivíduo ser único e insubstituível que resulta a proibição, quase total e absoluta, da clonagem humana. Para mais desenvolvimentos relativamente a esta questão *vide* OTERO, Paulo, *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um perfil constitucional da bioética*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 67 – 70.

<sup>190</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 107º*, Vol. I, 4.ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 462.



amplamente, o direito a conhecer o património genético, elemento este que, além de reflexos na prevenção de certas doenças, pode ter decisiva importância psíquica não só ao nível do direito à identidade como também quanto ao direito ao desenvolvimento da personalidade”<sup>191</sup>. Além deste, envolve, ainda, o direito que cada um tem de conhecer a identidade dos seus progenitores – no qual se alicerça o direito à investigação da paternidade – e o dever de o Estado assegurar que cada ser humano disponha de um ambiente familiar sadio.

A este respeito, Ana Rita Fonseca Madeira considera que o direito à historicidade pessoal se subdivide no direito ao conhecimento da identidade dos progenitores e no direito ao conhecimento das origens genéticas.

Parece-nos unânime que a doutrina reconhece o facto de o direito à identidade pessoal englobar o direito à historicidade pessoal. No entanto, o mesmo não se passa quanto ao facto de o direito à historicidade pessoal englobar o direito ao conhecimento dos progenitores, se bem que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 157/2005, de 29 de março, considera que “(...) o direito à identidade pessoal abrange seguramente um direito à "historicidade pessoal", o que implica o conhecimento da identidade dos progenitores, podendo fundamentar o direito à investigação de paternidade ou de maternidade”<sup>192</sup>.

Rafael Luís Vale e Reis não tem dúvidas quanto à consagração do direito ao conhecimento dos progenitores, uma vez que este “(...) deve considerar-se inexorável e umbilicalmente ligado ao direito à identidade pessoal”<sup>193</sup>. No mesmo sentido, Capelo de Sousa considera que ao mesmo tempo que o direito à identidade pessoal abrange o direito à historicidade pessoal, também abarca o direito ao conhecimento dos progenitores, pois não restam dúvidas que para o *ser* conhecer a sua identidade, bem como a sua história, terá, obrigatoriamente, que conhecer a sua ascendência genética.

Por sua vez, Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que “[o] *direito à historicidade pessoal* designa o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores (...), podendo fundamentar, por exemplo, um direito à investigação da paternidade ou da

---

<sup>191</sup> Cfr. OTERO, Paulo, *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um perfil constitucional da bioética*, cit., p. 72.

<sup>192</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 157/2005, de 29 de março, processo n.º 49/05, relator Conselheiro Benjamim Rodrigues, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>193</sup> Cfr. REIS, Rafael Luís Vale e, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 60.

maternidade, mesmo em alguns casos em que, *prima facie*, a lei parece estabelecer a preclusão do direito de accionar nas acções de investigação de paternidade (...)”<sup>194</sup>.

Quanto a este direito ao conhecimento da ascendência genética, Rafael Luís Vale e Reis é da opinião que este deve “(...) integrar a categoria constitucional dos direitos fundamentais, mais concretamente, a subcategoria dos *direitos, liberdades e garantias*, erigido a partir da tutela que a nossa Lei Fundamental oferece à *dignidade da pessoa humana*, aos direitos à *identidade* e à *integridade pessoal* e ao *direito ao desenvolvimento da personalidade*”<sup>195</sup>.

Aliás, consideramos que este direito se encontra consagrado constitucionalmente no artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, tal é a sua relevância do ponto de vista do desenvolvimento da personalidade e da inerente identidade do investigador.

Posto isto, o direito à identidade pessoal tem vindo a ser, sistematicamente, abordado na jurisprudência relativamente aos prazos de caducidade da acção de investigação da paternidade. Como temos vindo a desenvolver, são inúmeras as opiniões quanto à caducidade ou imprescritibilidade do exercício do direito de investigar a paternidade. Naturalmente, esta questão envolve vários direitos fundamentais no nosso ordenamento jurídico, que podem ser conflituantes entre si. Não podemos olvidar, pelo menos na nossa ótica, que um desses direitos mais relevantes é o direito do investigador a conhecer a sua ascendência genética, a sua identidade pessoal, inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É neste direito ao conhecimento da ascendência genética que incluímos o direito ao conhecimento e, conseqüente, reconhecimento da paternidade, o qual configura um valor social e moral de tal forma relevante ao ponto de ser considerado um direito inviolável e imprescritível. Neste sentido, este direito “(...) deve ser considerado um direito de personalidade e, como tal, possível de ser exercido em vida do pretense progenitor e continuado se durante a acção morrer, correndo acção contra os seus herdeiros, por se tratar de um *direito pessoalíssimo*, imprescritível, do filho investigador”<sup>196</sup>.

---

<sup>194</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., p. 462.

<sup>195</sup> Cfr. REIS, Rafael Luís Vale e, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, cit., p. 68.

<sup>196</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de abril de 2013, processo n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1, relator Fonseca Ramos, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Na nossa concepção, pese embora o investigador tenha toda a legitimidade em querer ver assegurado o seu direito à identidade pessoal e, sobretudo, o seu direito ao conhecimento da ascendência genética, não podemos deixar de ter em atenção que também o investigado – embora possa pensar-se que não – tem toda a legitimidade em alegar querer ver salvaguardado o seu direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Com isto não queremos, de todo, pôr em causa o direito ao conhecimento da ascendência genética, enquanto direito de personalidade de extrema importância, ao qual estão inerentes o direito à identidade pessoal e o direito à integridade pessoal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Aliás, consideramos que este tem toda a sua razão de ser, dado que conhecer o seu progenitor e ver estabelecida a sua paternidade, é fulcral para qualquer ser humano. No entanto, entendemos que esse direito não se pode sobrepor, ou melhor, não deve sobrepor-se a um outro direito fundamental, como é o caso do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Neste sentido, a jurisprudência tem divergido quanto à ponderação destes dois direitos, sendo que, hodiernamente, tanto o Tribunal Constitucional como o Supremo Tribunal de Justiça têm entendido que o exercício do direito de investigar a paternidade deve estar condicionado a prazos, ou seja, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do investigado tem prevalecido sobre os direitos à identidade pessoal e ao conhecimento da ascendência genética.

Mais uma vez, reitere-se, não estamos a desrespeitar o direito à identidade pessoal do investigador, antes sim, consideramos que este deve ser exercido dentro de um limite temporal, perfeitamente razoável e não violador da *Grundnorm*.

## **2.2. Direito de constituir família**

O direito de constituir família, constitucionalmente consagrado no artigo 36.º, n.º 1, da CRP, segundo o qual “[t]odos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”, é outro dos argumentos alegados pelo investigador a favor da imprescritibilidade da ação de investigação da paternidade.

Esse direito “(...) abrange, ao lado da família conjugal, a **família constituída por pais e filhos**, podendo extrair-se deste preceito constitucional um direito

fundamental, não apenas a procriar, mas também ao conhecimento e reconhecimento da paternidade e da maternidade”<sup>197</sup>.

Efetivamente, o legislador teve um cuidado especial na consagração de direitos fundamentais, inerentes à família e ao casamento, sendo patente que o Estado tem o dever de assegurar a proteção da instituição da família e do casamento. Aliás, a própria família encontra-se constitucionalmente consagrada no artigo 67.º, n.º 1, da CRP, sendo considerada a base da sociedade, com “(...) direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”. Sendo considerada um elemento fundamental da sociedade, torna-se bastante claro que o constante desenvolvimento do ser humano está inerente às relações estabelecidas em família, na qual são iniciadas as relações interpessoais e desenvolvida a personalidade de cada um.

Parece-nos ser de considerar que esta consagração constitucional da família abarca os laços familiares de parentesco, ou seja, tanto a família conjugal, como o mais íntimo de uma relação entre pais e filhos. Assim, ao assegurar a proteção da instituição familiar, o legislador procurou também assegurar garantia constitucional à paternidade e à maternidade, o que fez no artigo 68.º, n.º 1, da CRP. De acordo com este artigo “[o]s pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país”. Ora, com esta consagração, “[a] Constituição não se limita a reconhecer um direito dos pais à protecção e ao auxílio do Estado para poderem cuidar dos filhos sem prejuízo para a sua «realização pessoal» (...) e, se for caso disso, para a sua «participação na vida cívica do país» (...). Ao caracterizar a **paternidade e a maternidade** como «valores sociais eminentes» (...), ela reconhece-as igualmente como *garantias institucionais*, protegendo-as como valores sociais e constitucionais objectivos”<sup>198</sup>.

Feita esta singela abordagem a estes preceitos constitucionais, todos eles intimamente ligados, importa voltar ao cerne da questão, que se prende, precisamente, com o direito de constituir família.

---

<sup>197</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, cit., p.399.

<sup>198</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., p. 864.

Como ficou esclarecido, o direito de constituir família engloba o direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade, sendo que, nesse sentido, a previsão de prazos para o exercício do direito de investigar a paternidade, é lesiva quer do já referido direito à identidade pessoal, como deste direito de constituir família. Aliás, a jurisprudência que segue o entendimento de que a imposição de prazos é inconstitucional considera que há uma colisão entre o disposto no artigo 1817.º, n.º 1, do CC, e o disposto no artigo 36.º, n.º 1, da CRP.

Pois bem, pela conjugação entre o direito à integridade pessoal, o direito à identidade pessoal, o direito de constituir família e o direito a converter a filiação biológica em filiação jurídica, através do estabelecimento da paternidade, conclui-se que não deve ser possível, “(...) numa situação de conflito entre um eventual interesse dos pais naturais em ocultar a relação de filiação e o interesse do filho em estabelecer a filiação, ser invocado pelos pais, após a procriação, um direito a não constituir família e, assim, ao não estabelecimento da filiação”<sup>199</sup>.

Não temos dúvidas que o direito a investigar a paternidade é crucial para a efetivação do direito de constituir família, até porque com a consagração deste último, o legislador pretende que sejam assegurados meios para o estabelecimento da filiação, seja através do reconhecimento voluntário ou do reconhecimento judicial, os quais já abordamos *supra*.

Concomitantemente, podemos considerar que este direito de constituir família engloba outra dimensão – a vida em família e o regime inerente à qualidade familiar –, para além do conhecimento e reconhecimento da paternidade, a qual pode ser fortemente condicionada pelos prazos de caducidade previstos para a ação de investigação da paternidade.

Quanto à primeira dimensão, seria suficiente a existência de “(...) um meio processual que permitisse determinar a paternidade ou maternidade sem introduzir consequências no plano dos direitos e deveres familiares, ficaria certamente garantido o direito ao conhecimento e ao reconhecimento da filiação, que se inscreve nos direitos de identidade pessoal e no direito de constituir família”<sup>200</sup>.

---

<sup>199</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, cit., p. 400.

<sup>200</sup> Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, «Investigação da Paternidade – “Direitos e Abusos”», in *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Lisboa, AAFDL, 2015, p. 231.

Porém, no que concerne à segunda dimensão, parece-nos que a investigação da paternidade não será suficiente para assegurar o direito à vida em família que o investigador tem. Até porque se o pretense progenitor nunca teve intenções de se aproximar do filho e de estabelecer a paternidade, de modo voluntário, não será com a ação de investigação que se irá ligar ao filho, ao ponto de assegurar o seu direito à vida familiar.

Ora, a ação de investigação da paternidade e, conseqüentemente, o estabelecimento e reconhecimento da paternidade, apenas permite ao investigador a exigibilidade das responsabilidades parentais, nomeadamente, quanto à questão patrimonial. Aliás, até à maioridade ou emancipação, “[c]ompete aos pais, no interesse do filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”<sup>201</sup>. É precisamente neste sentido, que surge a vertente patrimonial das responsabilidades parentais, que se prende com a obrigação de prestar alimentos ao menor, bem como de contribuir para o encargo da vida familiar. A obrigação de prestar alimentos, mormente no que respeita ao sustento, segurança, saúde e educação, pode, ainda, ser exigível pelo filho maior ou emancipado que não tenha completado a sua formação profissional, desde que tal se afigure razoável<sup>202</sup>.

Não podemos olvidar que é só com a sentença que declara a paternidade do investigador, que este pode exigir, ao investigado, o cumprimento das responsabilidades parentais, o qual é bastante dificultado pela previsão de prazos de caducidade. Neste sentido, Jorge Duarte Pinheiro conclui que no nosso ordenamento jurídico, “(...) em que a obrigação de alimentos (definitivos) não vincula uma pessoa pelo simples facto de ela poder ser o progenitor ou de ter contribuído para uma decisão de procriação, o vínculo jurídico de filiação é fundamental em matéria de alimentos. A caducidade da investigação da paternidade ou maternidade obsta ao exercício de direitos familiares, de direitos emergentes da ligação familiar, como o direito a alimentos de fonte legal (a que corresponde, no lado passivo, o dever paternal de sustento ou assistência), tão cuidadosamente protegido pelo legislador”<sup>203</sup>.

---

<sup>201</sup> Cfr. Artigo 1878.º, n.º 1, do CC.

<sup>202</sup> Cfr. Artigos 1874.º, 1879.º e 1880.º do CC.

<sup>203</sup> Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, «Investigação da Paternidade – “Direitos e Abusos”», *cit.*, pp. 231-232.

Na nossa conceção a previsão de prazos para a ação de investigar a paternidade pode, efetivamente, coartar o exercício do direito de constituir família. Porém, consideramos que a imposição daqueles prazos é perfeitamente razoável e proporcional, uma vez que entendemos que a imposição de um hiato temporal para o investigado interpor a ação de investigação da paternidade pretende, num primeiro momento, assegurar o seu direito ao conhecimento das origens genéticas, enquanto que, num segundo momento, e precludido aquele hiato, se pretende assegurar o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do pretense progenitor.

Vejamos, o artigo 1817.º do CC consagra uma série de situações para que possa ser intentada a ação de investigação da paternidade, para além de que, no que diz respeito à exigibilidade do cumprimento das responsabilidades parentais, aquela ação pode ser intentada durante a menoridade do investigador ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.

Ora, parece-nos que, desde que o investigador, ou o seu representante legal, exerça aquele direito dentro dos prazos de caducidade, perfeitamente constitucionais, impostos pelo legislador, terá, para além do reconhecimento da sua paternidade, a possibilidade de exigir do pretense pai o cumprimento das responsabilidades parentais.

### **2.3. Direito ao desenvolvimento da personalidade**

O direito ao desenvolvimento da personalidade<sup>204</sup> foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela quarta revisão constitucional de 1997, operada pela LC n.º 1/97, de 20 de setembro, tendo sido, desde logo, inserido no catálogo dos direitos fundamentais. Assim, dispõe o artigo 26.º, n.º 1, da CRP que “[a] todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

---

<sup>204</sup> Para um estudo aprofundado sobre esta temática *vide* SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

Apesar de só em 1997 ter sido introduzido no catálogo de direitos fundamentais, o CC, no seu artigo 70.º, já regulava a tutela geral da personalidade, na qual se insere o direito à vida, à integridade física ou corpórea, à saúde e à liberdade, honra, bom nome e reputação.

Assim, dispõe o n.º 1 daquele artigo que “[a] lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”. Por sua vez, o n.º 2 dispõe que “[i]ndependentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”. Ora, como podemos verificar o CC não consagra expressamente o direito ao desenvolvimento da personalidade, antes sim, uma dimensão daquele direito, que é a já referida tutela geral da personalidade, a qual funciona como garantia daquele direito.

Aliás, já em 1984, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 6/84, de 18 de janeiro, se havia pronunciado quanto ao direito geral de personalidade, enquanto derivação da dignidade humana. “De facto, tudo parece levar à conclusão de que a nossa Constituição admite e consagra um direito geral de personalidade. O mais poderoso argumento pode equacionar-se assim: a nossa Constituição logo no seu artigo 1.º declara que Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana, logo acolhe o princípio de que a todo e qualquer direito de personalidade, isto é, a todo e qualquer aspecto em que necessariamente se desdobra um direito geral de personalidade, deve caber o maior grau de protecção do ordenamento jurídico, ou seja o que assiste aos direitos fundamentais, pois os direitos da personalidade são inerentes à própria pessoa, não podendo, por isso, ser postergados por qualquer modo, sob pena de se negar o papel de pessoa como figura central da sociedade”<sup>205</sup>.

Ora, sendo a dignidade da pessoa humana o alicerce de qualquer Estado de Direito Democrático, incumbe ao órgão legiferante, aquando do uso das suas competências, atender e respeitar a dignidade de cada cidadão.

Neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros consideram que o próprio “(...) artigo 26.º constitui **expressão directa do postulado básico da dignidade humana** que a Constituição consagra logo no artigo 1.º como valor básico logicamente anterior à

---

<sup>205</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 6/84, de 18 de janeiro, processo n.º 42/83, relator Conselheiro Magalhães Godinho, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).



própria ideia do Estado de Direito democrático e que constitui a referência primeira em matéria de direitos fundamentais. Simultaneamente, a dignidade humana encontra aqui uma sede fundamental de definição normativa: quem invoca a dignidade humana não poderá deixar de ter em conta, simultaneamente, os direitos aqui consagrados, pois estes dão-lhe expressão mais definida”<sup>206</sup>.

Posto isto, não podemos olvidar que o intuito do legislador ao prever, constitucionalmente, este direito ao desenvolvimento da personalidade, era o de salientar e autonomizar cada indivíduo, assegurando assim, a sua liberdade. A consagração deste direito criou, desde logo, um efeito duplo, “(...) por um lado, operou um reforço de todos os direitos pessoais activos (a liberdade de expressão, a liberdade de consciência, de religião e de culto, a liberdade de criação cultural e artística, as liberdades de manifestação, associação e reunião, o direito de aprender e de ensinar, a liberdade de escolha de profissão, a liberdade de iniciativa e até a autonomia de orientação sexual) e, por outro, acarretou a correspondente limitação da margem de intervenção do Estado e da sociedade na esfera individual, depreciando a *força* e o poder de um conjunto de valores constitucionais que, até aí, poderiam mais facilmente ditar limitações a certos daqueles direitos activos”<sup>207</sup>.

Como podemos ver, o direito ao desenvolvimento da personalidade tem assumido extrema relevância no nosso ordenamento jurídico. Urge, deste modo, perceber em que é que consiste este direito. A consagração deste direito prende-se com a ideia de que o legislador deve criar todas as condições, de modo a preservar o desenvolvimento livre e autónomo de cada um. Aliás, só assim é que se consegue acautelar a dignidade da pessoa humana.

Na nossa opinião, o direito ao desenvolvimento da personalidade está intrinsecamente ligado a uma ideia de liberdade. Aliás, segundo Paulo Mota Pinto, este “(...) é um direito de agir livremente segundo as opções próprias, cujas restrições carecem de uma justificação com base constitucional, que se imponham como necessárias e que se sejam proporcionais”<sup>208</sup>.

---

<sup>206</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, cit., p. 282.

<sup>207</sup> Cfr. SOUSA, Marcelo Rebelo de/ALEXANDRINO, José de Melo, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lisboa, Lex, 2000, pp. 110-111.

<sup>208</sup> Paulo Mota Pinto *apud* OLIVEIRA, Guilherme de, «Direitos Fundamentais à Constituição da Família e ao Desenvolvimento da Personalidade», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 9, n.ºs 17-18, 2012, p. 7.

Pois bem, este direito é bem mais do que a possibilidade de cada um desenvolver, livremente, a sua personalidade individual. Tanto assim é que impõe uma *conduta omissiva* para não permitir que terceiros se intrometam no processo de desenvolvimento da personalidade de cada um, bem como permite que o Estado faculte meios capazes para que cada um desenvolva a sua personalidade da forma que assim entender, ou seja, livremente, sem quaisquer pressões.

A doutrina e a jurisprudência alemãs consideram que o direito ao desenvolvimento da personalidade abrange duas dimensões, o direito geral de personalidade e a liberdade geral de ação. Enquanto a primeira dimensão integra todos os modos de lesão de bens de personalidade do indivíduo, independentemente de terem consagração legal, a segunda dimensão visa assegurar que cada indivíduo possa desenvolver-se livremente, devendo, aliás, o Estado *canalizar* todos os esforços e criar todos os mecanismos para que cada *ser* se desenvolva na comunidade.

Assim, não podemos deixar de considerar que “[o] direito ao livre desenvolvimento da personalidade recolhe, assim, no seu âmbito normativo de protecção, duas dimensões: (a) *formação livre da personalidade*, sem planificação ou imposição estatal de modelos de personalidade; (b) *protecção da liberdade de acção* de acordo com o projecto de vida e a vocação e capacidades pessoais próprias e (c) *protecção da integridade da pessoa* para além de protecção do art. 25º, tendo sobretudo em vista a garantia da esfera jurídico-pessoal no processo de desenvolvimento”<sup>209</sup>.

Posto isto, no que ao presente estudo diz respeito, o direito ao desenvolvimento da personalidade, tem vindo a apresentar uma importância crescente, tanto do lado do investigador, como do lado do investigado. No entanto, pelo que desenvolvemos *supra* é patente que aquele direito tem mais consequências do lado do autor da ação, do investigador, sobretudo na fase inicial da sua vida. Nesta ótica, entende Guilherme de Oliveira que “(...) não é despropositado afirmar que os adolescentes e os jovens adultos têm de usar intensamente este direito, pois que se encontram em fases críticas de conformação da sua vida – os primeiros na fase da ascensão da sua autonomia e os segundos no momento de fazer escolhas fundamentais (profissionais, sentimentais)”<sup>210</sup>.

---

<sup>209</sup> Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., p. 463.

<sup>210</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, «Direitos Fundamentais à Constituição da Família e ao Desenvolvimento da Personalidade», cit., pp. 7-8.

Efetivamente, não temos dúvidas em assumir que a tutela do direito ao desenvolvimento da personalidade tem uma importância crescente na vida daquele que, para ver estabelecida a sua paternidade, tem que recorrer a uma ação de investigação da paternidade. É primordial para a formação, livre, da personalidade de cada ser humano, o conhecimento da sua essência, saber quem é, de onde veio, quem são os seus pais. Deste modo, consideramos que o direito ao conhecimento das origens genéticas está, também, intrínseco ao desenvolvimento da personalidade. Daí admitirmos, ainda, que este direito tem mais relevo do ponto de vista do investigador, do que do investigado.

Porém, na senda de Remédio Marques, consideramos que “(...) esta alegada invocação do *direito geral de personalidade* por parte dos investigadores para impedir ou justificar a proibição de intromissões no seu *domínio pessoal ou íntimo* poderá violar a cláusula dos *bons costumes* enquanto atentado à *ordem familiar*”<sup>211</sup>.

Em suma, aceitamos e entendemos, perfeitamente, que o direito ao desenvolvimento da personalidade se encontra inerente ao exercício do direito de investigar a paternidade. Aliás, como já referimos, ninguém consegue formar, devidamente, a sua personalidade sem ter conhecimento das suas origens. No entanto, na nossa ótica, e uma vez que estamos perante um conflito de direitos fundamentais, terá de existir uma cedência, na medida do necessário, entres entes direitos, de modo a que produzam os seus efeitos<sup>212</sup>. Posto isto, o modo de articulação e de garantia, inerentes a esta colisão de direitos, foi através da imposição de prazos de caducidade, os quais consideramos que inicialmente, no decurso do prazo, restringem o direito do investigado, ao passo que, após o decurso do prazo, restringem o direito do filho em investigar a paternidade.

Como temos vindo a referir ao longo do nosso estudo, os prazos de caducidade previstos são perfeitamente razoáveis e não violam qualquer princípio constitucional, pelo que, no nosso entendimento, não são violadores do direito ao desenvolvimento da personalidade sustentado pelo pretense filho. A consagração destes prazos pretende, tão só, que sejam assegurados tanto os direitos do pretense filho, como do pretense pai, de

---

<sup>211</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «Caducidade de Acção de Investigação da Paternidade Fundada no Artigo 1817.º n.º 1, do Código Civil, Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04», *cit.*, p. 45.

<sup>212</sup> A este respeito teremos sempre que ter em atenção o disposto quer no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, quer no artigo 335.º do CC.

modo a que o estabelecimento da paternidade seja determinado em prazo razoável, sem serem criadas quaisquer expectativas, ilegítimas, a ambos.

#### **2.4. Direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do investigado**

O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar é um dos maiores argumentos, senão mesmo o maior, aduzidos pelo investigado em sede de uma ação de investigação da paternidade. Este direito encontra consagração legislativa no artigo 26.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2, da CRP, bem como no artigo 80.º do CC, segundo o qual “[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”.

Também este direito, a par dos já abordados direito à identidade pessoal e direito ao desenvolvimento da personalidade, corresponde a um direito de personalidade, categorizado no leque dos direitos, liberdade e garantias, que têm em comum a proteção de cada ser humano.

O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar pode ser considerado aquele que mais utilidade prática tem no nosso ordenamento jurídico. Tanto assim é que para além da proteção conferida pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP e pelo artigo 80.º, n.º 1, do CC, encontra também proteção nos artigos 32.º, n.º 8, 34.º, 35.º e 268.º, n.º 2, todos da CRP.

A nível internacional, dada a relevância inerente a este direito, o mesmo encontra-se consagrado no artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>213</sup> que, no seu artigo 1.º refere que “[n]inguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei”. Também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>214</sup>, no seu artigo 8.º, n.º 1, estatui que, “[q]ualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. Este direito encontra, ainda, consagração no

---

<sup>213</sup> A qual foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948, bem como publicada no DR, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

<sup>214</sup> Adotada pelo Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950, que entrou em vigor a 3 de setembro de 1953.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>215</sup>, que no seu artigo 17.º, n.º 1, estatui que “[n]inguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação”, sendo que qualquer atentado ou violação terá que ser acautelado pelo legislador.

Posto isto, a necessidade de acautelar a reserva da intimidade da vida privada e familiar de cada cidadão surgiu, em Portugal, com o desenvolvimento dos órgãos de comunicação social e a conseqüente devassa da vida privada tanto do cidadão comum, como do cidadão célebre. Aliás, o mesmo ocorreu, em finais do séc. XIX, nos Estados Unidos da América, para o qual “(...) contribuíram a proliferação do jornalismo sensacionalista, o maior desenvolvimento tecnológico da sociedade americana e a enorme relevância que nela assumiu o valor da defesa do indivíduo e do seu espaço próprio”<sup>216</sup>.

Com a tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, o legislador pretendeu salvaguardar a paz, o resguardo e a tranquilidade de cada cidadão, nomeadamente, no que diz respeito à parte da vida que não deve ser de conhecimento público. Assim, este direito abrange duas dimensões, a primeira visa impedir que os dados/informações referentes à vida privada e familiar sejam acedidos por estranhos, enquanto que a segunda pretende que tais informações não sejam divulgadas por outrem.

No que concerne à concretização do conteúdo deste direito, a doutrina tem por hábito fazer referência à teoria das esferas, de origem germânica. Neste sentido, Rita Amaral Cabral considera que esta teoria engloba três esferas: a vida íntima, a vida privada e a vida pública. A primeira esfera engloba tudo aquilo que não deve ser do conhecimento de terceiros; por sua vez, a segunda esfera diz respeito às vivências que cada cidadão decide partilhar com um círculo restrito de pessoas; já, a terceira, engloba todos os acontecimentos que podem ser do conhecimento de qualquer pessoa, atendendo ao seu carácter público<sup>217</sup>.

---

<sup>215</sup> Aprovado em 16 de dezembro de 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo produzido efeitos jurídicos na ordem jurídica internacional a partir de 23 de março de 1976, e assinado por Portugal a 7 de outubro de 1976, só tendo entrado em vigor no nosso ordenamento jurídico a 15 de setembro de 1978.

<sup>216</sup> Cfr. ALMEIDA, Teodoro Bastos de, «O Direito à Privacidade e a Protecção de Dados Genéticos: Uma Perspectiva de Direito Comparado», *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXIX, 2003, p. 383. Importa referir que a primeira abordagem ao direito à privacidade surgiu, nos Estados Unidos da América, num artigo publicado por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, «The Right to Privacy», *Harvard Law Review*, Vol. 4, n.º 5, 1890, pp. 193 – 220.

<sup>217</sup> A este respeito *vide* CABRAL, Rita Amaral, «O Direito à Intimidade da Vida Privada: Breve Reflexão Acerca do Artigo 80.º do Código Civil», in *Separata dos Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo Cunha*, Lisboa, Universidade de Lisboa, 1988, p. 30.

Também Teodoro Bastos de Almeida recorre a esta teoria, referindo-se à imagem de círculos concêntricos. Assim, distingue uma esfera pessoal íntima, que abrange a essência da vida privada, correspondente a uma área sigilosa e uma esfera privada simples, na qual encontramos “(...) os elementos respeitantes ao domicílio, à correspondência, aos dados pessoais informatizáveis, aos lazeres, ao património e aos elementos privados da actividade profissional e económica”<sup>218</sup>, que corresponde a um domínio de resguardo.

Pese embora a falta de unanimidade quanto à informação que faz parte do núcleo íntimo da vida privada de qualquer cidadão, o autor considera que na esfera pessoal íntima se inserem os elementos respeitantes à saúde, à intimidade conjugal, às relações extraconjugais, ao divórcio e à vida amorosa e sexual; já quanto à esfera privada simples, entende que esta abrange qualquer elemento que não era suposto ter sido divulgado.

Paulo Mota Pinto entende que deve ser feita uma distinção entre vida privada e intimidade. Assim, na vida privada podemos integrar tanto os episódios do dia-a-dia ocorridos em locais públicos, como factos da vida pública ocorridos em locais privados, considerando ser de incluir na vida privada de cada cidadão “(...) a identidade, isto é, o seu nome e outras marcas ou sinais de identidade, além de dados pessoais como filiação, residência ou número de telefone. O estado de saúde da pessoa faz também parte, sem dúvida, da sua vida privada, bem como a vida conjugal, amorosa e afectiva do indivíduo, isto é, os projectos de casamento e de divórcio, aventuras amorosas, afectos e ódios (...)”<sup>219</sup>. A intimidade diz respeito aos dados mais íntimos e particulares de cada ser humano.

Por sua vez, na concepção de Benedita Mac Crorie, a qual corroboramos, não deve ser feita esta distinção entre intimidade e vida privada, na medida em que é “(...) muito difícil determinar o que é que deve ser incluído em cada uma das classificações, sendo sempre uma opção, em alguma medida, arbitrária (...), porque o âmbito de protecção conferido ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, considerando que este defende apenas uma esfera íntima, se torna extremamente reduzido. Finalmente,

---

<sup>218</sup> Cfr. ALMEIDA, Teodoro Bastos de, «O Direito à Privacidade e a Protecção de Dados Genéticos (...)), *cit.*, p. 406.

<sup>219</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada», *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. IXIX, 1993, pp. 527-528.

porque (...) a utilização do conceito de intimidade não pretende diminuir a protecção conferida, mas apenas afastar deste preceito a protecção da liberdade da vida privada”<sup>220</sup>.

Posto isto, não podemos olvidar a relação existente entre o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e a investigação da paternidade. É notório que a instauração tardia de uma ação daquela natureza pode ter efeitos nefastos na vida do pretense progenitor. Como temos vindo a referir, também é patente que um Estado de Direito Democrático deverá possuir um ordenamento jurídico que premeie a certeza e a segurança jurídica. Deste modo, será natural que a instauração tardia de uma ação vá contender, certamente, com a intimidade da vida privada do pretense progenitor, colocando *em risco* a certeza e a segurança jurídicas, uma vez que serão divulgados dados respeitantes à sua vida amorosa e sexual, os quais, na nossa ótica, se inserem, indubitavelmente, no mais íntimo de cada ser.

Efetivamente, esta opinião não é unânime quer na doutrina, quer na jurisprudência. Guilherme de Oliveira embora admita que o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do investigado pode ser afetado pela divulgação de factos embaraçosos, considera que o decurso do tempo acaba por prejudicar ainda mais o pretense filho. Deste modo, o autor prefere “(...) tutelar o direito do filho a investigar a filiação a tutelar o direito do progenitor a esquivar-se à sua responsabilidade inalienável (...)”<sup>221</sup>.

A jurisprudência, nomeadamente o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 631/2005, de 15 de novembro, abordou a relação entre o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito ao conhecimento da filiação natural, tendo concluído que “(...) num balanceamento entre o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e o direito fundamental da criança à protecção do Estado para o reconhecimento da sua paternidade, não pode, dentro de um juízo de ponderação assente no princípio da proporcionalidade, recortado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, deixar de aceitar-se a prevalência deste último, pois de outro modo, sabendo-se que esse reconhecimento contende, por via de regra, com a apreciação de factos abrangidos pelo âmbito de protecção da reserva da intimidade, mas que são, simultaneamente, causa jurígena do

---

<sup>220</sup> Cfr. CRORIE, Benedita Mac, «Renúncia (a) ao Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 3.º Suplemento, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 623.

<sup>221</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, «Caducidade das Ações de Investigação ou Caducidade do Dever de Perfilhar, a Pretexto do Acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional», *cit.*, p. 110.

outro direito, corresponderia, em tal situação, a reconhecer-se a existência de um direito de não se ser investigado e de não se ser judicialmente compelido, em acção interposta pelo Estado, a reconhecer a paternidade”<sup>222</sup>.

Posto isto, não podemos concordar com tais posições, pois a previsão de prazos de caducidade para o exercício do direito de investigar a paternidade não impede a tutela do direito ao conhecimento das origens genéticas do investigante, sendo que o prazo previsto é bastante razoável para uma tutela condigna dos interesses daquele.

## **2.5. Envelhecimento das provas. O recurso aos métodos científicos como meio de prova**

O envelhecimento ou perecimento das provas, conjuntamente com a segurança jurídica e a *caça às fortunas*, faz parte do leque dos argumentos tradicionais aduzidos em sede da constitucionalidade dos prazos de caducidade previstos para o exercício da acção de investigação da paternidade.

Guilherme de Oliveira, ainda antes da sua mudança de opinião quanto à constitucionalidade dos prazos, já considerava este argumento falível, uma vez que “(...) no que respeita à investigação da paternidade, sempre se poderá dizer que, se a prova se vai tornando mais difícil com o decorrer do tempo, é o próprio investigante retardatário quem mais suporta essa desvantagem, e não parece curial limitar-lhe o direito de investigar para lhe garantir o êxito da prova”<sup>223</sup>.

Como já referimos anteriormente, até à reforma de 1977, o direito à investigação da paternidade não era permitido livremente, sendo precisamente em 1977 que se dá uma reforma no direito da filiação, mormente no que concerne às acções de investigação da paternidade.

Deste modo, passou a imperar o primado da verdade biológica, ou seja, a paternidade jurídica teria que coincidir com a paternidade biológica. A questão da prova do vínculo biológico da paternidade tornou-se, ainda mais preocupante depois da referida reforma, na qual se introduziu a possibilidade do recurso aos exames de sangue em sede de investigação da paternidade. Neste sentido, dispõe o artigo 1801.º do CC que “[n]as

---

<sup>222</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 631/2005, de 15 de novembro, processo n.º 49/05, relator Conselheiro Benjamim Rodrigues, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>223</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Estabelecimento da Filiação*, cit., p. 41.



acções relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados”.

Efetivamente, não podemos olvidar que, até à consagração deste artigo, corríamos o risco do perecimento das provas da paternidade do pretense progenitor. Aliás, quanto mais tardiamente fosse intentada a acção, maior seria o hiato temporal entre a concepção e o momento da prova, ou seja, possibilitava-se que fossem erigidas memórias distorcidas bem como fraudes claras – depoimentos forçados.

Também a prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro, originou uma alteração daqueles argumentos tradicionais que justificavam a constitucionalidade dos prazos de caducidade, nomeadamente através do desenvolvimento científico e social para o conhecimento das origens genéticas, bem como o próprio desenvolvimento da genética e dos testes hematológicos bastante fiáveis.

Ora, é precisamente no início do séc. XX que se dá esse claro desenvolvimento a nível científico, tendo surgido vários estudos respeitantes ao património genético de cada ser humano, sobretudo a nível do ADN.

Apesar de desde 1977 ser possível, no nosso ordenamento jurídico, o recurso aos exames de sangue, a verdade é que tal não teve aplicação imediata, quer pelo atraso do desenvolvimento científico, quer pelo Assento n.º 4/83, do Supremo Tribunal de Justiça, segundo o qual incumbe ao autor a prova de que a mãe só com o pretense pai manteve relações sexuais, durante o período legal de concepção.

Assim, só na década de 90 é que Portugal começou a recorrer aos exames científicos como meios de prova nas acções de filiação, os quais apesar de já serem bastante utilizados em ordenamentos jurídicos como o dos Estados Unidos da América, Suécia e Dinamarca, eram bastante restritos no nosso ordenamento jurídico.

Na nossa concepção, a possibilidade de se recorrer aos exames de sangue enquanto meio de prova da paternidade assegura-se essencial para a boa administração da justiça, isto porque sendo este um meio de prova pericial credível, se torna imprescindível para a boa decisão da causa e respetivo apuramento da verdade biológica.

Torna-se de fácil percepção que a utilização de um exame de ADN, numa acção de investigação da paternidade, pretende apurar se o património genético do investigante é coincidente com o do pretense progenitor. Aliás, não podemos olvidar que tais exames conferem uma certeza de praticamente 99,99999%, podendo levar tanto à exclusão, como ao estabelecimento da paternidade.

Estes testes consistem em comparar, não só os cromossomas coincidentes entre investigador e investigado, mas também os de outros familiares que possam intervir no processo de investigação. Deste modo, podemos recorrer aos exames hematológicos mesmo sem a presença do pretense progenitor, desde que seja possível realizá-los a familiares. O único indivíduo que não pode ser substituído é o investigador, cujo ADN tem que ser, obrigatoriamente, analisado.

É precisamente pelo *supra* alegado que Guilherme de Oliveira considera que o argumento do envelhecimento das provas perdeu quase todo o seu valor, pois nas ações de investigação da paternidade é patente o recurso aos exames hematológicos, os quais nunca envelhecem e podem ser realizados quer na presença, quer depois da morte do pretense progenitor<sup>224</sup>. No mesmo sentido caminha Jorge Duarte Pinheiro o qual, para além de não ser a favor da imposição dos prazos de caducidade, considera que os testes de ADN são eficazes no que toca a determinar com segurança a paternidade, mesmo que já tenham passados muitos anos sobre a morte do pretense progenitor.

A este respeito, consideramos de extrema importância o recurso aos exames hematológicos, tanto mais que não se figura nenhuma outra prova, tão fidedigna quanto esta, com índices de probabilidade quase irrefutáveis. No entanto, mantemos a nossa posição quanto à imposição dos prazos de caducidade, isto é, consideramos que o recurso aos meios científicos de prova deve ser feito sempre que a ação de investigação da paternidade seja intentada dentro dos prazos e não quando é intentada tardiamente, ou seja, fora dos prazos.

Posto isto, importa fazer uma singela abordagem quanto à possibilidade de o pretense progenitor se recusar em se submeter a estes exames, bem como a possibilidade da sua realização coativa.

Quanto à questão da recusa do progenitor em realizar os testes de ADN, importa equacionar se tal recusa é, ou não, legítima. À pretensão do investigado em considerar legítima a sua recusa, está subjacente uma alegada violação do direito à integridade

---

<sup>224</sup> A este respeito *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de junho de 2001, processo n.º 1085-2001, relator Tomás Barateiro, segundo o qual “[é] legal o despacho do juiz que, em acção de investigação de paternidade, ordena a exumação do cadáver do pretense pai, para recolha de sangue, a fim de apurar a compatibilidade com o resultado das análises ao ADN da investigante”, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Salvo melhor entendimento, não conseguimos descortinar qual a razão de ser desta decisão. Isto porque, se há a possibilidade de proceder aos exames hematológicos a pretensos familiares do investigador, as quais também se mostram credíveis, não percebemos a razão de se proceder à exumação de um cadáver, com todos os custos inerentes, bem como o transtorno sentimental que será causado aos seus familiares.

peçoal, constitucionalmente consagrado no artigo 25.º da CRP, segundo o qual “[a] integridade moral e física das pessoas é inviolável”.

No entanto, a Comissão Europeia dos Direitos do Homem considera que os exames de sangue não acarretam qualquer violação do direito à integridade pessoal. Ora, o investigado, assim como qualquer interveniente processual, tem o dever de cooperar com a justiça, de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 417.º do CPC, segundo o qual “[t]odas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados”.

Dispõe, ainda, o n.º 2 do referido artigo que “[a]queles que recusem a colaboração devida são condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis; se o recusante for parte, o tribunal aprecia livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova decorrente do preceituado no n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil”.

Pois bem, quanto à recusa do pretense progenitor em se submeter aos exames de sangue, consideramos, tal como a corrente jurisprudencial maioritária, que é perfeitamente legítima, dado que pode contender com a salvaguarda dos direitos de personalidade.

Não podemos olvidar, porém, que a recusa do investigado acarreta consequências jurídicas. Desde logo, aquela recusa permite ao tribunal apreciar livremente a prova<sup>225</sup>. Parte da doutrina, onde se inclui Lebre de Freitas, bem como da jurisprudência<sup>226</sup>, considera mesmo que a recusa do investigado ao exame de sangue implica a inversão do ónus da prova<sup>227</sup>.

A este respeito é de realçar, ainda, a opinião de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, a qual reiteramos, ao considerar que “(...) sempre que o problema em causa exige a definição dos vínculos biológicos, devem ser usados os meios de prova que a

---

<sup>225</sup> Cfr. Artigos 417.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 357.º, n.º 2, do CC. *Vide*, ainda, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 616/98, de 21 de outubro, processo n.º 363/97, relator Conselheiro Artur Maurício, disponível para consulta em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>226</sup> Neste sentido, *vide* os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 25 de fevereiro de 2002, processo n.º 0151781, relator Pinto Ferreira e do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de junho de 2004, processo n.º 04A1974, Relator Ponce de Leão, ambos disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>227</sup> Cfr. Artigos 417.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 344.º, n.º 2, do CC.

ciência pôs à disposição dos tribunais, e parece inadmissível que uma das partes frustrasse os objectivos do processo com uma recusa fácil da cooperação a que está obrigada”<sup>228</sup>.

Ora, perante a recusa, legítima, do pretense progenitor em se submeter aos exames hematológicos, será de admitir a sua submissão coativa? Concluindo-se, como aliás se conclui, que a recusa do investigado é legítima, não se pode agora admitir a possibilidade de o coagir ou *forçar* à realização daquele exame, dado que se está perante uma clara violação do direito à liberdade do indivíduo, bem como do seu direito à integridade pessoal. Se, por sua vez, considerássemos aquela recusa ilegítima, por não violar qualquer direito fundamental, já seria admissível a imposição coativa daqueles exames.

Em suma, não temos dúvidas que os exames hematológicos são essenciais, como meio de prova nas ações de investigação da paternidade. Porém, não podemos admitir, tal como o nosso legislador, que se tutelem medidas de coação para *obrigar* o investigado a submeter-se àqueles exames. Deste modo, consideramos que a sua recusa é legítima, mas que acarreta diversas consequências, também elas legítimas. Consideramos, ainda, que a condenação em multa do investigado, a livre apreciação da prova e a inversão do ónus da prova são mais do que suficientes para acautelar os interesses do investigador.

## **2.6. As intituladas *caça às fortunas*. A questão da ineficácia patrimonial do reconhecimento jurídico da paternidade**

A *caça às fortunas* é também um dos argumentos tradicionais invocados em sede da constitucionalidade dos prazos de caducidade da ação de investigação da paternidade. A suscitação deste argumento visa afastar potenciais interesses patrimoniais, nomeadamente de carácter sucessório, *camuflados* na instauração da ação de investigação.

A possibilidade de se intentar a ação a todo o tempo permitia ao investigador exercer o seu direito já no fim de vida do pretense progenitor, com intuito meramente patrimonial, ao invés de o poder exercer no início do desenvolvimento da sua personalidade, ou seja, no momento em que a presença de um pai é imprescindível.

---

<sup>228</sup> Cfr. COELHO, Francisco Manuel Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, cit., p. 46.

Para Gomes da Silva<sup>229</sup>, esta era a principal objecção que se podia fazer ao regime do Código de Seabra, uma vez que a imposição de prazos pretendia que a paternidade fosse estabelecida no momento da vida em que o investigante mais necessitaria de um pai, ideia esta corroborada por Pires de Lima e Antunes Varela<sup>230</sup>, relativamente ao Decreto n.º 2, de 25 de dezembro de 1910. Aliás, na opinião de Remédio Marques “(...) o principal motivo determinante da solução do n.º 1 do artigo 1817.º, na redacção anterior a 2006, foi evitar o uso da acção de investigação exclusivamente para lograr benefícios sucessórios”<sup>231</sup>.

Por sua vez, Guilherme de Oliveira tem vindo a desvalorizar este argumento, dado que “[m]uitas das ações que poderiam beneficiar da imprescritibilidade decorreriam hoje, provavelmente, entre autores e réus com meios de fortuna semelhantes, que se exprimem por uma formação profissional e por um emprego”<sup>232</sup>.

Na nossa ótica, não deve ser concebida a ideia de que a causa da ação seja apenas a de conhecer e estabelecer o vínculo jurídico da paternidade. Pensamos que a razão de ser de uma ação de investigação da paternidade será, maioritariamente, de índole exclusivamente patrimonial, na medida em que o investigante deixa que passem vários anos até exercer o seu direito.

Posto isto, e atenta a relação intrínseca, cumpre fazer uma breve referência ao instituto jurídico do abuso de direito, subjacente ao argumento da *caça às fortunas*, e que pode estagnar, em absoluto, o direito ao conhecimento e reconhecimento do vínculo jurídico da paternidade.

No que concerne ao abuso de direito, dispõe o artigo 334.º do CC que “[é] ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

Heinrich Ewald Hörster considera que “[o] instituto do abuso do direito representa o controlo institucional da ordem jurídica quanto ao exercício dos direitos subjectivos privados, garantindo a autenticidade das suas funções. Quer dizer, a lei

---

<sup>229</sup> Neste sentido, *vide*, SILVA, Gomes da, «O Direito da Família no futuro Código Civil (Segunda Parte)», *cit.*, p. 86.

<sup>230</sup> Neste sentido, *vide*, LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, *cit.*, p. 82.

<sup>231</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, «O Prazo de caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil (...)», *cit.*, p. 204.

<sup>232</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, «Caducidade das Ações de Investigação ou Caducidade do Dever de Perfilhar, A Pretexto do Acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional», *cit.*, p. 109.

considera, e bem, que a moderação voluntária no exercício de poderes é uma virtude na qual não se pode confiar em demasia”<sup>233</sup>.

Assim, estamos perante a figura do abuso de direito quando se exerce determinado direito, no caso o exercício do direito à investigação da paternidade, em clara contraposição ao sentido de justiça, isto é, neste caso, estamos perante um direito que sendo exercido fora do prazo previsto na lei e com pretensões meramente sucessórias, viola, indubitavelmente, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social que aquele direito visa tutelar. Aliás, possibilitar que a ação seja intentada fora do prazo – numa fase em que o investigador já terá desenvolvido a sua personalidade –, é viabilizar a invocação de um direito ao desenvolvimento da personalidade aparente, na medida em que está em clara violação com os limites impostos pelo fim económico ou social que aquele direito visa tutelar. Nesta situação, estamos perante um abuso de direito institucional, o qual “(...) deve ser apreciado officiosamente pelo tribunal, uma vez que lhe compete verificar os limites imanentes a um direito subjectivo que acaba de ser invocado, para poder decidir da justeza desta mesma inovação”<sup>234</sup>.

Consideramos que relativamente à ação de investigação da paternidade, é necessária a salvaguarda das expectativas criadas na esfera jurídica quer do investigado, quer dos seus herdeiros, sobretudo ao nível do instituto do abuso de direito, uma vez que não podemos permitir que o investigador, em caso de manifesto abuso de direito, veja reconhecido qualquer efeito patrimonial inerente ao estabelecimento do vínculo jurídico da paternidade.

Deste modo, somos da opinião que, caso o investigador intente a ação de investigação da paternidade, após o término dos prazos previstos no artigo 1817.º do CC, estará a tentar exercer um direito que se encontra extinto por caducidade. Caso se entenda, no entanto, que estes prazos são inconstitucionais e que, portanto, o investigador pode intentar a ação a todo o tempo, aqui poderemos estar perante um caso de abuso de direito, possuindo apenas um direito aparente na sua esfera jurídica, caso o seu exercício viole, claramente, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo seu fim económico ou social. Por sua vez, se o investigador intentar a ação de investigação da

---

<sup>233</sup> Cfr. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 281-282.

<sup>234</sup> Cfr. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 283-284.

paternidade dentro dos prazos impostos pela lei, mas revelar que o seu interesse na lide é puramente patrimonial, poderá estar também a exercer o seu direito em abuso de direito. No entanto, nesta situação, incumbirá ao pretense progenitor o ónus da prova daquele interesse. Caso o pretense progenitor prove aquele interesse puramente patrimonial, consideramos que, no limite, será reconhecido o vínculo jurídico da paternidade somente para fins pessoais, uma vez que, apesar de o investigador ter intentado a ação dentro do prazo, mostrou que não era o estabelecimento da paternidade que pretendia, antes sim, o estatuto de herdeiro do pretense progenitor. No entanto, o certo é que nestes casos, isto é, quando a ação é intentada dentro dos prazos, é entendimento generalizado da jurisprudência de que não é possível dissociar os efeitos pessoais dos patrimoniais (princípio da indivisibilidade ou unidade de estado)<sup>235</sup>.

A respeito da dissociação dos efeitos pessoais e patrimoniais do estabelecimento do vínculo jurídico da paternidade, importa proceder a uma breve análise da ineficácia patrimonial decorrente do Código Civil de Macau<sup>236</sup>, fortemente influenciado pelo nosso CC, mas que contém uma pequena especificidade no que diz respeito ao direito da filiação. Tal influência retira-se pelo primado do princípio biológico na determinação das relações familiares, demonstrado, por exemplo, com a ausência de prazos de caducidade quer nas ações de impugnação da paternidade do marido, quer nas ações de investigação da paternidade.

Ora, o artigo 1677.º, n.º 1, *ex vi* artigo 1722.º, ambos do Código Civil de Macau, refere que “[a] acção de investigação da maternidade pode ser proposta a todo o tempo”, aderindo, naturalmente, aos sistemas que adotam a solução da imprescritibilidade do exercício do direito de investigar a paternidade.

Porém, para além desta diferença relativamente ao regime vigente no nosso ordenamento jurídico – que prevê prazos de caducidade, como temos vindo, incessantemente, a referir –, o Código Civil de Macau estabelece limites aos efeitos que decorrem da ação, a qual pode ser intentada a todo o tempo.

Deste modo, o artigo 1656.º, n.º 1, prevê que “[a] declaração de maternidade, a perfilhação e o estabelecimento da filiação em acção de investigação de maternidade ou de paternidade são ineficazes no que aproveite patrimonialmente ao declarante ou

---

<sup>235</sup> A este respeito *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de março de 2016, processo n.º 9994/06.2TBVFR.P2.S1, relator João Trindade, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>236</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M.

proponente, nomeadamente para efeitos sucessórios e de alimentos, quando: a) Sejam efectuadas ou intentadas decorridos mais de 15 anos após o conhecimento dos factos dos quais se poderia concluir a relação de filiação; e b) As circunstâncias tornem patente que o propósito principal que moveu a declaração ou proposição da acção foi o da obtenção de benefícios patrimoniais”.

Sendo admitida a ineficácia patrimonial no vínculo jurídico da paternidade, pressupõe-se que o investigador possa intentar a acção a todo o tempo mas será estabelecida a paternidade apenas para efeitos pessoais, no caso de o investigador exercer o seu direito muito tardiamente. Ora, o Código Civil de Macau consagra a ineficácia patrimonial e, conseqüentemente, a exclusão dos efeitos patrimoniais, nomeadamente em sede de estatuto sucessório, quando o pretense filho *lança mão* da acção de investigação da paternidade decorridos mais de 15 anos da tomada de conhecimento de factos que provam o vínculo familiar e, ainda, se se verificar que o intuito daquele era, única e exclusivamente, de carácter patrimonial.

No nosso ordenamento jurídico, esta questão já havia sido suscitada aquando do lapso temporal ocorrido entre a prolação do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro e a promulgação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril. Ora, já nessa altura “(...) revelava-se urgente e necessária uma intervenção do legislador para resolver esta situação estabelecendo um prazo de caducidade mais alargado ou não estabelecendo qualquer prazo de caducidade para a investigação da maternidade/paternidade, mas, e à semelhança de outros ordenamentos jurídicos (Macau), determinar a ineficácia patrimonial do estabelecimento da relação de filiação”<sup>237</sup>.

Posto isto, fará sentido considerar alguém como filho somente para efeitos pessoais? Ou seja, com o estado de filho não se devia reconhecer todos os efeitos inerentes? Cristina Dias entende que o argumento de obtenção de benefícios sucessórios não pode “(...) sobrepor-se ao interesse do filho no estabelecimento da filiação. Assim, sempre se poderia assegurar o direito do filho ao conhecimento da sua origem genética, permitindo-se a acção de investigação da maternidade ou paternidade, afastando-se, quando fosse o caso, os benefícios sucessórios e o estatuto patrimonial resultante do estado de filho”<sup>238</sup>.

---

<sup>237</sup> Cfr. A.A.V.V., 3.<sup>a</sup> *Bienal de Jurisprudência*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 26-27.

<sup>238</sup> Cfr. DIAS, Cristina Manuela Araújo, «Investigação de Paternidade e Abuso de Direito. Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Paternidade», *cit.*, p. 55.



Na nossa conceção “(...) fazer depender os direitos sucessórios do filho da instauração de uma ação de investigação dentro dos prazos (...) não colide nem com o direito à identidade pessoal, nem com o direito de constituir família”<sup>239</sup>.

Posto isto, torna-se preponderante, quanto a esta temática, abordar a questão da capacidade sucessória. Ao admitirmos que a procedência de uma ação de investigação da paternidade deve ter apenas efeitos pessoais, não estamos a impor limites à capacidade sucessória do investigador?

Ao estatuto sucessório estão subjacentes classes sucessíveis, expressamente consagradas no n.º 1, do artigo 2133.º do CC, segundo o qual “[a] ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adoção, é a seguinte: a) Cônjuge e descendentes; b) Cônjuge e ascendentes; c) Irmãos e seus descendentes; d) Outros colaterais até ao quarto grau; e) Estado”. Tendo em conta este preceito legal, torna-se patente que o investigador, a par do cônjuge, integra a primeira classe de sucessíveis.

A este respeito Salazar Casanova considera que “(...) dizer-se que alguém é herdeiro legítimo inserido numa determinada classe de sucessíveis e, depois, retirar-lhe capacidade sucessória que a lei confere a "todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura sucessão, não excetuadas por lei" (artigo 2033.º/1 do Código Civil) por via do reconhecimento de uma causa de indignidade que atinge todo aquele que pretende ver reconhecida a sua filiação para se constituir sucessor, utilizando-se a via do abuso do direito (artigo 334.º do Código Civil), não se (...) afigura aceitável”<sup>240</sup>.

O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que, se a ação é intentada dentro do prazo, mesmo que se prove que o único objetivo do investigador era ver reconhecida a paternidade para efeitos meramente sucessórios, não é possível dissociar os efeitos pessoais dos patrimoniais<sup>241</sup>.

Por sua vez, Guilherme de Oliveira e Cristina Dias consideram que a ação de investigação da paternidade deve ser imprescritível, pelo que defendem a possibilidade de ser intentada a todo o tempo. Defendem, ainda, que em casos limite se poderá recorrer

---

<sup>239</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de abril de 2013, processo n.º 187/09/TBPFR.P1.S1, relator Fonseca Ramos, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>240</sup> Cfr. Declaração de voto do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de abril de 2013, processo n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1, relator Fonseca Ramos, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>241</sup> Neste sentido, *vide* o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de março de 2016, processo n.º 994/06.2TBVFR.P2.S1, relator João Trindade, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

ao instituto do abuso de direito ou a algo semelhante à norma do Código Civil de Macau<sup>242</sup>.

A este respeito, pensamos que, no limite, quando o investigador intenta a ação de investigação da paternidade, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 1817.º do CC, com intuito meramente patrimonial, e o pretense progenitor consiga provar tal intuito deverá ser reconhecida a paternidade, apenas e só, para efeitos pessoais, uma vez que o investigador estava a agir em claro abuso de direito. Sendo certo que não é este o entendimento da jurisprudência. Aliás, neste sentido segue o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de março de 2016, no qual estava em causa uma ação de investigação da paternidade intentada dentro do prazo, cujo intuito do investigador era o de ver reconhecida a paternidade, para efeitos puramente patrimoniais, uma vez que enviava diversas cartas ao pretense progenitor, a comunicar a existência dessa relação de parentesco e, ainda, que só pretendia chegar a um acordo financeiro.

Em suma, consideramos que o exercício do direito à investigação da paternidade deve estar limitado temporalmente, o que se verifica com a imposição dos prazos de caducidade. Assim, quando o investigador exerça o seu direito atempadamente – seguindo para o efeito os prazos previstos quer no n.º 1, quer nos n.ºs 2 e 3, do artigo 1817.º do CC – não temos dúvidas de que a paternidade deve ser reconhecida, tanto a nível pessoal, como patrimonial. No entanto, admitimos, no limite, a ineficácia patrimonial do vínculo jurídico da paternidade, se se provar que o investigador intentou a ação com índole meramente sucessório, em manifesto abuso do seu direito.

---

<sup>242</sup> Neste sentido, *vide*, OLIVEIRA, Guilherme de, «Caducidade das Ações de Investigação ou Caducidade do Dever de Perfilhar, a Pretexo do Acórdão n.º 401/2011 Do Tribunal Constitucional», *cit.*, p. 111 e DIAS, Cristina Manuela Araújo, «Investigação de Paternidade e Abuso de Direito. Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Paternidade – Ac. do STJ de 9.4.2013, Proc. 187/09», *cit.*, pp. 55-58. Também Jorge Duarte Pinheiro considera não ser razoável a aplicação de prazos de caducidade para o exercício do direito de investigar a paternidade, cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, *cit.*, pp. 189-190.



## Considerações Finais

Chegados aqui, torna-se necessário fazer algumas considerações finais. Ao longo deste estudo, tentamos dar a devida importância aos pontos que suscitam mais dúvidas, sendo objeto de várias controvérsias, quer doutrinárias, quer jurisprudenciais.

1. A investigação da paternidade era admitida no direito romano tardio e também no direito canónico, pelo que a grande maioria dos sistemas europeus adotou, até meados do séc. XV, um sistema livre de investigação da paternidade.

2. Em Portugal, o instituto da investigação da paternidade manteve-se livre até ao regime instituído pelo Código de Seabra, que condicionou as possibilidades daquela investigação, adotando o regime proibitivo da investigação da paternidade. Apesar de, em geral, Seabra ter proibido a paternidade, admitia-a em situações excecionais, nas quais estabeleceu um sistema de prazos de caducidade muito alargados.

3. Em 1977, o ordenamento jurídico português operou uma reforma profunda no direito da filiação, cujo intuito foi o de satisfazer diversos princípios constitucionais que surgiram com a CRP, como o direito de constituir família, atribuição aos pais do dever de educação aos filhos, não discriminação entre os filhos nascidos no casamento e os nascidos fora do casamento, proteção da maternidade e paternidade e proteção da infância.

4. Com esta reforma é consagrado o princípio da verdade biológica, inerente ao direito ao conhecimento das origens genéticas, quer com a revogação das condições de admissibilidade da ação e, por sua vez, consagração das presunções de paternidade, quer com a consagração da admissibilidade dos meios de prova científicos na ação de investigação de paternidade. A adoção deste princípio demonstra um enorme cuidado em correlacionar a verdade biológica e a verdade jurídica.

5. Pese embora a consagração do princípio da verdade biológica, o legislador, no artigo 1817.º do CC, manteve o estabelecimento de prazos de caducidade para o exercício do direito de investigar a paternidade.

6. Esta questão dos prazos de caducidade impostos para a ação de investigação da paternidade gerou, e ainda gera, enorme controvérsia tanto doutrinal, como jurisprudencial, nomeadamente no que se refere à constitucionalidade dos referidos prazos.

7. Neste sentido, surgem os defensores da constitucionalidade daqueles prazos, alegando que a imposição de prazos permite salvaguardar o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do pretense progenitor e dos seus familiares, bem como assegurar que a ação de investigação da paternidade, não surja como uma clara *caça às fortunas* do pretense progenitor ou dos seus herdeiros.

8. Já os defensores da inconstitucionalidade dos prazos, consideram que o exercício do direito de investigar a paternidade seria imprescritível, na medida em que só assim seria assegurado, ao investigante, o direito à identidade pessoal, o direito ao desenvolvimento da sua personalidade e, ainda, o direito de constituir família.

9. A Jurisprudência do Tribunal Constitucional, começou por pronunciar-se pela conformidade constitucional dos prazos de caducidade da ação de investigação da paternidade, sobretudo, tendo em atenção o direito à identidade pessoal, o qual não deixa de estar assegurado com a existência de prazos para que possa exercer o seu direito.

10. Em 2004, por sua vez, iniciou-se um novo rumo jurisprudencial quanto à (in) constitucionalidade dos prazos de caducidade previstos no artigo 1817.º do CC, tendo surgido o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1 do CC.

11. A principal consequência daquela declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, foi a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, a qual deixou de estar sujeita a qualquer prazo, mantendo-se, no entanto, uma enorme controvérsia em redor deste preceito, quer a nível doutrinal, quer a nível jurisprudencial.

12. Com a manutenção desta controvérsia, tornava-se urgente e necessária uma intervenção legislativa, tendo sido promulgada a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril que, ao invés de seguir a ideia da imprescritibilidade, optou pela manutenção dos prazos de caducidade, com um ligeiro alargamento.

13. Desta forma, o prazo regra para a investigação da paternidade foi alargado de dois para dez anos, a contar da emancipação ou maioridade do investigante, ou seja, o pretense filho podia intentar a ação até aos vinte e oito anos de idade. Mas, mesmo com este alargamento, a controvérsia manteve-se, uma vez que ainda se considerava o prazo de dez anos limitador da possibilidade do conhecimento da paternidade biológica.

14. Atendendo à manutenção da forte querela quer jurisprudencial, quer doutrinal, foi o Tribunal Constitucional instado, mais uma vez, a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional dos prazos consagrados no artigo 1817.º, do CC. É assim que surge o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro, o qual considerou que o prazo de 10 anos consagrado no artigo 1817.º, n.º1, se mostrava, efetivamente, suficiente e proporcional, assegurando, assim, o exercício do direito de investigar a paternidade do investigante até aos vinte e oito anos de idade, de modo a que este seja capaz de tomar uma decisão suficientemente segura relativamente ao conhecimento das suas origens genéticas.

15. Consideramos que a imposição de prazos para a ação de investigação da paternidade é perfeitamente constitucional, uma vez que aqueles não violam o direito à identidade pessoal, o direito de constituir família e o direito ao desenvolvimento da personalidade do investigante, antes sim constituem um mero condicionamento temporal de exercício daquele direito, de modo a ser assegurada a tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do investigado.

16. Consideramos, ainda, que o prazo previsto no artigo 1817.º do CC, será um prazo de caducidade, que após o seu decurso levará à extinção do direito de investigar a paternidade, uma vez que este direito nunca se poderá transformar num direito de pretender, sendo, assim, um direito potestativo, que, exercido, coloca o pretense pai num estado de sujeição – tem de assumir a paternidade.

17. Admitimos, porém, que embora o investigador tenha toda a legitimidade em querer ver assegurado o direito à identidade pessoal e, sobretudo, o direito ao conhecimento da ascendência genética, bem como o direito de constituir família e o direito ao desenvolvimento da personalidade, não podemos deixar de ter em atenção que também o investigado tem toda a legitimidade em alegar e querer ver assegurado o seu direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

18. Quanto a esta colisão de direitos fundamentais, não podemos olvidar a relação existente entre o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e a investigação da paternidade, sendo notório que a instauração tardia de uma ação daquela natureza pode ter efeitos nefastos na vida do pretense progenitor. Assim, a forma de fazer valer ambos os direitos, que se encontram em colisão, será através do estabelecimento dos referidos prazos de caducidade.

19. A este respeito, consideramos, ainda, de extrema importância o recurso aos exames hematológicos, tanto mais que não se figura nenhuma outra prova tão fidedigna quanto esta, com índices de probabilidade quase irrefutáveis.

20. Inerente aos exames hematológicos está a possibilidade de o pretense progenitor se recusar à submissão daqueles. Recusa esta que, na nossa ótica, é perfeitamente legítima, dado que pode contender com a salvaguarda dos seus direitos de personalidade, mormente com o direito à integridade pessoal, mas que acarreta diversas consequências, também elas legítimas. Consideramos, assim, que a condenação em multa do investigado, a livre apreciação da prova e a inversão do ónus da prova são mais do que suficientes para acautelar os interesses do investigador.

21. Consideramos que o direito ao exercício da investigação da paternidade deve estar limitado temporalmente, o que se verifica com a imposição dos prazos de caducidade. Quando o investigador exerce o seu direito atempadamente – seguindo para o efeito os prazos previstos quer no n.º 1, quer nos n.ºs 2 e 3, do artigo 1817.º do CC – não temos dúvidas de que a paternidade deve ser reconhecida, tanto a nível pessoal, como patrimonial. No entanto, admitimos, no limite, a ineficácia patrimonial do vínculo

jurídico da paternidade, se se provar que o investigante intentou a ação com índole meramente sucessório, em manifesto abuso do seu direito





## Referências Bibliográficas

A.A.V.V., *O Direito da Família e das Sucessões no Código Civil Português de 1867: Uma Perspectiva do Século XXI*, Dário Moura Vicente/Duarte Pinheiro/Loureiro Bastos (coord.), Lisboa, AAFDL, 2008.

A.A.V.V., *2.ª Bienal de Jurisprudência, Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

A.A.V.V., *3.ª Bienal de Jurisprudência, Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

A.A.V.V., *4.ª Bienal de Jurisprudência, Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

A.A.V.V., *5.ª Bienal de Jurisprudência, Direito da Família*, 1.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

A.A.V.V., *6.ª Bienal de Jurisprudência, Direito da Família*, 1.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito*, Coimbra, Almedina, 1983.

ALMEIDA, Susana Catarina Simões de, «*O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família*», Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico – Civilísticas, Universidade de Coimbra Faculdade de Direito, 2006.

ALMEIDA, Teodoro Bastos de, «O Direito à Privacidade e a Protecção de Dados Genéticos: Uma Perspectiva de Direito Comparado», *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXIX, 2003, pp. 355-436.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2015.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2012.

ANDRADE, Manuel A. Domingos de, *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial negócio jurídico*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1960.

ANTUNES, Ana Filipa Morais, «Algumas questões sobre prescrição e caducidade», in Jorge Miranda (coord.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Volume III, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 35-72;

----, *Prescrição e Caducidade - Anotação aos artigos 296.º a 333.º do Código Civil (“O Tempo e a sua Repercussão nas Relações Jurídicas”)*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

AZEVEDO, Tiago Lopes de, «A Acção de Investigação de Paternidade», *Relatório elaborado no âmbito da Unidade Curricular de Direito das Crianças e Jovens, do Mestrado em Direito Judiciário da Universidade do Minho*, Julho 2009, disponível em [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/tiagoazevedo\\_accainvestigacaopaternidade.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/tiagoazevedo_accainvestigacaopaternidade.pdf).

BARBAS, Stela, «Investigação da Filiação», José de Oliveira Ascensão (coord.), in *Estudos de Direito da Bioética*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 29-72.

BARROSO, Rui, «Impugnação da paternidade do pai presumido: da legitimidade do Ministério Público para impugnar a paternidade presumidas todo o tempo do direito do pai natural de ser parte num processo desta natureza da inconstitucionalidade do prazo de 60 dias previsto no artigo 1841.º n.º 2 do C.C.», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 3, n.º 6, 2006, pp. 89-105.

BOLIERO, Helena/GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – uma questão de Direito (s)*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

BRANDEIS, Louis D./WARREN, Samuel D., «The Right to Privacy», *Harvard Law Review*, Vol. 4, n.º 5, 1890, pp. 193-220.

CABRAL, João de Pina, «A lei e a paternidade: as leis de filiação portuguesas vistas à luz da antropologia social», *Análise Social*, Vol. XXVIII, (123-124), 1993, pp. 975-997.

CABRAL, Rita Amaral, «O Direito à Intimidade da Vida Privada: Breve Reflexão Acerca do Artigo 80.º do Código Civil», in *Separata dos Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo Cunha*, Lisboa, Universidade de Lisboa, 1988.

CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e Sucessões*, 2.ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra, Almedina, 2012.

CAMPOS, Diogo Leite de/BARBAS, Stela, «O início da pessoa humana e da pessoa jurídica», *Revista da Ordem dos Advogados*, Edição Comemorativa, Ano 61, Lisboa, 2001, pp. 1257-1268.

CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martínez, «A Comunidade Familiar», in Guilherme de Oliveira (coord.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 9-29.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 107º*, Vol. I, 4.ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

CAPELO, Maria José, «A Reforma Processual e as Acções de Filiação», in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Volume I, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 743-761.

CASTRO, Leticia Queiroz de, «A Investigação de Paternidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana», *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*, Universidade de Salvador, Volume VI, 2006, pp. 353-368.

COELHO, Alberto Baltazar, «Os ónus da alegação e da prova, em geral e nas acções de investigação da paternidade», *Colectânea de Jurisprudência*, Ano VII, Tomo I, 1999, pp. 13-21.

COELHO, Francisco Manuel Pereira, *Filiação*, Coimbra, Faculdade de Direito, 1978;

----, «O Ministério Público pode representar menores, como autores, em acções de investigação de paternidade: anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Outubro de 1980», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.ºs 3695 e 3696, Coimbra, Coimbra Editora, 1989, pp. 58-82;

----, *Curso de Direito da Família*, Coimbra, João Abrantes (impressão), 1986.

COELHO, Francisco Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume II, *Direito da Filiação*, Tomo I, *Estabelecimento da Filiação, Adopção*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, V, *Parte Geral (Legitimidade, Representação, Prescrição, Abuso do Direito, Colisão de Direitos, Tutela Privada e Provas)*, 2.<sup>a</sup> Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2011.

CORREIA, Paulo, «Notas sobre o processo de averiguação oficiosa da maternidade/paternidade», in *Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação "Protecção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho"*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 7-21.

COSTA, Maria Isabel, *O estabelecimento da filiação. A investigação forense e a prova judicial da filiação biológica*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2001.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções fundamentais de Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2013;

----, *Direito das Obrigações*, 12.<sup>a</sup> Edição, Revista e Actualizada, 2.<sup>a</sup> Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2013.

COSTA, Susana, «(S)em nome do pai», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 87, 2009, pp. 171-194;

----, *Filhos de (Sua) Mãe: Atores Institucionais, Perícias e Paternidade no Sistema Judicial Português*, Coimbra, Almedina, 2013.

CRORIE, Benedita Mac, «Renúncia (a) ao Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 3.º Suplemento, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 618-643.

DIAS, Cristina Manuela Araújo, «Investigação da Paternidade e Abuso de Direito. Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Paternidade – Ac. do STJ de 9.4.2013, Proc. 187/09», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45, 2014, pp. 32-59.

DIAS, Fátima, *Investigação de Paternidade*, Mestrado em Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2.º Semestre, 2009/2010, disponível em [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/fatimadias\\_investigacaopaternidade.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/fatimadias_investigacaopaternidade.pdf).

DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 6.ª Edição Revista, Actualizada e Ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice/PINHEIRO, Jorge Duarte, *Escritos de Direito das Famílias: Uma perspectiva luso-brasileira*, Porto Alegre, Magister, 2008.

FALCÃO, Marta/ SERRA, Miguel Dias Pestana/TOMÁS, Sérgio Tenreiro, *Direito da Família – Da Teoria à Prática*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil, II, Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 3.ª Edição, Revista e Actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2001.

FERREIRA, José Dias, *Código Civil Portuguez Annotado*, Volume I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1870.

GEADA, Helena, «Exames de sangue e estabelecimento da paternidade», *Textos*, Lisboa, 1990-91, pp. 151-158.

GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez Lorenzo, *Código Civil Anotado, Parte Geral (artigos 1.º a 396.º)*, Volume I, Lisboa, Quid Juris, 2011.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, «Evoluções Legislativas no Direito da Família depois da Reforma de 1977», in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Volume I, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp.59-74;

----, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2007.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, 8.ª Edição, Volume II, Coimbra, Almedina, 2011.

LIMA, Pires de, «Filiação, poder paternal, tutela de menores, emancipação e maioridade. Projecto de Reforma», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 89, 1959, pp. 23-57.

LIMA, Pires de/ VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado (artigos 1.º a 761.º)*, 4.ª Edição Revista e Actualizada, Reimpressão, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2011;

----, *Código Civil Anotado (artigos 1796.º a 2023.º)*, Volume V, 1.ª Edição, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

MACHADO, Helena/SILVA, Susana, «Aspectos jurídicos e éticos dos testes de paternidade», Helena Machado e Susana Silva (org.), in *Testes de paternidade. Ciência, ética e sociedade*, pp.25-36, disponível em [http://www.academia.edu/11884324/Testes\\_de\\_paternidade.\\_Ci%C3%A2ncia\\_%C3%A9tica\\_e\\_sociedade](http://www.academia.edu/11884324/Testes_de_paternidade._Ci%C3%A2ncia_%C3%A9tica_e_sociedade).

MACHADO, Helena, *Moralizar para identificar. Cenários da investigação judicial da paternidade*, Porto, Edições Afrontamento, 2007.

MADEIRA, Ana Rita Fonseca, «A Acção de Investigação de Paternidade: Caducidade Versus Imprescritibilidade», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, 2010, pp. 73-96.

MARQUES, J. P. Remédio, «Caducidade de Acção de Investigação da Paternidade Fundada no Artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil – Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04», *Jurisprudência Constitucional*, n.º 4, 2004, pp- 40-50;

----, «Investigação da paternidade, aplicação no tempo da Lei n.º 21/98 de 12 de Maio (a nova presunção de paternidade da alínea e) do n.º 1 do artigo 1871 do CC)», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 1, n.º 1, 2004, pp. 15-39;

----, «Caducidade de Acção de Investigação de Paternidade: O Problema da Aplicação Imediata da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, às Ações Pendentes», *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXV, 2009, pp. 197-235;

----, «O Prazo de Caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil e a Cindibilidade do Estado Civil: o Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 24/2012. A (In)Constitucionalidade do Artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 e a sua Aplicação às Ações Pendentes na data do seu Início de Vigência, Instauradas Antes e Depois da Publicação do Acórdão n.º 23/2006», in Guilherme de Oliveira (coord.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 161-218.

MARQUES, Susana Maria Serrão Carinhas Santinho Costa Pires, «Filhos da (Sua) Mãe. Actores Institucionais, Perícias e Paternidades no Sistema Judicial Português», Tese de Doutoramento em Sociologia, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2009, disponível em [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/12231/3/Tese%20de%20Sociologia\\_Susana%20Marques.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/12231/3/Tese%20de%20Sociologia_Susana%20Marques.pdf).

MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL, 1991.

MIRANDA, Jorge, «O Tribunal Constitucional em 2006», *O Direito*, Ano 139.º, II, 2007, pp. 455-487.



MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

MOURA, Lilita Jorge Pires, *A Recusa do Investigado a Submeter-se aos Exames Periciais na Acção de Investigação da Paternidade*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas-Civilísticas, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2008.

NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 18.<sup>a</sup> Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Ediforum – Edições Jurídicas, Lda., 2013.

NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, 1.<sup>a</sup> Edição (Reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

NUNES, José António Barreto, «Acção de investigação de paternidade – Exames de sangue – Recusa de colaboração – Consequência de recusa – Inadmissibilidade de execução forçada do exame – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Janeiro de 2001», *Revista do Ministério Público*, Ano 22, n.º85, 2001, pp. 159-169.

OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira, *Entre a Mística do Sangue e a Ascensão dos Afectos: o Conhecimento das Origens Biológicas*, 1.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

OLIVEIRA, Guilherme de, «O estabelecimento da filiação mudança recente e perspectivas», in *Temas de Direito da Família: Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Almedina, 1986, pp. 91-110;

----, *Critério Jurídico da Paternidade*, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 1998;

----, *Temas de Direito da Família*, 1.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1999;

----, *Estabelecimento da Filiação: Notas aos Artigos 1796.º a 1873.º do Código Civil*, 1.<sup>a</sup> Edição, 6.<sup>a</sup> Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2001;

----, «O Sangue e o Direito – Entre o Ser e o Pertencer», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 134, n.ºs 3924-3925, 2001, pp. 66-71;

----, *Temas de Direito da Família*, 2.<sup>a</sup> Edição Aumentada, Coimbra, Coimbra Editora, 2001;

----, «Caducidade das Acções de Investigação», in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Volume I, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 49-58;

----, «Caducidade das Acções de Investigação», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 1, n.º 1, 2004, pp. 7-39;

----, «O sangue, os afectos e a imitação da natureza», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008, pp. 5-16;

----, «A jurisprudência constitucional portuguesa e o direito das pessoas e da família», in *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa – Colóquio Comemorativo do XXV Aniversário do Tribunal Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 93-207;

----, «Caducidade das Acções de Investigação ou Caducidade do Dever de Perfilhar, a Pretexto do Acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 9, n.ºs 17-18, 2012, pp.107-115;

----, «Direitos Fundamentais à Constituição da Família e ao Desenvolvimento da Personalidade», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 9, n.ºs 17-18, 2012, pp. 5-14.

----, «Críticos Jurídicos da Parentalidade», in Guilherme de Oliveira (coord.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 271-306.

OTERO, Paulo, *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um perfil constitucional da bioética*, Coimbra, Almedina, 1999.

PEREIRA, Alberto Amorim, «A preclusão do direito de accionar nas acções de investigação de paternidade – Alguns problemas», *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 48, 1988, pp. 121-154.

PESSOA, Ana Raquel da Cruz Madureira, «Da Investigação Condicionada à Liberdade de Investigação da Paternidade», in Luís Couto Gonçalves, Wladimir Brito, Mário Ferreira Monte, Fernando de Gravato Dias, Clara Calheiros, Cristina Arújo Dias (coord.), *Estudos*

*em homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 91-112.

PIMENTA, JOSÉ DA COSTA, *Filiação*, Coimbra, Livraria da Universidade, 1993.

PINHEIRO, Jorge Duarte, «Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 4, do Código Civil – Ac. do TRC de 19.10.2004, Proc. 718/04», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 13, 2006, pp. 51-71;

----, «Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil – Ac. do TC 23/2006, de 10.1.2006, Proc. 885/05», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15, 2006, pp. 32-52;

----, «Critério biológico e critério social ou *afectivo* na determinação da filiação e da titularidade da guarda dos menores», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 9, 2008, pp. 5-12;

----, *O Direito da Família Contemporâneo – Lições*, 3.ª edição, 2.ª Reimpressão (revista), AAFDL, Lisboa, 2012;

----, «Investigação da Paternidade – “Direitos e Abusos”», *in Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Lisboa, AAFDL, 2015.

PINTO, João Fernando Ferreira, «Estabelecimento da Filiação: Prova Pericial, Evolução Jurisprudencial», *Maia Jurídica, Revista de Direito*, 2004, pp. 97-125.

PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada», *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XIX, 1993, pp. 479-586;

----, «A Protecção da Vida Privada na Jurisprudência do Tribunal Constitucional», *Jurisprudência Constitucional*, n.º 10, 2006, pp. 13-28.

PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito da Família*, Lisboa, SPB Editores e Livreiros, 1996.

RAMOS, Rui Manuel Moura, «A Reforma de 1977 e o Direito Internacional Privado da Família», *in Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de*

1977, Volume I, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 725-742;

----, «O Direito Internacional Privado da Família nos Inícios do Século XXI: Uma Perspectiva Europeia», in Guilherme de Oliveira (coord.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 367-427.

REAL, Carlos Pamplona Corte, «Relance Crítico Sobre o Direito de Família Português», in Guilherme de Oliveira (coord.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 107-130.

REGO, Carlos Lopes do, «O Ónus da Prova nas Acções de Investigação da Paternidade: Prova Directa e Indirecta do Vínculo de Filiação», in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Volume I, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 781-790.

REIS, Rafael Luís Vale e, «Filhos Depois dos 20...! Notas ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2004, de 7 de Julho», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 2, n.º 3, 2005, pp. 127-134;

----, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

RIBEIRO, Jorge Martins, *O direito do homem a rejeitar a paternidade de filho nascido contra a sua vontade. A igualdade na decisão de procriar*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

RIBEIRO, Mário/CRESPO, Mário/NÁPOLES, Metello de, «Acção oficiosa de investigação de paternidade. Quesitação directa da causa de pedir (filiação biológica). Utilização de meios científicos de prova», *Revista do Ministério Público*, ano 9, n.ºs 35 e 36, 1988, pp. 193-201.

SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 1999.

SEIA, Jorge Alberto Aragão, *Acção de investigação de paternidade ilegítima, legitimidade inicial e legitimidade superveniente*, Braga, Livraria Cruz, 1973.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *A investigação da paternidade ilegítima no direito civil português*, Porto, Edição da Tipografia Leitão, 1923.

SILVA, Gomes da, «O Direito da Família no Futuro Código Civil (Segunda parte)», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 88, 1959, pp. 63-131.

SILVA, Nuno Ascensão, «Desenvolvimentos recentes do direito europeu da família e das sucessões – algumas notas», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 4, n.º 7, 2007, pp. 37-73;

----, «Desenvolvimentos recentes do direito europeu da família e das sucessões – algumas notas», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 4, n.º 8, 2007, pp. 41-64.

SILVA, Paula Costa e, «A Realização Coerciva de Testes de ADN em Acções de Estabelecimento da Filiação», in José de Oliveira Ascensão (coord.), *Estudos de Direito da bioética*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 165-186.

SILVEIRA, José dos Santos, *Investigação de Paternidade Ilegítima segundo a Lei Civil e Processual Civil em vigor*, Coimbra, Atlântida Editora, 1971.

SOARES, Quirino, «O que diz o Supremo», *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 1, n.º 2, 2004, pp. 91-109.

SOUSA, Marcelo Rebelo de/ALEXANDRINO, José de Melo, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lisboa, Lex, 2000.

SOUSA, Miguel Teixeira de, «Do Direito da Família aos Direitos Familiares», in Guilherme de Oliveira (coord.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 553-572.

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2011;

----, «As Alterações Legislativas Familiares Recentes e a Sociedade Portuguesa», in Guilherme de Oliveira (coord.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 523-551.

TRIGO, Manuel, *Direito Civil de Macau* 1996, disponível em [http://www.dsaj.gov.mo/iis/MacaoLaw/pt/Data/prespectiva/issued2/pg7p\\_1456.pdf](http://www.dsaj.gov.mo/iis/MacaoLaw/pt/Data/prespectiva/issued2/pg7p_1456.pdf).

VASCONCELOS, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2010.



## **Listagem de Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de junho de 2004, processo n.º 04A1974, relator Ponce de Leão, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de dezembro de 2006, processo n.º 06B4154, relator Ferreira Girão, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de janeiro de 2007, processo n.º 06A4303, relator Borges Soeiro, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de outubro de 2007, processo n.º 07A2736, relator Mário Cruz, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de abril de 2008, processo n.º 08A474, relator Fonseca Ramos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de março de 2010, processo n.º 144/07.8TBFVN.C1.S1, relator Hélder Roque, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de junho de 2010, processo n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1, relator Serra Baptista, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de setembro de 2010, processo n.º 4/07.2TBEPS.G1.S1, relator Cardoso Albuquerque, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de janeiro de 2011, processo n.º 123/08.8TBMRD.P1.S1, relator Bettencourt de Faria, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de setembro de 2011, processo n.º 1167/10.5TBPTL.S1, relator Gabriel Catarino, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de setembro de 2012, processo n.º 146/08.7TBSAT.C1.S1, relator Pires de Rosa, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de abril de 2013, processo n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1, relator Fonseca Ramos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de setembro de 2014, processo n.º 973/11.8TBBCL.G1.S1, relator Hélder Roque, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de março de 2016, processo n.º 994/06.2TBVFR.P2.S1, relator João Trindade, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de julho de 1938, processo n.º 049664, relator Avelino Leite, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de dezembro de 1962, processo n.º 058369, relator José Osório, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de junho de 1983, processo n.º 069813, relator Joaquim Figueiredo, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 6/84, de 18 de janeiro, processo n.º 42/83, relator Conselheiro Magalhães Godinho, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 99/88, de 28 de abril, processo n.º 101/85, relator Conselheiro Cardoso da Costa, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 451/89, de 21 de junho, processo n.º 287/87, relator Conselheiro Luís Nunes de Almeida, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 370/91, de 25 de setembro, processo n.º 401/89, relator Conselheiro Alves Correia, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 311/95, de 20 de junho, processo n.º 74/95, relator Conselheiro Alves Correia, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 694/95, de 15 de dezembro, processo n.º 130/94, relator Conselheiro Ribeiro Mendes, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 616/98, de 21 de outubro, processo n.º 363/97, relator Conselheiro Artur Maurício, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/04, de 7 de julho, processo n.º 192/02, relator Conselheiro Paulo Mota Pinto, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 11/05, de 12 de janeiro, processo n.º 192/02, relator Conselheiro Paulo Mota Pinto, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 157/2005, de 29 de março, processo n.º 49/05, relator Conselheiro Benjamim Rodrigues, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 631/2005, de 15 de novembro, processo n.º 49/05, relator Conselheiro Benjamim Rodrigues, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro, processo n.º 885/05, relator Conselheiro Paulo Mota Pinto, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/09, de 2 de dezembro, processo n.º 271/09, relator Conselheiro João Cura Mariano, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 65/10, de 4 de fevereiro, processo n.º 339/09, relator Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 164/2011, de 24 de março, processo n.º 631/09, relator Conselheira Maria Lúcia Amaral, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22 de setembro, processo n.º 497/10, relator Conselheiro João Cura Mariano, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012, de 17 de janeiro, processo n.º 382/10, relator Conselheiro José Cunha Barbosa, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 247/2012, de 22 de maio, processo n.º 638/10, relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de junho de 2001, processo n.º 1085-2001, relator Tomás Barateiro, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de setembro de 2010, processo n.º 445/09.0T2OBR.C1, relator Carlos Gil, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25 de fevereiro de 2002, processo n.º 0151781, relator Pinto Ferreira, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Decisão Sumária do Tribunal Constitucional n.º 114/2005, de 9 de março, processo n.º 173/05, relator Conselheiro Bravo Serra, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Decisão Sumária do Tribunal Constitucional n.º 288/2005, de 4 de agosto, processo n.º 331/05, relator Conselheiro Pamplona Oliveira, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).